



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

**PROCESSO N.º TST-RC-683.715/2000.3 - 1.ª REGIÃO**  
**REQUERENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGE F. GONÇALVES DA FONSECA  
**REQUERIDO** : JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região interpõe Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, em face do Exmo. Sr. Juiz José Maria de Mello Porto, Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sob o argumento de ocorrência de fatos gravíssimos, importando em atos atentatórios à boa ordem processual quando do julgamento do processo TRT-MS-540/00 (Agravamento Regimento), iniciado no dia 29/6/2000 e concluído em 10/8/2000. Aponta duas irregularidades no julgamento deste Agravamento Regimento: primeira, a participação do Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos na continuação do julgamento, por se tratar de Magistrado de primeiro grau que não mais estava convocado para compor a Colenda SDI no mês em curso (certidão de fl. 48); segunda, embora presente a Juíza Doris Castro Neves - da composição efetiva da Colenda Seção Especializada - à Seção do dia 10/8/2000 e considerando-se apta a votar naquele momento, a Magistrada foi impedida de votar pelo Juiz ora requerido.

Efetivamente, a participação da Juíza Doris Castro Neves na Seção de prosseguimento do dia 10 de agosto último encontra respaldo no art. 164 do Regimento Interno daquele Regional, pois a Magistrada deu-se por esclarecida, conforme declaração de fl. 49, em julgamento sem possibilidade de sustentação oral - § 3º do art. 158 do RITRT.

Já a participação de Juiz de primeiro grau na Seção de prosseguimento e consequente proferição de voto, sem estar devidamente convocado à data da realização do julgamento, não encontra amparo legal, uma vez que não é o Juiz natural para a causa - art. 5º, LIII, da Constituição Federal. Presente, pois, o *fumus boni iuris* em favor da pretensão do Requerente.

Por outro lado, a exclusão da Juíza Doris Castro Neves e a inclusão do Magistrado Afrânio Peixoto Alves dos Santos na Seção realizada no dia 10 de agosto último pode interferir no resultado do julgamento, máxime ante a necessidade de voto de desempate do Juiz Presidente da Seção Especializada, o que, aliada à possibilidade de sustação da ordem de bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre os créditos da empresa reclamada para pagamento de salários atrasados, caracteriza o *periculum in mora*.

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores do deferimento da liminar, concedo-a, parcialmente, para, anulando o julgamento proferido no processo TRT-MS-540/00 (Agravamento Regimento), determinar que outro seja proferido, com observância às normas regimentais e regular qualificação dos participantes, corrigindo-se qualquer participação indevida ou exclusão em desacordo com as normas regimentais.

Notifique-se a Autoridade requerida a prestar informações, em 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia da inicial e deste Despacho.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Corregedor-Geral

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

#### Despachos

**PROCESSO N.º TST-RR-360.044/97.5**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. EVANNA SOARES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA D. AVELINO NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE TERESINA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA SOARES COUTINHO MOURA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO** : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA

#### DESPACHO

Contra o v. acórdão proferido pelo egrégio Colegiado Regional que conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para confirmar a douda sentença primária, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 304-24), admitido como tal pelo despacho de fl. 361.

O processo foi autuado nesta Corte como Recurso de Revista e distribuído no âmbito da 3ª Turma ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que declinou da competência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consoante despacho de fl. 379.

Ante exposto e não adentrando ao mérito da lide, determino a reatuação do processo como Recurso Ordinário e o cancelamento da distribuição efetivada a fl. 378, observada a devida compensação.

Após, encaminhem-se os autos à SED para adoção das providências necessárias à distribuição do feito no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro-Presidente

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Despachos

**PROC. N.º TST-AG-SS-603.141/99.4**  
**AGRAVANTES** : DISTRITO FEDERAL E INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE  
**ADVOGADOS** : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fl. 485, que determinou ao Instituto Candango de Solidariedade a juntada aos autos de certidão comprobatória do andamento da Ação Civil Pública nº 111/99, bem como do Mandado de Segurança, ensejador da suspensão em apreço, não ter sido cumprido, reabro o prazo de 15 dias para a observância daquela determinação, sob pena da não admissibilidade do agravo regimental interposto.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

#### PROCESSO N.º TST-AC-607337/99.8

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RÉUS** : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em face da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2107-9), em que deferida Medida Cautelar suspendendo a execução da Resolução Administrativa nº 45, de 5/10/99, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor se manifestasse sobre eventual interesse na presente Ação.

Decorrido o prazo, o Autor não se manifestou, restando evidente a ausência de interesse de agir, decorrendo daí a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$5.000,00 (cinco mil reais). Isento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO N.º TST-AIRO-631.100/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LUIZ GONZAGA BALIEIRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**AGRAVADA** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
**CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CABIMENTO.** O Corregedor Regional, ao decidir correção parcial, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão administrativo de primeiro grau. Interposto agravo regimental para o TRT, este atua em segundo grau, exaurindo-se, aí, a atuação correicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 895).

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de seguimento a recurso ordinário que visava submeter ao reexame desta Corte acórdão que negou provimento a agravo regimental manifestado em sede de correção parcial.

Argumenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida sujeita-se à impugnação mediante recurso ordinário.

Inviável, contudo, a reformulação do decidido ante a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte de que não cabe recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Precedentes: AIRO 213642/95, Ac. 2935/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; RORC 51249/92, Ac. 4897/94, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ 03.02.95; ROMS 78968/93, Ac. 2809/94, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 22.05.92; ROAG 19756/90, Ac. 0607/92, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJ 15.05.92.

Assim é porque o Corregedor Regional, ao decidir processos dessa natureza, atua dentro de sua competência originária e, portanto, como órgão administrativo de primeiro grau.

Interposto agravo regimental para o TRT, este atua em segundo grau, exaurindo-se, aí, a atuação correicional, sendo, em consequência, incabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 895).

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. N.º TST - PROC. N.º TST-AC - 655977/2000.0 - TST AUTORES** : PEDRO HENRIQUE CHAVES ANTERO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

**RÉU** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : PEDRO PAULO PINTO MOREIRA

#### DESPACHO

Com relação à petição de fls. 194, da ré União Federal, nada a deferir. Existe desistência da ação, não havendo porque se invocar o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Informe a Secretaria se tomou as providências determinadas no despacho de fls. 192, com relação à intimação dos reclamantes para o recolhimento das custas, calculadas que deverão ser sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

#### PROC. N.º TST-E-RR-279.782/96.7 - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO** : IVAN RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

No caso dos autos, foi determinada a integração da parcela paga a título de ajuda-alimentação ao salário do reclamante, sob a invocação do Enunciado nº 241/TST, porque estabelecida em norma coletiva a garantia, sem prova de adesão ao PAT - hipótese em que o Tribunal Regional admite ser de cunho meramente indenizatório o benefício (fls. 245).

Analisando essa tese, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho houve por bem negar conhecimento ao Recurso de Revista então interposto pelo banco reclamado, em síntese por aplicação do Enunciado nº 333/TST, na medida em que considerou incabível a impugnação, porque coincidente com a jurisprudência pacífica do Órgão Julgador de superior instância a decisão revisanda (fls. 280).

Mediante Embargos de Declaração (fls. 283/285), a parte insatisfeita provocou o Juízo a manifestar-se a respeito da especificidade dos paradigmas transcritos para o fim de configuração de dissenso interpretativo, notadamente aqueles referentes a instrumento normativo no qual se haveria ajustado o pagamento da vantagem sob comento em caráter indenizatório.

A Turma, ao rejeitar os Embargos Declaratórios (fls. 295/304), confirmou que a circunstância de existir jurisprudência sumulada a respeito do tema objeto de insurgência torna incabível o Recurso de Revista.

Daí os presentes Embargos (fls. 295/304), mediante os quais o Banco arguiu, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretendo configurar dissenso interpretativo, na forma do art. 894 consolidado.

Diante de todo o exposto, fica evidente que já não padecia de qualquer vício ou lacuna a primeira decisão proferida pela Turma, cujos fundamentos são claros, abrangentes da totalidade da matéria controvertida, coerentes e ainda consentâneos com a orientação de verbete sumular. De sorte que nem mesmo teria sido necessária sua complementação em sede declaratória. Conseqüentemente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional resultante da mera rejeição dos Embargos Declaratórios da parte. Muito pelo contrário: incongruência haveria se, a despeito de reconhecer tratar-se de controvérsia já pacificada, a Turma ainda assim adentrasse o exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso em uso, quando a legislação expressamente veda o prosseguimento da lide nessas circunstâncias - notadamente nos arts. 896, § 5º, e 894, "b", da CLT e 557 do CPC (com a redação da Lei nº 9.756/98).

Nesse sentido, o Enunciado nº 333/TST, cuja incidência constitui óbice também aos presentes Embargos, aos quais, por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-315.995/96.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADOS : ELY LUIZ LISKA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - bônus alimentação", com base na alínea b do art. 896 da CLT, ao entendimento de que seria necessária a interpretação da Lei Estadual nº 3.096/56 e de acordo coletivo de trabalho (fls. 481/482).

Os Embargos Declaratórios opostos (fls. 487/490) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos (fls. 495/496).

Interpõe a Reclamada Embargos à SBDI (fls. 499/503), com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Alega, em síntese, que a Revista estava devidamente fundamentada, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que apontou violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, 3º e 5º do Decreto nº 78.676/76 e da Lei Federal nº 6.371/76. Aponta como violado o art. 896 da CLT por má-aplicação da alínea b do referido dispositivo legal.

Os Reclamantes, por sua vez, arguem a deserção dos Embargos, afirmando que a Reclamada deixou de efetuar a complementação do depósito recursal, conforme preconiza o art. 899 da CLT, Lei nº 8.542/92 e Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 139.

Têm razão os Reclamantes.

Examinando o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, constata-se que a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS, ao julgar improcedente a ação, arbitrou o valor da causa em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor não alterado pelo Regional (fls. 384/387).

Entretanto, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 4.208,00 (quatro mil e duzentos e oito reais), importância, como se vê, inferior àquela fixada na condenação.

Nesse caso, a Reclamada, quando da interposição dos Embargos, deveria ter feito a complementação do depósito recursal, nos termos da alínea b do item II da Instrução Normativa nº 3/93 e Orientação Jurisprudencial nº 139.

Logo, não observando a Reclamada as disposições da referida instrução nem da Orientação, impõe-se a decretação da deserção dos Embargos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-324.084/96.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª MARLI SOARES DE F. BASÍLIO  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DI FIORI  
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

A colenda 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 126-7, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários não pagos, consubstanciado em precedentes jurisprudenciais desta Corte. O posicionamento adotado pelo Colegiado recorrido é no sentido de que: havendo a nulidade contratual, em face da admissão da obreira ter ocorrido em 26/11/91, mediante Lei Municipal declarada inconstitucional e em inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, a Reclamante faz jus apenas ao saldo de salários, quando postulado, uma vez que inexistiu prestação de trabalho sem o respectivo pagamento" (fl. 127).

O Reclamado, inconformado com a limitação imposta, manifesta Recurso de Embargos, conforme disposto no art. 894 da CLT. Diz que a Turma julgou **ultra petita**, porque condenou o Reclamado em valor superior à pleiteada pelo Embargado. Invoca o art. 460 do CPC como fundamento do apelo.

Recurso admitido pelo despacho de fl. 133, sem impugnação da parte contrária.

Parecer da d. Procuradoria a fl. 137.

Não merece acolhida o apelo patronal, pois, além de o Colegiado recorrido não ter-se manifestado a respeito do julgamento fora dos limites da lide, até porque nem foi instado a fazê-lo mediante a apresentação de Embargos Declaratórios, tem-se que os presentes Embargos encontram-se desfundamentados, porquanto não logrou o Embargante indicar de forma expressa o dispositivo de lei tido por violado pela Turma. Nestes termos o recurso está em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI.

Nego seguimento ao recurso, com supedâneo no disposto na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-324.265/96.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DINIZ SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 764/767, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos tópicos Multa Convencional - Horas Extras, Deserção - Ausência de Depósito dos Honorários Periciais e Correção Monetária. No mérito, quanto ao tema Multa Convencional, negou-lhe provimento para manter a decisão do Regional que entendeu devida a referida multa pelo não pagamento das horas extras, sob o fundamento sintetizado na ementa de fl. 764: **MULTA CONVENCIONAL** - Se o empregador não cumprir a cláusula do instrumento normativo, que prevê o pagamento de horas extras, deve arcar com o pagamento da multa, em virtude do descumprimento de norma estipulada na Convenção Coletiva.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco (fls. 769/771), estes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 775/776, por inexistente a omissão alegada.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 778/780), amparado no art. 894 da CLT. Sustenta que as Convenções Coletivas dos bancários não estipulam multa, caso não paga a jornada extraordinária, sendo que o não pagamento da parcela apenas resulta em infração legal. Traz aresos para demonstrar o conflito de teses.

Não há impugnação.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente apelo, todavia, não merece prosseguir, senão vejamos: Discute-se nos autos se o não pagamento das horas extras ao bancário dá ensejo à aplicação de multa convencional.

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para manter o entendimento do Regional que determinou o pagamento de multa convencional em virtude do não pagamento das horas extras em face da estipulação da referida penalidade nos instrumentos normativos da categoria. Assinalou o julgado embargado que "se o empregador não cumprir a cláusula do instrumento normativo, que prevê o pagamento de horas extras, deve arcar com o pagamento da multa, em virtude do descumprimento de norma estipulada na Convenção Coletiva."

Os aresos de fl. 779, que fundamentam os presentes Embargos, desservem ao fim colimado. Isso porque ambos partem de premissa fática diversa daquela dos autos, qual seja, a falta de previsão de pagamento de horas extras em norma coletiva, sendo que o Regional, soberano em matéria de prova, afirmou que as horas extras estavam previstas nas normas coletivas da categoria (fl. 707), entendimento esse mantido pela egrégia Turma. Pertinente na hipótese o Enunciado 296 do TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-334.462/96.3 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SEZEFREDO TRAUNIG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DESPACHO

A Egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 384/387, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, no tocante às "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Anuênios, Gratificação de Função e Piso Salarial" e, no mérito, analisando o item 10 do Regulamento Empresarial, negou-lhe provimento, ao entendimento sintetizado na ementa de fls. 384:

"**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ANUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E PISO SALARIAL**. De acordo com o regulamento do Instituto Assistencial Subbanco, são assegurados aos inativos os mesmos aumentos concedidos em virtude de Dissídio Coletivo, como se na ativa estivessem."

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 389/394, amparado no art. 894 da CLT. Argumenta que o direito dos trabalhadores da ativa, decorrente de norma coletiva não mais rege os aposentados, salvo quanto ao índice de aumento geral. Invoca o Enunciado 97 do TST e traz aresos para demonstrar o conflito pretoriano.

Não há impugnação.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não obstante a argumentação do Embargante, o presente apelo não reúne condições de prosseguir, senão vejamos:

Os aresos de fls. 391/392, que fundamentam a pretensão recursal, desservem ao fim colimado. Isso porque a decisão embargada foi calcada na interpretação da norma regulamentar específica do Banco Reclamado que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de seus empregados e nenhum dos julgados trata da mesma hipótese. Efetivamente, a inespecificidade dos paradigmas atrai a incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao seguimento dos Embargos.

De outra parte, a egrégia Turma, ao aplicar a norma regulamentar para decidir a questão dos autos bem observou o Enunciado 97 do TST, inexistindo o conflito alegado pelo Embargante.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-339.214/97.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : ÂNGELA MARIA DUARTE GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e 1ª Turma, por meio do v. acórdão de fls. 277/278, complementado a fls. 288/290, não conheceu do recurso de revista do reclamado, por deserção, sob o fundamento de que insuficiente o depósito recursal.

O reclamado interpõe embargos à SDI, a fls. 296/302, nos quais sustenta que a soma dos depósitos recursais satisfaz o mínimo legal. Indica contrariedade ao Enunciado 128 do TST, transcreve aresos para o confronto de teses, aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, 896 e 899 da CLT, 40 da Lei 8.177/91 e 8º da Lei 8.542/92, invoca o item II, "c", da IN-03/93 e defende a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial 139 do TST, ao argumento de que editada posteriormente à interposição da revista.

Os embargos, contudo, não merecem prosseguimento.

O próprio reclamado admite que não depositou, por ocasião do recurso de revista, o mínimo legal exigido à época de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), nem o valor total da condenação de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), ao argumento de que a soma dos valores depositados por ocasião do recurso ordinário e de revista, respectivamente de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) e R\$ 2.794,00 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais), seria suficiente a atingir o valor mínimo exigido para garantir o juízo.

Revela-se, contudo, equivocado o posicionamento adotado pelo reclamado, já que a Instrução Normativa nº 3/93 (já em vigor por ocasião da interposição da revista), que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, diz claramente, em seu item II, "b", *in verbis*:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso."

Como se não bastasse, a Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139 veio a sedimentar este entendimento, no sentido de que:

"**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 3/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR- 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98."

Logo, a decisão da Turma que decretou a deserção apresenta-se em harmonia com o entendimento pacífico do TST, atrelando o óbice do Enunciado 333 do TST.

Saliente-se que os aresos carreados na revista não são atuais, restando superados pela padronização do entendimento jurisprudencial.

Por oportuno, registre-se que não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado 128 do TST que trata de depósito efetuado no valor da condenação, hipótese diversa da dos autos.

Diante disso, restam ílesos os artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, 896 e 899 da CLT, 40 da Lei 8.177/91 e 8º da Lei 8.542/92.

Com estes fundamentos, e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-341.787/97.4 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SÉRGIO PEDRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, afastando a aludida contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST, porque o empregado fora contratado antes da promulgação da Constituição de 1988, inexistindo, à época, a exigência de realização de concurso público para o ingresso na Administração Pública. Ressaltou que a atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Enunciado 256/TST é aplicável aos casos em que a contratação se dá em período anterior à Constituição Federal de 1988 (fls. 231/233).

A Reclamada interpõe Embargos, sob a alegação de que a contratação por empresa interposta não gera vínculo de emprego com órgãos da administração pública indireta, visto que o ingresso na TELES exigia prévia seleção e avaliação que, à época, substituiu o concurso público hoje exigido. Acrescenta que mesmo que a admissão tenha ocorrido em período anterior à promulgação da nova Constituição, não podia o contrato prevalecer posteriormente a 5/10/88, ante a regra inscrita no art. 37, II, da CF/88. Aponta violação ao artigo 896 da CLT (fls. 235/237).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 239/244.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 234 e 235) à representação (fl. 220) e ao preparo (fls. 157, 167 e 205), passo ao exame dos Embargos.



Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento. Em primeiro lugar, porque o acórdão embargado não mencionou a questão da necessidade de seleção e avaliação prévia no âmbito da Reclamada, carecendo tal assertiva de prévio questionamento. Em segundo lugar e, sobretudo, porque a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a realização de concurso público, para ingresso nos quadros da administração pública, passou a ser exigido apenas com a promulgação da Constituição de 1988, nos termos do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que tem a seguinte redação:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifou-se).

Há também jurisprudência reiterada desta Corte no sentido da incidência do Enunciado 256/TST quando a contratação se dá em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. São precedentes: E-RR-121.399/94, E-RR-141.982/94, E-RR-128.484/94, E-RR-243.389/96 e E-RR-117.453/94.

A decisão da Turma está correta, restando ileso o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento nos Enunciados 297 e 333/TST e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e inciso V do art. 78 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-431.657/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER  
EMBARGADO : ANTÔNIO DE MORAES REGLY  
ADVOGADO : DR. REINALDO LELLIS DOS SANTOS

#### DESPACHO

A egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 39/40, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, quanto ao tema "vínculo empregatício após a vigência da Constituição/88 - impossibilidade jurídica do pedido decretada pela Junta", com supedâneo no Enunciado nº 214 do TST. Assinalou o v. acórdão recorrido que se trata de decisão interlocutória, não recorrível de imediato, nos termos do Verbete 214/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 42/45, amparado no art. 894, "b", da CLT, perseguindo o provimento do Agravo, ao fundamento de que o v. acórdão recorrido não se caracteriza como decisão interlocutória, pois não se adequa ao conceito insculpido no § 2º do artigo 162, do CPC, e que o seu Recurso de Revista merecia prosseguir, eis que demonstradas as violações legais e constitucionais. Entende, portanto, que restou ofendido o artigo 896, "c", da CLT.

Em que pesem as razões expendidas pelo Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos dos referidos recursos.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis na espécie, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-436.738/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA  
EMBARGADO : ANTÔNIO EDNO DE JESUS  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pela acórdão de fls. 168-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, que versava sobre o trancamento de sua Revista por deserção, sob o fundamento de cabia à parte efetuar o depósito para o Recurso de Revista no valor do limite legal vigente na época de sua interposição, pois, conforme determinado pela alínea b, item II, da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, for inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos, com apoio no artigo 894, b, da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e 8º da Lei nº 8.542/92, sustentando que seu Recurso de Revista foi interposto em 26 de agosto de 1997, observando rigorosamente os parâmetros relativos ao procedimento e ao valor do depósito recursal estabelecido na época, acrescentando que não poderia ser aplicada à espécie a orientação inserida no Precedente Jurisprudencial nº 139, visto que publicado apenas em 27 de novembro de 1998 (fls. 172-8).

O caso sub judice enquadra-se na exceção prevista no En. 353/TST, por versar sobre pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista que ensejou o Agravo de Instrumento.

Conforme se verifica do acórdão ora embargado, a Turma fundamentou sua decisão na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, a qual explicita, em seu item II, letras a e b, as duas únicas formas de preparo do recurso: a primeira seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde que não houvesse majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesta hipótese, a interposição posterior de outro recurso exigiria a complementação até atingir o total da condenação ou, então, efetuar o depósito recursal mínimo fixado em lei, integralmente.

Na hipótese dos autos, o reclamado, ao recorrer via Recurso de Revista, efetuou depósito cujo valor não correspondia ao do mínimo fixado como depósito recursal na época da interposição, sendo que a soma dos valores depositados ficou aquém do valor total da condenação.

Por outro lado, a alegação de que a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte foi editada posteriormente à interposição da Revista não socorre ao ora Embargante, porquanto esta apenas veio confirmar o entendimento esposado pela referida Instrução Normativa nº 3/93, conforme se verifica, verbis: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Portanto, resta constatada a deserção do Recurso de Revista pela total inobservância do estabelecido na Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, ficando, portanto, imaculado o referido dispositivo legal.

Dessa forma, a conclusão pela douda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não implica afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna, tendo em vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe analisar o recurso.

Desta forma, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-466.819/98.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.  
PROCURADOR : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
EMBARGADA : CLÁUDIA GALVÃO GIMENEZ  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA

#### DESPACHO

A egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 186/188, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que discutia o pagamento das 7ª e 8ª horas extras ao Autor, em face do não reconhecimento pelo Regional do cargo de confiança bancária, com base no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

O Empregador, às fls. 190/191, opôs Embargos Declaratórios, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos pelo acórdão de fls. 201/202.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 204/206), alegando que o v. acórdão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista interposto, violou frontalmente o artigo 896 da CLT, porquanto, segundo afirma, a decisão do Regional expôs, na verdade, elementos mais que suficientes à caracterização do cargo de confiança. Sustenta que o elemento que distingue o exercício do cargo de confiança é a percepção da gratificação correspondente a 1/3 do salário efetivo e não os amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Aduz que foram colocados aresos efetivamente divergentes da decisão do Regional, bem como demonstrada a lesão ao Enunciado 204 do TST. Traz aresos à divergência.

Impugnação às fls. 213/216.

Em face do contido no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa nº 322/96, do Órgão Especial, o processo não foi enviado à douda Procuradoria-Geral, para emissão de parecer.

O presente apelo não reúne condições de prosseguir pelos seguintes fundamentos, a saber: O v. acórdão do Regional concluiu, calcado no conjunto probatório dos autos, que o Reclamante não detinha cargo de confiança bancária e em função disso, deferiu as 7ª e 8ª horas como extras (fls. 142/146).

No Recurso de Revista, o Reclamado sustentou o exercício do cargo de confiança, requerendo a exclusão da condenação das horas extras.

Efetivamente, a Turma bem observou o Enunciado 126 do TST, eis que, para rever a decisão recorrida, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo referido verbete neste grau recursal. Cumpre registrar que o Regional não definiu o percentual da gratificação percebida pelo Autor, o que inviabilizou a aferição de conflito com os verbetes da Súmula do TST invocados na Revista. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

De outra parte, como a Revista não foi conhecida, os Embargos somente podem ser analisados sob o prisma da violação do art. 896 da CLT, sendo inviável a análise de divergência jurisprudencial de conflito com Enunciado desta Corte.

Ante o exposto, em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-484.147/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : CARLOS GERMANO SCHIMIDT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 358-61, complementado pelo de fls. 373-4, deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamante para incluir na condenação os honorários assistenciais.

Inconformado, o Demandado interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio no artigo 894 da CLT. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 1º e 3º da Lei 7.115/83, bem como contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte.

Razão não assiste ao ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-484.852/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : LUIZ APARECIDO VARANELLI  
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 132-4, complementado pelo de fls. 141-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, entendendo corretos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Revista.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio no artigo 894 da CLT. Aponta afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 535, inciso I, do CPC.

Razão não assiste à ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-510.409/98.4 - 2ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS  
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

A hipótese é de embargos opostos pelo reclamado - Município de Osasco, contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto pelo reclamante, José Maria de Freitas, a que foi negado provimento.

Evidente a falta de interesse para recorrer por parte do Município. No que incumbira já houvera trânsito em julgado e a decisão proferida contra a pretensão do reclamante não lhe traz gravame.

Evidente o intuito procrastinatório do reclamado que recorre, patentemente, sem gravame (artigo 17 do CPC), não conheço dos embargos e aplico ao reclamado multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-511.712/98.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDECIR MARIANO  
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DESPACHO**

A Egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 359/362, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no tocante a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional por entender incoerentes as violações dos artigos apontados e, quanto à "Integração das horas extras - dirigente sindical posto em disponibilidade remunerada", conheceu do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o entendimento sintetizado na ementa de fl. 359: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - DIRIGENTE SINDICAL POSTO EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA. Os empregados colocados em disponibilidade remunerada não têm direito ao percebimento de horas extras, mesmo que habitualmente prestadas, porque o texto normativo leva à conclusão de que as vantagens inerentes ao cargo dizem respeito às férias, décimo terceiro salário, anuênios. Diferente a hipótese se houvesse sentença judicial com trânsito em julgado determinando a integração de horas extras. Recurso de Revista a que se nega provimento."

Opostos Embargos Declaratórios pelo Autor (fls. 364/368), que foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto (fls. 373/375).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 377/396, amparado no art. 894 da CLT. Insurge-se primeiramente contra o não conhecimento de sua Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, alegando que a Corte Regional afrontou os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, ao negar-se ao prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da CF. No mérito, argumenta que empregado colocado em disponibilidade ou licença remunerada tem direito de ver integrada a média de horas extras habitualmente prestadas, durante o período de disponibilidade. Diz violados os artigos 7º, XXVI, da CF e traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Impugnação às fls. 420/421.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente apelo, todavia, não reúne condições de prosseguir, senão vejamos: Primeiramente, porque a "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa da prestação jurisdicional" não foi conhecida pela Turma eis que inexistentes as ofensas legais apontadas e, sendo assim, os Embargos deveriam vir fundamentados na violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu, tornando-se desfundamentados.

Em segundo lugar, os arestos de fls. 410/413, que fundamentam a pretensão recursal, desservem ao fim colimado. Isso porque a decisão embargada foi calcada na interpretação da norma coletiva que regula o pagamento dos vencimentos dos dirigentes sindicais durante a disponibilidade remunerada e nenhum dos julgados trata da hipótese em discussão. Efetivamente, a inespecificidade dos paradigmas atrai a incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao seguimento dos Embargos.

Finalmente, não se há de falar em ofensa do princípio constitucional insculpido no inciso XXXV, do art. 7º, da CF, pois a egrégia Turma não deixou de reconhecer o acordo coletivo da categoria, apenas interpretou a norma nele contida que regulava matéria em debate nos autos.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-604.125/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : JOÃO CARLOS NETO LEAL  
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT  
VEIGA

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma desta Corte, por intermédio do v. acórdão de fls. 61-3, não conheceu do Agravo de Instrumento do Demandado, sob o fundamento de que este não cuidou em trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando impossibilitada a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O Reclamado interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados porque não verificou contradição (fls. 73-5).

Inconformado, o Demandado apresenta Recurso de Embargos. Argúi, preliminarmente, nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, alegando que não foram enfrentadas todas as questões suscitadas pelo Embargante, com violação dos arts. 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que não é plausível a exigência de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional por não se encontrar elencada no art. 897 da CLT como peça obrigatória. Aponta vulnerados os arts. 897, b, da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Nos termos do artigo 113, § 1º, inciso II, do RITST, não foram os autos remetidos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O recurso é tempestivo e a representação é regular.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A douta Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Demandado, sob o fundamento de que este não cuidou em trasladar peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando impossibilitada a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O Reclamado interpôs Embargos Declaratórios, objetivando esclarecimentos acerca dos fundamentos jurídicos para o não conhecimento do Agravo de Instrumento, alegando não haver previsão legal que exija da parte o traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

Em resposta, o douto Colegiado assentou que não havia nenhuma omissão a ser sanada. Ressaltou que, "com o advento da Lei 9.756/98, o agravo de instrumento, do despacho denegatório do recurso de revista, se provido, deve possibilitar a conversão para julgamento, nos próprios autos, do recurso que fora denegado.

Para tanto, necessário se torna que seja verificada a tempestividade do recurso de revista interposto, embora haja despacho denegatório, pois nem os fundamentos nem as condições de admissibilidade podem ser subtraídas da instância ad quem, que não está, portanto, vinculada à decisão anterior."

Nos Embargos, o Demandado indicou afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não verifico a alegação de negativa de prestação jurisdicional. É certo que o citado artigo 93, inciso IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, ensaja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional, muito embora de maneira concisa, o que não se confunde com ausência de fundamentação. O acórdão da Turma apresentou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses do Reclamado.

Portanto, não há como concluir pela afronta direta a nenhum dispositivo legal mencionado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98**

Verifica-se, inicialmente, que o recurso foi interposto em 26/8/99; na vigência, portanto, da Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que a citada Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-609.256/99.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : SÉRGIO CARLOS AFONSO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 145/147, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por falta de autenticação da cópia do despacho agravado de fl. 127, em desatendimento ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT (fls. 149/151). Alega que o documento à fl. 127 é reprodução da fl. 267 dos autos principais. Argumenta, em amparo à sua tese, que a autenticação de uma das faces engloba todo o documento, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, 897, "b", da CLT, e 522 usque 525 do CPC.

Os embargos são tempestivos (fls. 148/149) e estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 142).

Sem razão, contudo.

Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento, por ausência de autenticação do despacho trancafério do recurso de revista.

Diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 127 refere-se textualmente à publicação do despacho agravado, constante no anverso da mesma folha, que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 267 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvidas não há no sentido de que a autenticação da certidão de publicação alcança o respectivo despacho.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

**"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE"**

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 127 e 127- verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais e constitucionais tampouco autorizam o prosseguimento do recurso.

Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância esta, à toda evidência, denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Registre-se, ademais, que os artigos 522 usque 525 do CPC não poderiam ter sido violados pelo acórdão embargado, por não aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST, no tema.

Com esses fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-609.731/99.0 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL  
S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : MARIA JOSÉ NUNES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo banco-reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 77/79), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.8.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumpra consignar, também, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Ademais, não há que se falar, in casu, na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.



Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-613.258/99.7 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR  
EMBARGADO : PAULO CESAR CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo banco-reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 88/90), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23.9.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumpra consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-616.669/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA  
EMBARGADO : CLÁUDIO DIVINO BITTENCOURT  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 33/34, proferido pela e. 5ª Turma que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de formação, pois não foram trasladadas peças essenciais, nos termos da Lei nº 9.756/98, notadamente as cópias autenticadas da reclamação, contestação, sentença, acórdão proferido pelo e. Regional, sua respectiva certidão de publicação e por não se encontrar devidamente autenticada a certidão de publicação do despacho agravado.

Alega que o agravo de instrumento deveria ter sido convertido em diligência a fim de que fossem devidamente sanadas as irregularidades encontradas na sua formação. Indica violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Ora, a irregularidade no traslado da certidão de publicação do despacho agravado, concernente à falta de autenticação, e a ausência, principalmente, do traslado do acórdão regional já inviabilizam *de per se* o julgamento do próprio agravo de instrumento, diante da impossibilidade de se examinar tanto pressuposto extrínseco, concernente à sua tempestividade, quanto pressuposto intrínseco do recurso.

Some-se a esse fundamento o fato de que o agravo de instrumento foi interposto em 8/10/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, pelo que a ausência do traslado, principalmente da certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. Regional inviabiliza a análise pelo juízo *ad quem* da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Ressalte-se que o item X, da Instrução Normativa nº 16 de 3/9/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação à formação do agravo de instrumento, dispõe que "cumpra às partes providência a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nesse contexto, não aproveita à reclamada a juntada dos documentos de fls. 44/146, já que extemporaneamente providenciada, pois o agravo de instrumento deve ser formalizado com todas as peças necessárias ao seu julgamento, na data de sua interposição e dentro do oitídio legal previsto no artigo 897 da CLT.

Não há que se falar, portanto, em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal/88. Os princípios da reserva legal, do devido processo legal e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e do contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional em que alicerçada a decisão proferida pela e. 5ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-617.376/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO  
EMBARGADA : HELOÍSA DAS GRAÇAS LOPES WERMELINGER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 68/70), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional (fl. 29, v) não foi devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT, pois considerou que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, ainda que efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes no seu anverso, consoante se verifica da sequência das autenticações".

Argumenta o reclamado com a desnecessidade do traslado da peça em questão para a formação do agravo de instrumento, pois nos autos não foi questionada a tempestividade do recurso de revista, o que afasta a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT. Indica violação dos artigos 897, "b", da CLT e 544 do CPC.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/10/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo, considerando-se que o exame da admissibilidade do recurso pelo Juízo a quo não vincula o juízo hierarquicamente superior, que por isso mesmo deve proceder à nova análise.

A irregularidade encontrada pela 1ª Turma, portanto, quanto à autenticação do documento, inviabiliza a admissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e do artigo 830 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-499.534/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAUL LYCURGO LEITE  
EMBARGADO : RENATO CANNAVINA  
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

#### DESPACHO

A eg. Quarta Turma, deste c. Colegiado, mediante o acórdão de fls.53/54, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, fundamentando que: Não há como se admitir o recurso de revista. Primeiramente, os arts. 267, VI, do CPC, art. 170 da Constituição Federal e art. 1216 do Código Civil, são apenas citados no recurso de revista. A recorrente não demonstra haver violação literal, pressuposto de admissibilidade previsto na alínea 'c' do art. 896 da CLT.

Também não vislumbro qualquer ofensa ao art. 444 da CLT. Sustenta a recorrente que as reclamadas (empresa interposta e tomadora de serviços) têm personalidade jurídica diversa e que o citado dispositivo confere ampla liberdade de contratar, ao passo que o contrato firmado pela empresa interposta imputa a esta exclusiva responsabilidade. (...). Ademais, os vv. julgadores ordinários conciliaram pela responsabilidade subsidiária com respaldo na culpa *in eligendo*. (...) Por fim, não está configurada a hipótese de contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, porque este trata de vínculo empregatício, hipótese expressamente afastada pelo Egrégio Regional, que aplicou o item IV do Enunciado 331 do TST".

A Reclamada, às fls.57/59, embargou de declaração, reputando omissivo e contraditório o r. julgado, sob a alegação de que o acórdão embargado não examinou a aplicação indevida, por parte do Regional, do item IV, Enunciado 331/TST. Pelo acórdão de fls.62/63, seus Declaratórios foram rejeitados.

Persistindo no seu inconformismo, a Reclamada, às fls.65/78, manifesta Recurso de Embargos à c. SDI-1, com arribo no art. 894, da CLT, intentando a reforma do r. **decisum**.

Levanta a preliminar de nulidade do acórdão ante a negativa da prestação jurisdicional intentada; com pertinência à matéria de fundo insurge-se contra o desprovemento do Agravo de Instrumento por entender que as Instâncias Ordinárias concluíram pela responsabilidade subsidiária com respaldo na culpa *in eligendo*. Cita, a propósito, uma série de modelos à divergência.

Entretanto, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, estabeleceu que não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do referido recurso, hipótese já usufruída pela Reclamada, e situação diversa, como o visto, da atual.

Pelo exposto, **nego seguimento** aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-510.517/98.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO : MODESTO POLEMON OTOBONI  
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

#### DESPACHO

A eg. Primeira Turma, desta Corte Superior, mediante o acórdão de fls.115/116, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, fundamentando, em síntese, que: O Eg. Regional, com base no laudo pericial, condenou a recorrente ao pagamento do adicional de periculosidade por entender que o recorrido laborava em local de risco...

A recorrente alega que a decisão regional violou os arts. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o reclamante só teria direito ao adicional de risco caso comprovasse ter laborado em condições de risco por toda a jornada de trabalho.

Não há falar em violação dos dispositivos legais, haja vista que a decisão regional teve como fundamento de decidir, o laudo pericial e o fato de a reclamada não ter fornecido os documentos necessários para a avaliação das funções exercidas pelo reclamante".

Daf negar provimento ao Agravo ante a incidência, *in casu*, dos Enunciados 23 e 126 do TST.

A Reclamada, às fls.122/124, embargou de declaração, reputando omissivo o r. julgado, sob a alegação de que o acórdão embargado não examinou a violação dos dispositivos legais que cuidam do ônus da prova; arguiu violação dos arts. 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Carta Constitucional. Pelo acórdão de fls.127/128, seus Declaratórios foram rejeitados.

Persistindo no seu inconformismo, a Reclamada, às fls.130/133, manifesta Recurso de Embargos à c. SDI-1, com arribo no art. 894, alínea b, da CLT, intentando a reforma do r. **decisum**.

Arguiu violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC; eis que, tratandose, a controvérsia, de pagamento de adicional de periculosidade, incumbia ao Autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, o que incorreu. Pretende, pois, seja indeferida a pretensão do Reclamante, com a consequente reforma do acórdão embargado.

Entretanto, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, estabeleceu que não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do referido recurso, hipótese já usufruída pela Reclamada, e situação diversa, como o visto, da atual (sem grifos no original).

Pelo exposto, **nego seguimento** aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-529.918/99.4 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA  
EMBARGADOS : AGRIPINO FERNANDES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL



**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 127/132, negou provimento ao agravo de instrumento, por não comprovada a ocorrência de violação literal a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 134/141), alegando ofensa aos arts. 56 do Decreto nº 94.664/87 e 37, caput, da Constituição Federal.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis a teor do Enunciado nº 353 desta Corte, o qual consigna que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. TST-E-RR-603.871/99.6 - 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-  
GOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : JOSUÉ SOARES DA SILVA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA  
QUINTILIANO

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 82/83, com apoio no art. 897, § 5º, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheceu do agravo de instrumento da empresa, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável à verificação da tempestividade da interposição do recurso de revista.

Ressaltou que, nos termos da reiterada jurisprudência deste Eg. Tribunal compete à agravante zelar pela perfeição das peças trasladadas e fiscalizar a correta formação do instrumento, não comportando o agravo a possibilidade de conversão em diligência para suprimento de eventuais irregularidades.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, já que não restou demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento definidas nos incisos do art. 535 do CPC (fls. 90/93).

Não se conformando, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 95/97), alegando que a decisão proferida pela Turma violou os arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariou o Enunciado nº 272/TST, uma vez que não consta da lei a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional.

Assevera, ainda, a empresa que o juízo ad quem possui outros meios para verificar a tempestividade do recurso de revista, como o despacho de admissibilidade, que indica a tempestividade ou não do apelo, e a contramutua do agravado, que poderá apontar a intempestividade, caso ocorra.

Sem razão a embargante.

A reclamada, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

Tampouco há que se falar, ainda, que presumível a tempestividade do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do agravado e do despacho denegatório da revista, pois é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, que não pode decidir por mera presunção.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação aos arts. 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 272/TST.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-604.372/99.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETRO-  
BRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
EMBARGADO : ENOCH CAVALCANTI  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA ALMEIDA

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 67/70, negou provimento ao agravo regimental da reclamada, entendendo que revela-se obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão regional na formação do instrumento do agravo, tendo em vista o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Consignou, por outro lado, que não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, já que não se cuida, no caso, de aplicação retroativa da Instrução Normativa nº 16/99, mas sim de incidência das disposições da Lei nº 9.756/98, que determinam seja o agravo de instrumento instruído com todas as peças destinadas a viabilizar o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 72/74), sustentando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT não exige o traslado da certidão de publicação da decisão recorrida na formação do instrumento do agravo. Afirma que somente a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, publicada no DJ de 03.09.99, fixou a necessidade do traslado da referida peça.

Nesses termos, aduz que o não-conhecimento do agravo importou em aplicação retroativa da referida Instrução, violando os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Os embargos não merecem prosperar.

A reclamada, de fato, deixou de trazer aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação dos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-606.194/99.7 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LT-  
DA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
EMBARGADOS : ARLETE TEIXEIRA DA SILVA E OU-  
TROS

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 87/88, embasada no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e no Enunciado nº 272/TST, não conheceu do agravo de instrumento patronal, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Salientou, por outro lado, que não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Contra a decisão, interpõe a reclamada embargos à C. SDI, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não prevê a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional na formação do instrumento do agravo de instrumento. Aponta dissensão pretoriana e violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

A reclamada, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Além disso, o aresto acostado às fls. 93 é inespecífico, já que diz respeito à situação anterior à edição da Lei nº 9.756/98, tanto assim que se refere a decisão publicada no ano de 1997. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-606.576/99.7 - 1ª REGIÃO - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDIR DA SILVA SETUBAL  
ADVOGADO : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RI-  
BEIRO  
EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO  
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 50/53, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, respaldada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da contestação.

Consignou, por outro lado, que, de acordo com o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no Enunciado nº 272/TST, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para suprir a omissão de peças, ainda que essenciais.

Não se conformando, o reclamante interpõe embargos para a SDI (fls. 59/62), sustentando que não se pode impor o não-conhecimento do agravo por falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, em face da necessidade de se examinar a divergência jurisprudencial demonstrada nas razões recursais.

Os embargos estão desfundamentados, nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT, uma vez que o embargante não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

Indefiro os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-607.777/99.8 - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRUZ MACEDO  
EMBARGADO : GILBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento da empresa, fundamentada no § 5º do art. 897 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressaltou, por outro lado, que a omissão não comporta a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência da referida peça, a teor do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 e do Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental para a SDI (fls. 62/64), com base no art. 338, letra "h", do RITST, alegando que apresentou todos os elementos necessários à análise do agravo e que a certidão de publicação do acórdão regional é irrelevante para a formação do traslado do instrumento do agravo, considerando que a tempestividade do recurso de revista é óbvia e já foi verificada por ocasião do despacho que denegou seguimento ao apelo.

De início, cabível mencionar que o inconformismo da reclamada entitulado de agravo regimental não é o previsto para a hipótese em tela, em que houve decisão proferida pela 4ª Turma deste Tribunal. A ressalva prevista na parte final da alínea "h", do art. 338 do RITST, exclui a possibilidade de agravo regimental, visto que existe recurso próprio previsto na legislação e no Regimento (arts. 894 da CLT e 342 do RITST).

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, o presente apelo é recebido como embargos.

Todavia, o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT, uma vez que a embargante não aponta violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-607.939/99.8 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPO-  
RADOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
EMBARGADO : CÉLIO FONSECA LUZ JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO



## D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 124/126, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com apoio no art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que deixou o agravante de instruir o agravo com a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, peça indispensável para aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista.

Ressaltou, ademais, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Contra a decisão, interpõe o reclamado embargos para a C. SDI (fls. 128/152), com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, alegando que o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, não prevê a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do v. acórdão recorrido na formação do instrumento do agravo. Logo, a ausência da referida peça não obsta o conhecimento do agravo, exceto nos casos em que o recurso de revista for indeferido por intempestivo, de acordo com o entendimento revelado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Nesse sentido, o embargante aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 897, alínea "b", § 5º, inciso I, da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC.

Sem razão o reclamado.

O Banco-reclamado, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

A Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI é totalmente inaplicável à hipótese, haja vista que refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento e o presente agravo foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

Nesses termos, inexistente, portanto, qualquer ofensa aos arts. 897, alínea "b", § 5º, inciso I, da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC. Por outro lado, o aresto acostado às fls. 254/255 é inespecífico, já que diz respeito a situação anterior à edição da Lei nº 9.756/98, tanto assim que se refere a decisão publicada no ano de 1997. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-608.163/99.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
EMBARGADO : DIONÍSIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS

## D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 77/78, embasada no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não conheceu do agravo de instrumento patronal, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Salientou, por outro lado, que não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Contra a decisão, interpõe a reclamada embargos à C. SDI (fls. 84/87), alegando que a norma legal que regula a matéria não prevê a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional na formação do instrumento do agravo de instrumento. Aponta violação dos arts. 897 e parágrafos, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Sem razão o embargante.

A reclamada, de fato, deixou de trazer aos autos a referida peça, indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação aos dispositivos legal e constitucional elencados.

Por esses fundamentos, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-609.180/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADA : ELIANE MARIA PAPA XAVIER  
ADVOGADA : DRA. MARIA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

## D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 132/134, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 136/138), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, eis que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C.SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outro parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela. Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-542.504/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO : EDSON CONTINENTINO CORRÊA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

## D E S P A C H O

A 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 127/128, complementado às fls. 136/137, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 139/148), arguindo, preliminarmente, nulidade do despacho denegatório da Revista, porque não fundamentado, e conseqüente violação dos arts. 832 da CLT; 535, 128, 458 e 460 do CPC; e 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88. No mérito, aponta violação dos arts. 896, a e c, da CLT, e 93, IX, da CF/88, argumentando que a jornada de seis horas não é devida ao Reclamante; que o enquadramento sindical do Reclamado, segundo o que dispõe o Enunciado nº 55 do TST, não se sustenta pela apreciação dos fatos. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

O apelo não merece processamento, ante o que dispõe o Enunciado 353/TST, verbis: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (grifei)

Como se observa, a insurgência patronal não encontra guarida na exceção prevista na parte final do referido Verbete Sumular, o que torna inviável seu Recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos por que incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente da 5ª Turma

## PROC. Nº TST-E-AIRR-542.593/99.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO : DAGOBERTO MARGRAF

## D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 179/180, complementado às fls. 189/191, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 272 e § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, a Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 193/197), apontando violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LIV e LV da Carta Magna. Alega que a peça exigida pela decisão embargada, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do Regional, não seria necessária, porquanto a lei não o exige de forma expressa e não se discute a intempestividade do Recurso de Revista. Sustenta que o não conhecimento do Agravo caracterizou rigor excessivo e importou em negativa de prestação jurisdicional.

Razão não assiste ao Embargante.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 22.11.99 (fl. 2) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Regional recorrido tornou-se peça essencial, segundo o disposto no Enunciado 272/TST, porquanto sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST.

A nulidade por prestação jurisdicional incompleta não se configura, considerando-se que todas as razões norteadoras do entendimento do Juízo foram claramente expostas, no sentido, em síntese, de que a certidão de publicação do acórdão do Regional tornou-se peça essencial, nos termos do Enunciado nº 272/TST, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897, § 5º, da CLT.

As circunstâncias apontadas pela embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade da Revista, nem a argüi a parte contrária, *data venia*, não infirmam a tese esposada pela dita Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", como sugere a recorrente, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual "sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

Nessa ótica, perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não há falar em cerceamento de defesa, ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício de tais prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Não se configura, portanto, o fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-554.919/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR  
 EMBARGADO : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO

## D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 128-30, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista esbarrava nos termos do Enunciado 297 do TST.

Embargos Declaratórios opostos pela Demandada foram rejeitados ante a inexistência da omissão apontada (fls. 142-4).

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso de Embargos (fls. 146-52), com base na Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b, e no art. 342 e seguintes do Regimento Interno do TST. Aponta violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e, ainda, contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte.

A decisão proferida pela douta Turma foi no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, analisando, por conseguinte, os aspectos intrínsecos do recurso, o que, de plano, inviabiliza a interposição dos presentes Embargos, conforme se depreende dos termos do Enunciado 353 desta Corte que assim preconiza: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335 - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra a decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" (Res. 70/97, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não conheço dos Embargos.  
 Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-558.358/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO HERCI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 105-6, complementado a fls. 114-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, porque não configurada a alegada violação constitucional, única hipótese autorizadora da veiculação da Revista contra decisão proferida no processo de execução.

Inconformado, o Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio no artigo 894 da CLT. Aponta afrontados os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, e 832 da CLT.

Razão não assiste ao ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-566.884/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 EMBARGADO : PEDRO PAULO CIEPLINSKI

## D E S P A C H O

A colenda 4ª Turma, às fls. 92/93, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, assentando ser incabível o processamento do Recurso de Revista porque a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 361 do TST.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados pela decisão de fls. 106/108, ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Inconformada, a empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 110/114), alegando que foi concedido o adicional de periculosidade sem observar o tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condição de risco, olvidando-se o disposto no inciso II do Decreto nº 93.412/86. Aponta a violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna e do art. 193 da CLT, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

Não há impugnação, conforme certificado à fl. 117.

Em que pesem as razões trazidas, o apelo não prospera. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controversia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva, conforme dispõe o Enunciado nº 353/TST, do seguinte teor, *verbis*: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Logo, incabíveis os Embargos, pois a matéria ventilada nas razões do recurso não diz respeito a pressuposto extrínseco.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-572.008/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : MARIA CRISTINA LINK BONILLA  
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH REIS

## D E S P A C H O

A colenda 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 105-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, ante a ausência de traslado de peça essencial para a formação do recurso interposto, exigida pela Lei 9.756/98, qual seja, a certidão de intimação do acórdão regional, que possibilita a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Dessa decisão, foram opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada (fls. 108-10), tendo sido, no entanto, rejeitados pelo acórdão de fls. 117-9.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos para a SDI (fls. 117-9), suscitando a violação pelo julgador do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, e artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, aduzindo que inexistente no rol das peças do artigo 897 da CLT a obrigatoriedade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Sustenta, ainda, que existem outros meios para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, como o despacho de admissibilidade que indica a tempestividade do recurso e a contraminuta do Agravado, que poderia apontar a intempestividade do apelo revisional.

O parecer do Ministério Público do Trabalho foi no sentido do não-conhecimento do recurso.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma, caso proveja o Agravo, tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação da v. decisão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem, que deverá proceder à nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional.

Revela-se, então, obrigatório o traslado de peça que viabilize a aferição da tempestividade, sendo certo que a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento da decisão regional, nos termos do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, é a única hábil a comprovação do exigido, revelando-se peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Assim, diferentemente do alegado pela Reclamada, a v. decisão embargada, ao contrário de atentar contra as disposições legais indicadas, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento. E, por ser questão processual, relativa aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária a provocação da parte contrária.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-586.655/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO : VALDENILTON SOUSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CELSO MARQUES

## D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 216-7, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do Agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação de julgamento do acórdão dos Embargos Declaratórios opostos na decisão proferida no Agravo de petição julgado pelo regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de Declaração do Demandado restaram rejeitados pelo julgado de fls. 226-8.

Inconformado, insurge-se o Banco, via Embargos de fls. 230-9, com fundamento no art. 894 da CLT. Arguiu preliminarmente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se ultrapassada, sustenta a reforma do julgado alegando não constituir a peça ausente como essencial para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional argüida, alega o ora Embargante violação dos arts. 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando que, embora instada a colenda Turma a se manifestar sobre a questão frente ao disposto no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, esta quedou-se silente.

Todavia, não se infere do acórdão embargado a alegada negativa de prestação jurisdicional. A Turma firmou entendimento, espousando de forma completa o motivo pelo qual se faz necessário o traslado da indigitada peça ausente na formação do presente Agravo de Instrumento, frente o disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Assim,

não há que se falar em falta de enfrentamento da matéria, diante das alegações de violação dos preceitos constitucionais apontados nos Embargos Declaratórios, pela decisão turmária, quando esta concluiu que, estando a decisão embargada respaldada em determinação legal, não há ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

Com relação à discussão em torno da deficiência do traslado, sustenta o Reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação da intimação dos Embargos Declaratórios opostos contra a decisão regional, porque é peça não elencada no art. 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como o próprio art. 897, alínea b, da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Destaca ainda que a fl. 2 se encontra um carimbo do egrégio Regional, atestando a tempestividade do recurso.

O caput do § 5º do art. 897 da CLT permite, no caso de provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a douta Turma, caso proveja o Agravo, tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação da v. decisão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem, que deverá proceder à nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional.

Revela-se, então, obrigatório o traslado de peça que viabilize a aferição da tempestividade, sendo certo que a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento da decisão regional, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é a única hábil à comprovação do exigido, revelando-se peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Assim, diferentemente do alegado pelo Reclamado, a v. decisão embargada, ao contrário de atentar contra as disposições legais indicadas, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento. E, por ser questão processual, relativa aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária a provocação da parte contrária.

Quanto ao carimbo posto na petição de rosto do presente Agravo de Instrumento, alegado pelo Embargante, cabe deixar ressaltado que além daquela tempestividade referir-se ao Agravo de Instrumento, a colenda SDI, em reiteradas decisões, vem posicionando-se no sentido de que o carimbo do Tribunal Regional em que atesta prazo não serve para a aferição da tempestividade do recurso, tendo em vista tratar-se, tão somente, de instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não podendo assim substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-597.960/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO  
 EMBARGADA : LAENE VIVEIROS MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS MARTINS

## D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 113-4, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir-se a tempestividade da interposição do Recurso de Revista, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Opostos Embargos Declaratórios a fls. 116-23, os quais foram rejeitados por inexistirem as omissões ou contradições apontadas.

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos a fls. 129-40, com fundamento no artigo 894, b, da CLT, alegando violação do disposto nos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 128, 460 e 535, incisos I e II, do CPC. Aduz que o Enunciado nº 272 desta Corte não determina a juntada da certidão de publicação do acórdão regional.

É de se notar que a ausência da mencionada peça impossibilita o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos da nova legislação. Saliente-se que o Agravo de Instrumento em questão fora interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 9.756/98, ficou estabelecido que, *verbis*: 5º - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da con-





testação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)"

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista (...).

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, o traslado da peça em questão é indispensável, de modo a possibilitar a análise imediata da Revista, não podendo a Recorrente se escusar do cumprimento da referida lei, mormente quando o apelo foi apresentado após a edição do novo disciplinamento jurídico.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-601.738/99.5 - 8ª Região

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADOS : LOURIVAL NASCIMENTO FARIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 138/139 e 151/153), que não conheceu do seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Nos embargos, articula o embargante com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que a ausência de traslado da referida certidão não incorre em irregularidade de traslado, uma vez que a cópia do despacho de admissibilidade do recurso de revista e da sua respectiva certidão de publicação, por si só, são suficientes para atestar a tempestividade dos apelos interpostos até aquele momento. Aponta violação dos artigos 5º, da LICC; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC sob a alegação de que a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento a pretexto de deficiência de traslado, assim como ao rejeitar peremptoriamente os embargos de declaração sem prestar os esclarecimentos solicitados negou a entrega da prestação jurisdicional a que estava obrigada por força do mandamento constitucional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (8/6/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Incólumes, portanto, os artigos 5º da LICC; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-603.073/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIB EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR.ª DENISE LAPOLLA DE PAULA ANDRADE

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 176-9, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por aplicação do Enunciado nº 272 desta Corte, ante a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado, apontando vulneração do artigo 897 consolidado, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte. Sustenta que não consta do artigo 897 da CLT a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, acrescentando, ainda, que sequer há questionamento acerca da tempestividade do Recurso de Revista (fls. 182-4).

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)"

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo artigo 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

(...)

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. A ausência da aludida certidão impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Por outro lado, não se cogita de contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte, porquanto editado antes da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, introduzindo exigências não constantes do texto anterior em relação às peças que devem instruir o Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-603.760/99.2 - 13ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADO : FRANCISCO ADELINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC  
EMBARGADA : USINA SANTA RITA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo banco-reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 96/98, complementado a fls. 109/116), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13.8.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumprido consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-603.818/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

D E S P A C H O

A c. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 104-6, complementado a fls. 112-4, não conheceu do Agravo de Instrumento do Banco, tendo em vista a ausência de peças necessárias à sua formação, quais sejam, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional e dos Embargos Declaratórios.

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado. Alega que a Turma não observou os termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, tendo em vista que a certidão de publicação do acórdão regional é peça de traslado facultativo, acrescentando que a sua ausência não implicaria impossibilidade de julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo, ante o previsto no § 7º do mesmo artigo de lei. Sustenta, ainda, que havia nos autos outro meio a possibilitar a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, qual seja, a etiqueta de fl. 85, que informava o prazo para a interposição da Revista. Aduz afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Carta Magna e colaciona arestos (fls. 116-9).

Data venia das argumentações expendidas pela ora Embargante, o fato é que seu recurso não merece prosperar.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas(...)"

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. (...) III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do Recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. Embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial, tendo em vista que a sua ausência impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Ressalto, ainda, que o fato da Instrução Normativa ser posterior a interposição do Agravo de Instrumento não socorre o Embargante, pois a exigência de constar no Agravo de Instrumento peças que possibilitam a imediata apreciação da Revista, caso provido, adveio com a Lei nº 9.756/98, sendo a Instrução Normativa nº 16/TST, puro instrumento desta Corte, onde, interpretando-se a letra da Lei acima citada, foi normatizado o procedimento de formação do Agravo nos moldes da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Assim, não há como estabelecer qualquer vinculação da interposição do Agravo de Instrumento à data de publicação da Instrução Normativa, ficando este pressuposto a ser observado somente quanto a data da edição da lei em comento.

Por outro lado, os arestos colacionados a fl. 118 encontram-se superados pelo entendimento dominante da SDI desta Casa que, em reiteradas decisões vem posicionando-se no sentido de que o carimbo do Tribunal Regional em que atesta prazo não serve para a aferição da tempestividade do Recurso, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT, que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não podendo, assim, substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Dessa forma, a conclusão pela c. Turma de que o Recurso não preenche os requisitos legais não implica afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 603.916/99.2 - 4ª Região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : ANA NELCINDA GARCIA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DESPACHO

Vistos, etc.  
A c. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 61/64, complementado a fls. 74/77, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

O reclamado, a fls. 79/86, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 832 e 897 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignou os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98 e das ofensas constitucionais aduzidas nos declaratórios. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 1º de junho de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST e *ilios* do art. 897 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada afronta aos incisos 5º, II, XXXV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e à ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Saliente-se, por fim, que o juízo de admissibilidade proferido na instância *a quo* não vincula o exame do agravo de instrumento, tampouco a análise da tempestividade do recurso principal. Isto porque a nova disposição legal, ao determinar que o agravo deve conter todas as peças que possam possibilitar o imediato julgamento da revista, revela que o Tribunal *ad quem* deve possuir todos os elementos para que possa exercer plenamente sua função judicante. Por isso, improcede o argumento de que a tempestividade da revista está superada uma vez que o despacho trancaçatório examinou o conteúdo do recurso obstado.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, *c/c* os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-612.932/99.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PE-  
TRÓLEO LTDA  
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
EMBARGADO : ROBÉRIO CARVALHO NERY  
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DESPACHO

A Colenda 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.42/43, não conheceu do Agravo de Instrumento da Embargante ante a deficiência de instrumentação, ou seja, ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão Regional, com suporte no artigo 897, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

A Reclamada interpõe à fl.44 Recurso de Embargos; no entanto, o recurso não se viabiliza por desfundamentado à luz do artigo 894 da CLT, porquanto não aduz violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferece arestos ao confronto.

Logo, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17, item III, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-613.364/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLENE DE JESUS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
JO

DECISÃO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls.107/109, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante por encontrar-se em discordância com a atual norma inserta no art. 897, § 5º, da CLT.

A Reclamante interpõe recurso de Embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Entretanto, o presente recurso não merece conhecimento, porque apócrifo. Verifica-se a ausência de assinatura do advogado na folha de rosto e nas razões dos embargos (fls.111/116).

Tratando-se de documento apócrifo, impossível o conhecimento do recurso, máxime se considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI, que é no sentido de que no caso da ausência da assinatura do advogado nas razões do recurso, este somente seria válido se o procurador constituído nos autos assinasse a petição de apresentação do recurso, que não é o caso dos autos.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-341.470/97.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA  
NETO  
EMBARGADA : DOULIMARA RIBEIRO TORRES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA

DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 600/603, conheceu do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial no tocante ao teto da complementação de aposentadoria de funcionário no ápice da carreira e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer que o teto, neste caso, é constituído pelos proventos totais do cargo efetivo do reclamante, a ele acrescendo-se a diferença entre o seu cargo na carreira e o imediatamente anterior, constituindo, este valor final, o teto da complementação, o qual não é integrado pelas parcelas AP e ADI, porque típicas de cargo comissionado.

O autor interpôs embargos declaratórios às fls. 605/606, os quais foram rejeitados às fls. 621/622.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 624/627, reiterando a tese sustentada nos declaratórios de que o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial violou os arts. 128 do CPC, 832 e 896 da CLT, pois a Turma examinou o conflito pretoriano partindo da premissa de que o Regional havia determinado a inclusão dos adicionais de função e apresentação (AFR - AP e ADI) no cálculo do teto da complementação de aposentadoria, quando, na verdade, a Corte de origem sequer havia analisado tal aspecto, considerando despcienda qualquer consideração acerca da inclusão destas parcelas no cálculo da mensalidade questionada, haja vista já ter concluído que no caso dos autos não haveria qualquer teto para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria por estar o autor no ápice da carreira quando de seu jubramento.

Não obstante, razão não lhe assiste.

Ao contrário do compreendido pelo autor, o Tribunal Regional decidiu sim, após o exame do aspecto fático de que o empregado encontrava-se no ápice da carreira quando de seu jubramento, que as parcelas referentes ao cargo comissionado compunham o cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Tal se verifica da seguinte passagem: "*Não estando a complementação de sua mensalidade de aposentadoria sujeita a teto, conforme acima aduzido, faz jus o recorrente, naquela oportunidade, à remuneração correspondente ao cargo comissionado exercido no último triênio, devendo todas as parcelas que compõem dita remuneração ser consideradas no cálculo da complementação dos proventos. Assim, despciendas quaisquer considerações acerca da inclusão, no cálculo da mensalidade questionada, da parcela titulada adicional de função e representação (AFR), na medida em que a Circular 646/77, também invocada, trata da 'classificação e remuneração de cargos efetivos', conceituando 'proventos totais' (que representam os proventos gerais, acrescidos de 1/12 das gratificações extraordinárias e de natal - quesito 12, fl.248, quesito 'c', fl.269) relativamente a estes e não aos comissionados" (fls. 443/444).*

Desta forma, tendo a Corte de origem concluído expressamente que os adicionais referentes ao cargo comissionado compõem o cálculo da complementação de aposentadoria, não se verifica qualquer equívoco no confronto de teses realizado com o paradigma de fls. 462, o qual consigna que na complementação de aposentadoria não podem ser incluídas as vantagens inerentes ao exercício do cargo em comissão.

Logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 128 do CPC e 832 da CLT, e, conseqüentemente, intacto o art. 896 da CLT.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-317.198/96.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SAN-  
TOS  
EMBARGADA : JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 325/328, não conheceu do recurso de revista da reclamada que se insurgia quanto ao deferimento da parcela referente à equiparação salarial concedida ao obreiro, porque não configurada a violação do art. 461, § 2º, da CLT e por óbice do Enunciado nº 333/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 334/341, com base no art. 894 da CLT, sustentando que restaram vulnerados os arts. 5º, II, da Constituição Federal, 461, §§ 2º e 3º da CLT, contrariando o Enunciado nº 294/TST e que caracterizado o conflito jurisprudencial em torno da matéria - equiparação salarial.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o presente apelo.

O Eg. Regional, às fls. 288/291, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão originária que concedeu ao autor a equiparação salarial, com o paradigma apontado na inicial, consignando o seguinte entendimento, in verbis: ...

Ora, se estavam, o reclamante e o paradigma, posicionados no Quadro Suplementar, de há muito deveriam ter dele saído para um dos cargos do Quadro Efetivo, como estabelecido no regulamento.

Por outro lado, se não estavam no Quadro Suplementar, da mesma forma não lhes foram aplicadas as normas regulamentares, como bem apreciou a sentença (fl. 250/251, a *carmim*).

A reclamada não provou, como lhe competia, estivessem o reclamante e o paradigma posicionados no referido Quadro Suplementar, nem a observância, quanto a eles, das disposições do Regulamento de seu Quadro de Pessoal em vigor.

A se aceitar a tese da demandada de existência de promoções dentro do Quadro Suplementar, seria admitir a coexistência de dois planos de carreira na mesma empresa. Ora, se a demandada não observa o Regulamento de seu Quadro de Pessoal, é possível a equiparação, preenchidos os pressupostos cabíveis.

O laudo pericial juntado ao processo e não impugnado pela demandada (fl. 239, V, a *carmim*) informa que o reclamante trabalhava no posto de abastecimento da CEEE desde 20.06.88 e o paradigma foi trabalhar no mesmo posto em 01.04.89 (fl. 184, a *carmim*, quesito b, penúltimo parágrafo).

O perito informa que as atividades de ambos, reclamante e paradigma, são exatamente iguais (fls. 183/185, a *carmim*, quesitos 3 e 4 e fl. 187, b). O salário do paradigma, no entanto, sempre foi superior, inclusive antes mesmo de passar a realizar o mesmo trabalho que o reclamante (fl. 186, a *carmim*).

A diferença de menos de dois anos é na função (En. 202 do STF), e o reclamante e o paradigma trabalham, inclusive, no mesmo setor da reclamada.

Presentes os requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT." (fls. 290 e 291)

Não há que se falar em violação do art. 461, §§ 1º e 2º da CLT, eis que conforme acima consignado, não restou demonstrado pela reclamada que o autor e paradigma estivessem posicionados no Quadro Suplementar, nem a observância quanto a eles, das disposições do Regulamento de seu Quadro de Pessoal em vigor, tendo deferido a equiparação tomando por base o laudo pericial.

Assim sendo, para verificarmos se procedem ou não as alegações da empresa em sentido contrário, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

O art. 5º, II, da Constituição Federal não merece análise, pois não apontado nas razões de revista. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

O Enunciado nº 294/TST não restou contrariado, haja vista que em se tratando de equiparação salarial, o direito se renova mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial.

Os arestos apresentados no presente apelo não se prestam à análise, uma vez que a matéria no qual versa os mesmos não foi sequer conhecida, não havendo matéria de mérito para confronto.

Diante do acima exposto, indefiro o apelo.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-324.256/96.1 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FABIANO ANTUNES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO

## D E S P A C H O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 1305/1307, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - norma programática", por encontrar-se a decisão regional em consonância com os Enunciados 294, 326 e 332 do TST.

Embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 1309/1311, acolhidos para, sanando a omissão indicada, afastar as violações dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna, 468, 832 e 896 da CLT, 81, 82 e 1512 do Código Civil, bem como a alegada contrariedade aos Enunciados 51 e 310 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 1325/1333. Insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista, alegando violação dos artigos 832 e 896 da CLT, 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 81, 82 e 1512 do Código Civil, bem como contrariedade aos Enunciados 51, 310, 326 e 327 deste Tribunal. Quanto à prescrição do direito de pleitear em juízo diferenças salariais decorrentes do intermínimo mínimo de 5%, diz inaplicável o Enunciado 294/TST e sustenta violação do artigo 468 da CLT, uma vez que o Manual de Pessoal da reclamada e a Norma 302-06-00 representam ato jurídico perfeito, na medida em que foram editados por quem tinha capacidade para tanto, e em momento em que não havia qualquer lei a inibir a concessão da vantagem neles prevista. Aduz que a Constituição Federal vigente à época da promulgação da Lei 6.708/79 já tinha como direitos e garantias individuais a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/69), que continuam protegidos pelo inciso XXXVI, do artigo 5º, da atual Carta Magna, pelo que não poderia a referida lei prejudicar o ato jurídico perfeito que garantiu o pagamento do intermínimo mínimo de 5% aos empregados da reclamada. Ressalta, ainda, que a redução salarial, segundo preceito constante do artigo 503 consolidado e 7º, VI e XXIX, da Lei Maior, é, em regra, proibida, sendo nulo e passível de questionamento a qualquer tempo os atos praticados pelo empregador que importem no pagamento a menor de salários, uma vez que inoperante no caso a prescrição absoluta. Relativamente à complementação de aposentadoria, defende o conhecimento de sua revista, confrontando o entendimento adotado pela Turma desta Corte, no sentido de que a norma inserida no Manual de Pessoal da PETROBRAS seria meramente programática e, portanto, não caracterizaria direito adquirido do empregado ao benefício pleiteado. No particular, transcreve arestos ao confronto de teses.

Primeiramente, cumpre observar que a Turma desta Corte limitou-se a apreciar o tema "Prescrição - complementação de aposentadoria - norma programática". Portanto, carece de prequestionamento toda a argumentação da parte acerca das diferenças salariais decorrentes do intermínimo mínimo de 5%. Nesta situação, cumpria ao reclamante opor, em tempo hábil, embargos de declaração, a fim de obter expresso pronunciamento da Turma sobre a matéria. Todavia, nos declaratórios opostos às fls. 1309/1311, a parte não reclamou o exame do tema, restando agora preclusa sua arguição.

No que se refere à complementação de aposentadoria, vê-se que a Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista obreiro, por encontrar-se a decisão regional em consonância com a Súmula deste Tribunal.

Depreende-se dos autos que o Regional (fls. 1237/1238) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante com fundamento nos Enunciados 294, 326 e 332/TST. A propósito, afirmou o Tribunal de origem que o pedido de complementação de aposentadoria foi amparado em norma do Manual de Pessoal da reclamada que não chegou a vigorar, porquanto imediatamente sustado através da ASPES-COAPE-044, de 15.04.65, havendo surgido para os empregados apenas expectativa de direito à percepção do benefício. Esclareceu aquela Corte, ainda, que "em novembro/69, o Estatuto da reclamada foi reformado através do Decreto Federal nº 65.690, publicado no DOU de 14.11.69, cujo art. 82 estabeleceu que a assistência social aos seus empregados seria prestada através de uma fundação que veio a ser criada, a PETROS, em 25.04.69". E, concluindo, entendeu o Regional incidir na espécie a prescrição total, pois "desde aquele longínquo ano, a complementação da aposentadoria deixou de ser obrigação da reclamada, sendo transferida à PETROS (suplementação), que vem cumprindo tal obrigação", havendo o autor permanecido silente quanto a esta situação durante todo este período.

Na revista (fls. 1248/1265), o reclamante, no que se refere à complementação de aposentadoria, apontou violação dos artigos 832 da CLT e 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, sustentando o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição do direito de pleitear o benefício é a partir da aposentadoria. No mais, afirmou que a norma prevista no Manual de Pessoal da PETROBRAS não é meramente programática e, portanto, ao contrário do que entendeu o Regional, assegura o direito dos empregados à percepção da complementação de aposentadoria pleiteada.

Não obstante a argumentação da parte, sobretudo no que tange ao marco inicial da contagem do prazo prescricional para pleitear em juízo o reconhecimento de direito à complementação de aposentadoria, a questão quanto ao direito dos empregados perceberem o benefício por força da norma inserida no Manual de Pessoal da PETROBRAS não comporta mais discussão nesta Corte ante a edição do Enunciado 332/TST, o qual consigna que "as normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da PETROBRAS, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação". Esta situação inviabiliza o conhecimento da revista por dissêso pretoriano, assim como por contrariedade ao Enunciado 51/TST.

E, em se tratando de norma programática, não há que se falar em direito adquirido dos empregados à percepção da complementação de aposentadoria nela prevista, porquanto apenas caracterizada a expectativa do direito. A revista, portanto, não alcançava mesmo conhecimento por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Relativamente à alegação de ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que a decisão regional foi devidamente fundamentada, havendo sido observados os preceitos constitucionais quanto ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, por violação destes dispositivos legais e constitucionais também não alcançava conhecimento a revista obreira.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Os arestos colacionados para exame no recurso de embargos não se prestam ao exame, porquanto, não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-327.726/96.8 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANA BARCELLOS COUTO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA-RES  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

## D E S P A C H O

Mediante o v. acórdão de fls. 298/301, a C. 5ª Turma desta Eg. Corte rejeitou a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões pela reclamante, reconhecendo que o Vice-Presidente do reclamado detinha poderes para representá-lo em juízo, em substituição ao Presidente daquela autarquia. Ultrapassada a preliminar, a C. Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal para, julgando indevidas as diferenças salariais defluentes da URP de fevereiro/89, restabelecer a r. decisão de 1º grau, que havia decidido pela improcedência da reclamatória.

Instada a se pronunciar, via embargos declaratórios de fls. 303/306, acerca da alegação de que o Vice-Presidente da entidade somente teria poderes para representá-la em juízo caso restasse provado o exercício transitório da Presidência, a C. Turma rejeitou os declaratórios, assentando que não havia omissão a sanar por meio daquele remédio processual, uma vez que restou claro que a tese perflhada na decisão embargada era a de que "é público e notório que o Vice-Presidente substitui o Presidente, portanto, não há que se falar em exame da questão sobre a necessidade de prova do exercício transitório da Presidência ou a respeito da delegação de poderes ao Vice-Presidente para outorgar a procuração." (fls. 310)

Irresignada, a autora manifesta embargos à SDI, às fls. 313/318.

Sustenta que a ilegitimidade de representação não podia ter sido rejeitada, pois não detinha o Vice-Presidente poderes para outorgar procuração, razão pela qual aponta como maculados os arts. 896 da CLT; 49 da Lei nº 5.194/66 e 37 do CPC. No mérito, insurge-se contra a denegação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ao fundamento de militar em favor da recorrente o instituto do direito adquirido, como reconhecido pelo Enunciado nº 317/TST. Considera vulnerado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contudo, não procedem as razões da embargante. Foram os seguintes os fundamentos adotados pela C. 5ª Turma para rejeitar a prefacial de irregularidade de representação:

"Razão não assiste à Recorrida.

O referido termo de posse (fl. 265) demonstra que o outorgante dos poderes, na procuração de fl. 264, foi empossado como Vice-Presidente do CREA-ES, e não como Presidente, após ser eleito em Sessão Plenária Extraordinária.

A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, dispõe, em seu art. 49: Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo."

Ora, é público e notório que o Vice-Presidente substitui o Presidente em determinados casos. Para tanto, é necessário que ele possua os mesmos poderes conferidos ao Presidente. Assim, uma vez tendo o Presidente do Conselho Regional competência para a representação em juízo do respectivo Conselho, o Vice-Presidente também a detém.

Rejeito a prefacial." (fls. 299)

Diante do excerto acima transcrito, verifica-se a razoabilidade da interpretação emprestada à matéria pela C. 5ª Turma, que considerou o vice-presidente da autarquia parte legítima para outorgar poderes ao advogado, em face de ser público e notório o fato de que era o substituto legal do Presidente daquela entidade. Assim, o acórdão turmário não viola a literalidade do art. 49 da Lei nº 5.194/66 e nem a do art. 37 do CPC, razão pela qual correta a rejeição da preliminar argüida em contra-razões pela reclamante.

Ileso, portanto, o art. 896 da CLT. De outro lado, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do Excelso STF e a consolidação da jurisprudência deste Eg. TST - a qual cancelou o Enunciado nº 317/TST -, no sentido de que os trabalhadores não detinham direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, não há que se falar em mácula ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, porque não preenchidos os requisitos da alínea "b" do art. 894 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-338.321/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO DE REZENDE JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

## D E S P A C H O

O Eg. 10º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, negou-lhe provimento para manter a r. sentença que limitara a condenação ao pagamento de horas extras a 31/12/90, ao entendimento de que "a mudança ou transmutação do regime de trabalho implica na extinção do contrato, dado que os regimes estatutário e celetista são incompatíveis e os direitos de um e de outro não se comunicam." (fls. 144).

O autor manifestou recurso de revista (fls. 147/154), o qual não foi conhecido pela C. 3ª Turma deste TST, porque esta considerou que os arestos transcritos eram inespecíficos para o cotejo de teses e que a violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 114 da Constituição Federal não tinha sido objeto do indispensável prequestionamento na Instância Ordinária. Aplicou, assim, a C. Turma os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297/TST (fls. 166/168).

Ainda inconformado, o demandante insurge-se via embargos à SDI (fls. 170/178). Aduz que demonstrou divergência jurisprudencial específica - transcrevendo os mesmos paradigmas colacionados no recurso de revista - e que restaram vulnerados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 114 da Carta Magna, razão por que considera que a C. Turma maculou o art. 896 da CLT ao não conhecer do seu recurso de revista.

Em que pese o inconformismo do reclamante, o seu apelo não merece prosperar.

A Eg. Turma não conheceu da revista da reclamada no tocante aos paradigmas transcritos, explicitando, de forma fundamentada, as razões pelas quais os considerou inespecíficos para o cotejo e os motivos por que aplicou os termos do Enunciado nº 296/TST, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito, in verbis: *A tese acolhida pela decisão atacada é a de que com a conversão dos regimes jurídicos houve extinção do contrato de trabalho, de forma que diante da incompatibilidade dos regimes, os direitos não se comunicam.*

*Assim, os arestos transcritos às fls. 149/151 e o segundo de fl. 152 são inespecíficos, porquanto abordam a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos relativos às diferenças salariais decorrentes do pedido principal, limitados ao seu efetivo pagamento, situação não abordada no acórdão regional.*

*O primeiro modelo de fl. 152 enfrenta a controvérsia sob o enfoque da limitação no processo de execução de diferenças, não determinada no processo de conhecimento, em ofensa à coisa julgada, situação não ventilada no acórdão recorrido.*

*Com referência ao julgado de fl. 153, este aborda a questão sobre a competência acerca da limitação de vantagem pessoal (quintos), procedente do vínculo estatutário, situação não explicitada no decisum a quo.*

*Incide, portanto, quanto às divergências mencionadas, a orientação do Enunciado 296 do TST." (fls. 167/168)*

Dessa forma, pelo fundamento de caracterização de divergência específica de teses, não há como conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Por outro lado, com bem assentado na decisão recorrida, as matérias relativas a direito adquirido e à competência da Justiça do Trabalho não foram prequestionadas no v. acórdão regional, que dirimiu a controvérsia tão-somente a partir da tese de que a alteração do regime jurídico implicou a extinção do contrato de trabalho do obreiro.

Assim, correta a decisão da C. Turma que aplicou o Enunciado nº 297/TST para obstaculizar o conhecimento da revista quanto às violações indigitadas.

De todo o exposto, conclui-se que resulta ileso o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-339.604/97.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 151/153, complementado às fls. 169/173, não conheceu do recurso de revista, mediante o qual insurgia-se o Sindicato-reclamante contra a atualização do valor da condenação efetuada pelo Regional, ao manter a sentença de primeiro grau que julgou extinta a reclamação. A decisão foi embasada na ausência de expressa indicação de ofensa de constitutivo legal, na inexistência de afronta literal dos preceitos constitucionais invocados, na inespecificidade dos arestos acostados para cotejo, além da inobservância das exigências previstas no Enunciado 337/TST.

Inconformado, interpõe o demandante o presente recurso de embargos, às fls. 175/180. Em preliminar, argüi a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, mesmo após instada via declaratórios, permaneceu a Turma silente quanto ao exame da questão de que "não houve fixação do valor das custas pelo Regional, nem intimação à parte para o seu recolhimento". No particular, diz vulnerados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se também contra o não-conhecimento da sua revista, alegando violação do artigo 896 da CLT. Afirma que em situações semelhantes há receptividade da sua tese recursal em outras Turmas desta Corte, inclusive com apoio na violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. Salienta que o objetivo principal é preservar o sentido literal da Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal, uma vez que, havendo sido julgada a improcedente a ação, inexistiu condenação, conseqüentemente, não há amparo legal para o reabilitamento do seu valor pelo Regional. Aponta contrariedade ao Enunciado 53/TST e transcreve arestos para cotejo.



Preliminarmente, cumpre afastar a nulidade argüida. A Turma desta Corte examinou todas as alegações suscitadas nas razões de revista. E, em sede de declaratórios, esclareceu que a argumentação da parte no sentido de que há contrariedade ao Enunciado 53/TST, em razão de não haver sido fixado valor das custas pelo Regional, nem sido a parte intimada para o seu recolhimento, revelava-se inovatória, porquanto não articulada na revista. Portanto, completa a prestação jurisdicional ofertada pela Turma. Inexiste alegada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93. IX, da Constituição Federal.

No que tange à ofensa do artigo 896 da CLT, sabe-se que o recurso de revista do reclamante não foi conhecido porque ausente expressa indicação de ofensa de dispositivo legal, inexistente afronta literal dos preceitos constitucionais invocados, inespecíficos os arestos acostados para cotejo, além de haver sido constatada a inobservância das exigências previstas no Enunciado 337/TST.

Com efeito, a alegação genérica de ofensa à Lei nº 8.542/92 não é capaz de viabilizar o conhecimento da revista obreira. Isto porque não cabe ao juízo identificar, dentre os diversos dispositivos do diploma legal, aquele cuja parte entende afrontado. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 94 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Com referência à vulneração do artigo 789, § 1º, da CLT, tem-se que, em primeiro lugar, este dispositivo legal não trata especificamente da matéria dos autos; em segundo, a Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, cuja observância é garantida pela norma consolidada em questão, não veda a atualização dos valores dados à causa em situação semelhante a agora examinada.

Relativamente à indicação de violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, sabe-se que estes também não tratam diretamente da matéria debatida no presente processo, porquanto não vedam, em nenhum momento, a atualização do valor dado à causa na hipótese de não haver alteração da decisão proferida em primeiro grau. Deste modo, não poderiam mesmo viabilizar o conhecimento da revista. Afinal, a lesão à estes preceitos constitucionais depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, reconhecer-se afronta aquele texto constitucional.

Quanto à divergência de julgados, observa-se que o Enunciado 337/TST exige como pressuposto ao exame da divergência jurisprudencial colacionada no recurso a transcrição, nas razões recursais, das ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. E isto porque sem este requisito essencial não há como ser aferida a especificidade dos paradigmas cotejados, nos moldes preconizados pelos Enunciados nºs. 23 e 296/TST.

Desta forma, a mera transcrição da parte dispositiva do acórdão não viabiliza o confronto de divergência de que trata a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Intacto o artigo 896 consolidado.

Os arestos transcritos nos embargos desservem ao exame, pois, não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Por fim, saliente-se que, não havendo sido invocada a contrariedade ao Enunciado 53/TST nas razões de revista, não há que se reclamar, em sede de recurso de embargos, pronunciamento desta Corte a respeito, em face da evidente inovação da parte.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-344.912/97.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO CHUEIRE VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

Por intermédio do v. acórdão de fls. 126/128, a c. 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante com suporte no Enunciado nº 333 do TST, consignando que a decisão Regional, que emitiu tese no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança do regime.

Nos presentes embargos, o Reclamante aponta violação do artigo 896 da CLT; artrato com o artigo 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, a da Constituição da República, além de oferecer arestos ao confronto.

A v. decisão turmária encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SDI, a qual agasalha a seguinte diretriz: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Precedentes: E-RR-220697/95; E-RR-201451/95; RR-196994/95; RR-242330/96; RR 193981/95; RR-153813/94; RR-238220/96; RR-213514/95.

É o caso do cumprimento do Enunciado 333 do TST, cuja aplicação afasta o exame da apontada ofensa aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX da CF, bem como da divergência de julgados, que restam superados em face da atual jurisprudência, exatamente como decidiu a c. Turma.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17, item III, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-484.353/98.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : ALDO JOSÉ HEY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 677/679, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Bancário - 7ª e 8ª horas - existência de cargo de confiança" por óbice do Enunciado 126/TST.

Foram interpostos embargos declaratórios pelo reclamado às fls. 681/684, rejeitados às fls. 687/688.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 690/695, alegando negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, por não terem sido analisados os aspectos suscitados pela parte em embargos declaratórios. Na matéria meritória, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 224, § 2º, da CLT e por divergência com o Enunciado 204/TST.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional suscitada, verifica-se que a mesma não ocorreu, haja vista que o acórdão que julgou os embargos declaratórios o fez de forma expressa, consignando que o reclamado se insurgia na verdade em relação ao conteúdo do acórdão.

Destarte, o fato de o entendimento esposado pela C. Turma não ter sido almejado pelo embargante não importa em prestação jurisdicional incompleta, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada e, muito menos, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

No tocante à condenação do Banco ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, alega o reclamado violação do art. 896 da CLT, ao fundamento de que sua revista merecia conhecimento por violação do art. 224, § 2º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado 204/TST, pois, para o enquadramento do reclamante na regra do referido dispositivo celetário, não eram necessários os poderes exigidos pelo Eg. TRT, uma vez que a jurisprudência pacífica em nossos tribunais é no sentido de não ser necessária a existência de subordinados para que a função seja considerada como de confiança bancária.

O Eg. Regional, às fls. 597/598, relativamente às horas extras, assim consignou, in verbis: *Restou incontroverso nos autos que a partir de 1985, o autor passou ao cargo de 'gerente setorial'.*

*Consoante o recibo de fls. 91, a gratificação de função percebida, correspondia a mais de 1/3 do salário do autor.*

*Pela essência dos depoimentos, porém, extrai-se que o reclamante não possuía subordinados. Segundo o preposto, inclusive, o autor não detinha poderes em relação aos seus colegas (fl. 451).*

*Assim sendo, pela não evidência do exercício de cargo de confiança, reformo a decisão primeira para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, conforme postulado no período imprescrito até dezembro/91 (inclusive)."*

Não há que se falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado 204/TST, diante da assertiva do Regional de que não restou evidenciado o exercício de cargo de confiança, baseando seu entendimento nas provas testemunhais. Para que se entendesse de forma contrária, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126/TST.

Intacto o art. 896 consolidado.

Por tais razões, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-488.840/98.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DA CRUZ DALTRIO  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 1.008/1.010, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, que versava sobre "Litispêndência" e "Horas extras decorrentes da prorrogação indevida da jornada diária em turnos ininterruptos de trabalho", ante a ausência dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Irresignado, o autor interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 1.012/1.015, sustentando ofensa ao artigo 896 da CLT. Renova suas razões de revista, insistindo, tanto nas violações constitucionais indicadas como na especificidade da divergência acostada. Insurge-se contra a caracterização da litispêndência, dizendo contrariado o Enunciado 310/TST, na medida em que o reconhecimento da identidade das partes pelas instâncias ordinárias decorreu do entendimento de ser plena a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual de toda a categoria profissional. Aduz ter direito ao pagamento de horas extras, porque, em se tratando de turnos de revezamento, a jornada diária é de seis horas, não havendo que se admitir sua prorrogação por decisão normativa. Diz vulnerados os artigos 7º, XIV, e 114 da Constituição Federal alegando que a negociação coletiva pressupõe a ocorrência de acordo coletivo ou convenção coletiva, não permitindo que tal assunto seja objeto de decisão proferida em Dissídio Coletivo, dada a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Relativamente à insurgência do autor quanto ao não-conhecimento de seu recurso no tocante ao tema "Litispêndência", cumpre observar que a revista estava amparada tão-somente em divergência jurisprudencial. Todavia, conforme evidenciado pela decisão turmária, o aresto acostado às fls. 977/978 não se prestou ao exame, por ser originário de Turmas desta Corte, e os demais, transcritos às fls. 976/977, não enfrentam a tese regional, sobretudo quanto à ocorrência de litispêndência jurídica pelo reconhecimento da triplíce identidade, já que o sindicato, valendo-se da autorização do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, postulou os mesmos pedidos, com mesma causa de pedir. Com efeito, os julgados colacionados para exame na revista abordam apenas a questão sobre o prisma da necessidade da apresentação do rol dos substituídos para se configurar a litispêndência, matéria esta não discutida pelo acórdão regional. Esta situação justifica a aplicação do óbice do Enunciado 296/TST pela Turma desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, DJ de 05.05.95, Rel. Min. Francisco Fausto; dentre outros.

Quanto à alegada contrariedade ao Enunciado 310/TST, vê-se que carece de prequestionamento, uma vez que a Turma desta Corte não se manifestou a respeito deste verbete sumular, ou mesmo da matéria nele tratada. Caberia à parte, em tempo oportuno, opor embargos de declaração perante a Turma deste Tribunal, objetivando o seu indispensável posicionamento sobre a matéria. A ausência deste procedimento pressupõe o conformismo da parte e, conseqüentemente, atrai a preclusão da questão. (Enunciado 297/TST).

Com referência ao não-conhecimento da revista obreira no que tange ao tópico "Horas extras decorrentes da prorrogação indevida da jornada diária em turnos ininterruptos de trabalho", vê-se que a Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do autor, porque não amparado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Na oportunidade, foram afastadas as indicadas afrontas aos artigos 7º, XIV, e 114 da Carta Magna, reconhecendo-se como válida a jornada de oito horas em turnos de revezamento, excluindo, pois, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (fls. 1.010).

De fato, não há como se depreender dos autos a ocorrência de violação direta à literalidade dos artigos 7º, XIV, e 114 da Constituição Federal, a justificar o conhecimento da revista no tocante ao pedido do autor quanto ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

O Regional (fls. 970/971) manteve o indeferimento da jornada suplementar, porque o período reclamado, de 01/09/94 até a aposentadoria do autor, em 31/12/94, estava alcançado pela vigência da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 131.024/94.0, cuja cláusula 6ª previa que, "em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em conseqüência, caiba pagamento de qualquer hora extra, (...)" (fls. 927).

Vê-se, portanto, que se trata de aplicação de cláusula de sentença normativa que, ao contrário do que entende o demandante, observou os preceitos dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal. Conseqüentemente, não há que se reclamar afronta ao artigo 114 da Carta Magna.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-574.419/99.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADA : MEC PREC MECÂNICA DE PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 152/156, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação processual e de deserção do recurso de revista invocada em contrarrazões; e conheceu e deu provimento ao apelo da reclamada no tocante à URP de fevereiro/89, excluindo esta parcela da condenação.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 204/207, alegando que o recurso de revista da demandada não merecia ser conhecido porque irregular a representação processual, haja vista que a reclamada não juntou aos autos seus atos constitutivos para que se pudesse comprovar que os diretores que assinaram a procuração de fls. 82 possuíam poderes para tanto, e, também, porque deserto, uma vez que a reclamada não recolheu as



custas processuais a que estava obrigada, já que sucumbente em segunda instância. Aduz, ainda, que a revista igualmente não merecia conhecimento pelos pressupostos intrínsecos, pois o direito ao reajuste pretendido ainda é objeto de questionamento, mostrando-se eminentemente interpretativo, não caracterizando a literal agressão a normas legais ou constitucionais, pelo que o conhecimento da revista obstaculizava-se pela aplicação do Enunciado 221/TST.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não merece prosperar o seu apelo.

Inicialmente, verifica-se que a questão da ausência do recolhimento das custas processuais não foi examinada pela Turma de origem, que se limitou a analisar a validade do depósito recursal efetuado. Deveria, assim, o demandante, interpor os competentes embargos de declaração a fim de ver enfrentado o argumento constante em contra-razões relativamente às custas processuais, o que não o fez, impossibilitando agora o exame deste tema por ausência de questionamento (Enunciado 297/TST).

Quanto à representação processual, consignou a Turma de origem que os atos constitutivos da empregadora foram juntados aos autos ainda em primeira instância e reiterados na oportunidade do recurso de revista, sendo que a ausência de impugnação quanto ao conteúdo destes documentos, mas somente em relação à forma, não os torna imprestáveis ao exame. E o primeiro aresto citado no apelo não enfrenta este argumento, registrando apenas que o art. 13 do CPC não se aplica em sede extraordinária. Logo, inespecífico à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado 296/TST. O segundo não possui a respectiva fonte de publicação exigida pelo Enunciado 337/TST, revelando-se imprestável à configuração de divergência jurisprudencial.

Por fim, tem-se que impertinente a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, ao argumento de que não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional a justificar o conhecimento da revista, haja vista que o apelo foi conhecido exclusivamente por divergência jurisprudencial, e quanto a isto não houve irrisignação do embargante.

Destarte, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-533.186/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO : JOACIR ALBERTI  
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

D E S P A C H O

A Egrégia 3ª Turma desta Corte, às fls. 413/415, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que discutia a condição de bancário do Autor reconhecida pelo Regional, com base no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

O Empregador, às fls. 417/420, opôs Embargos Declaratórios, sustentando que o v. Acórdão não se manifestou, explicitamente, sobre a condição de bancário do Reclamante, levando em conta o enquadramento sindical do Reclamado, a ausência de controle pelo Banco Central, bem como os arts. 570 e 577 da CLT.

Em resposta, às fls. 426/427, a egrégia Turma acolheu os Declaratórios para reafirmar a incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (fls. 429/436), alegando, inicialmente, negativa da prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 535, do CPC e 5º, LV, da CF. Em seguida, sustenta que o v. acórdão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista interposto, violou frontalmente o artigo 896 da CLT e o artigo 93, IX, da CF, porquanto, segundo afirma, foram colacionados arestos efetivamente divergentes da r. decisão do Regional, acerca do enquadramento do Autor, diante do fato de que a real empregadora, a Losango Promotora de Vendas Ltda. é empresa comercial e não banco.

Não há impugnação.

Em face do contido no artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos artigos da Resolução Administrativa nº 322/96, do Órgão Especial, o processo não foi enviado à douta Procuradoria-Geral, para emissão de parecer.

O presente apelo não reúne condições de prosseguir pelos seguintes fundamentos, a saber: I - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AOS ARTS. 535 DO CPC E 5º, LV, DA CF.

Alega o Embargante que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa pelo Órgão Julgador recorrido eis que mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios não foram analisadas questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Diz violados os artigos 535, do CPC e 5º, LV, da CF.

No processo trabalhista, admite-se o conhecimento do Recurso de Revista ou de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por afronta ao art. 832 da CLT, ou então, conforme o disposto no Precedente nº 115 da Orientação Jurisprudencial da C. SDI desta Corte, por violação do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Constituição Federal/88, os quais, contudo não foram indicados no presente tópico.

2 - DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO - ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO

O v. acórdão da Turma não conheceu da Revista quanto ao enquadramento do Autor, com supedâneo no Enunciado 126 do TST, deixando por isso de analisar os arestos divergentes.

Nos Embargos, sustenta o Reclamado que o v. acórdão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista interposto, violou frontalmente os artigos 896 da CLT e 93, IX, da CF, porquanto, segundo afirma, foram colacionados arestos efetivamente divergentes da r. decisão do Regional no tocante ao enquadramento do Autor, diante do fato de que a real empregadora, a Losango Promotora de Vendas Ltda, é empresa comercial e não banco.

Sem razão o Embargante, senão vejamos:

A Reclamação trabalhista em tela foi proposta contra três empresas (Banco Losango S/A, MULTIPLAC - Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. e LOSANGO - Administração de Cartões de Crédito Ltda.) visando ao reconhecimento da unicidade contratual e o enquadramento do Autor como bancário.

O v. acórdão do Regional concluiu, calcado no conjunto probatório dos autos, que o Reclamante sempre prestou serviços ao primeiro reclamado, o Banco, e diante disso, reconheceu a sua condição de bancário, bem como a unicidade contratual, deferindo-lhe as vantagens respectivas.

No Recurso de Revista, o Reclamado defende que a contratação do obreiro foi pela terceira Demandada, a LOSANGO, que, apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, não é banco, tampouco financeira, o que leva à conclusão de que o Empregado não é bancário, não fazendo jus às prerrogativas dessa categoria. Acostou arestos para demonstrar o conflito de teses.

Efetivamente, a Turma bem observou o Enunciado 126 do TST, eis que, para rever a decisão do Regional, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo referido Verbetes neste grau recursal. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Cumpra registrar que, como a Revista não foi conhecida, os Embargos somente podem ser analisados sob o prisma da violação do art. 896 da CLT, sendo inviável a análise de divergência jurisprudencial e violação de lei e/ou constitucional.

Ante o exposto, em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-535.108/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECA S. PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DR. DURVAL DE NORONHA GOYOS JR. E DRA. ELISA IDELI SILVA  
EMBARGADO : JOSÉ LEOMAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 185/186, não conheceu da Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não se configura a apontada divergência jurisprudencial, eis que o Enunciado 88/TST e os paradigmas trazidos a cotejo são inespecíficos, uma vez que não tratam da matéria discutida nos presentes autos, qual seja, jornada de trabalho superior ao limite constitucional de quarenta e quatro horas semanais.

Inconformada, a Empresa interpõe Recurso de Embargos, às fls. 188/191, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida, eis que a hipótese discutida é aquela prevista no Verbetes nº 88/TST, pois o egrégio Regional entendeu devidas as horas extraordinárias em face do descumprimento do intervalo de trinta minutos, extrapolando, por essa razão, em duas horas e meia o limite da jornada semanal. Aponta ofensa ao art. 896, da CLT.

Os Embargos foram admitidos pelo despacho de fl. 193.

Impugnação não apresentada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento, verifico que o presente Recurso não se viabiliza porque deserto.

A sentença (fl. 51) arbitrou o valor da condenação em CRS 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros). A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal, conforme se vê à fl. 63, no importe de CRS 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), que correspondia ao valor da condenação. Esta egrégia Corte, ao julgar a Revista, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão do Regional e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para novo julgamento, o qual, por sua vez, atualizou o valor da condenação para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como se verifica à fl. 154. Ao recorrer de Revista, a Reclamada não se insurgiu contra o novo arbitramento do valor da condenação e nada depositou. Ao interpor o presente Recurso de Embargos, mais uma vez deixou de efetuar o depósito recursal, quando deveria ter complementado o depósito no valor nominal remanescente da condenação e/ou o valor do limite legal que, de acordo com o ATO.GP 311/98, seria no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Deve ser ressaltado que o único valor depositado, CRS 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais) que, na época correspondia ao da condenação, convertido para a atual moeda importa em R\$ 10, 90 (dez reais e noventa centavos). Havendo, pois, o valor da condenação sido atualizado pelo Regional para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e não tendo a Empresa recorrido desse novo valor, constata-se que a quantia depositada é muito inferior ao valor da condenação e ao do limite legal. Tem-se, pois, que a Instrução Normativa nº 3/93 não restou observada.

Estando, portanto, deserto o Recurso de Embargos, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
ministro relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-537.559/99.9 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES SERRANA S/A  
ADVOGADA : DR.ª ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE K. HANASHIRO

D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 210-2, complementado a fls. 220-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada porque não configurada a alegada violação constitucional, única hipótese autorizadora da veiculação da Revista contra decisão proferida no processo de execução.

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Recurso de Embargos com apoio no artigo 894 da CLT. Alega que seu recurso merecia conhecimento por afronta aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT. Colaciona arestos.

Razão não assiste à ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito da controvérsia, qual seja, a época própria para aplicação da correção monetária.

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbebo.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-540.065/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA  
ADVOGADO S : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDERE CRUZ  
EMBARGADO : JOÃO DO ROSÁRIO TEODORICO (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos e do art. 897, §5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 73/78). Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e alega que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, nem seria peça essencial à compreensão da controvérsia, eis que o despacho denegatório nada falou sobre a intempestividade da Revista.

Aponta violação dos arts. 154 do CPC, 795 da CLT e 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não assiste razão à Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 29/01/99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso transcendido a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Ressalte-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento, não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Diga-se, ainda, que a parte contrária pode manifestar-se sobre a irregularidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de analisar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento. Além disso, o Tribunal de instância superior não está adstrito ao entendimento do juízo de admissibilidade do recurso de revista, por isso, o despacho denegatório não serve para aferir a tempestividade da revista.



Cumpra esclarecer que a discussão sobre obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não versa sobre nulidade, mas sim sobre a falta de um pressuposto essencial para o conhecimento do agravo de instrumento, não havendo, portanto, vulneração do art. 795 da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbê-lo cumprir as exigências legais para a interposição do recurso.

É de se observar, ainda, que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas normas instrumentais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas à formação do Apelo.

Também é necessário ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição Federal não pode ser considerado violado isoladamente, sem que a parte demonstre, anteriormente, a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei ordinária, conforme a jurisprudência do excelso STF.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos os arts. arts. 154 do CPC, 795 da CLT e 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, §5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-333.050/96.8 - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : ERALDO VILMAR HANSAUL  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, no tocante ao tema relativo à coisa julgada, mediante aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 126/TST. Para tanto, asseverou que as conclusões lançadas no recurso de revista somente poderiam ser alcançadas por meio de reexame de fatos e provas, pelo fato de o e. TRT, ao solucionar a controvérsia, haver consignado não estar configurada a coisa julgada, com base não só no fato de os documentos pertinentes à matéria encontrarem-se ilegíveis, mas também com fundamento na ausência de identidade entre o objeto da ação individual e o da ação coletiva (fls. 473/474).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 476/477) foram rejeitados pelos fundamentos constantes no v. acórdão de fls. 481/482.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 484/491). Aponta como violados os artigos 832 e 896; "a" e "c", da CLT; 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Alega ser impertinente a aplicação do Enunciado nº 126/TST. Diz que o e. TRT firmou tese exclusivamente de direito ao acolher pretensão formulada em dissídio individual, não obstante a sua anterior apreciação em lide coletiva. Traz aresto a confronto. Quanto ao mérito, sustenta estar configurada a coisa julgada no tocante à URP de abril e maio de 1988. Tem como violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e colaciona arestos.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, partindo-se da moldura fática delineada pela e. Turma, mostra-se inafastável a aplicação do Enunciado nº 126/TST. E isso porque as premissas fáticas fixadas pelo e. TRT somente podem ser elididas mediante reexame do acervo probatório dos autos.

Com efeito, ao contrário do que sustenta o reclamado, o debate não gira em torno apenas da tese jurídica relativa à impossibilidade de se rediscutir, em sede de dissídio individual, a matéria já decidida em dissídio coletivo. Realmente, a e. Turma, partindo das premissas lançadas pelo e. Regional, deixou incontroverso nos autos que os documentos carreados pelo reclamado, com vistas a demonstrar a existência de coisa julgada, encontram-se ilegíveis, bem como que inexiste identidade entre o objeto da ação individual e o da ação coletiva.

Efetivamente, *in verbis*:

"A decisão regional (fls. 337/443) está embasada na ilegitimidade dos documentos trazidos pelo Reclamado a fim de comprovar a existência de ação idêntica e, *ad argumentandum*, na inexistência de identidade entre o objeto da ação coletiva e o objeto da ação individual.

[...]

Tampouco se configura violado, na espécie, o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quer porque, nos termos do acórdão regional, a identidade de ações não restou comprovada, quer porque aquela Corte fez consignar, embora em tese, a inidentidade de objeto entre esta ação e a ação paradigma, assertiva que somente poderia ser infirmada pelo reexame da matéria fática, o que é vedado nesta sede extraordinária (Enunciado nº 126/TST)." (fls. 473/474).

Nesse contexto, não há como se concluir, sem o reexame de fatos e provas, pela apontada vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Incólumes os artigos 832 e 896, "a" e "c", da CLT, 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-339.449/97.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ISRAEL MANGRICH  
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A. c. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 139/143, não conheceu do recurso de revista da reclamada no que tange às horas extras - acordo de compensação, base de cálculo das horas extras e descontos de INSS e IR, e conheceu e proveu relativamente à marcação do ponto.

Os embargos de declaração, opostos a fls. 145/147, foram rejeitados pela decisão de fls. 151/153.

A fls. 155/158, a reclamada interpõe embargos, apontando ofensa ao artigo 896 uma vez que os arestos colacionados, quanto ao acordo de compensação, abordam as fundamentações utilizadas pelo TRT. Insiste, ainda, na aplicação do Verbete nº 85 do TST. Defende que também os julgados colacionados relativamente aos descontos fiscais e previdenciários afastam a tese em que se baseou o Regional. Alega ofensa ao artigo 896 da CLT.

O recurso, contudo, não merece prosseguimento.

Verifica-se que a Turma expressamente analisou, a fls. 141/152, as premissas concretas de especificidade dos arestos carreados na revista relativamente às horas extras - acordo de compensação e descontos previdenciários e fiscais. Assim, a pretensão da reclamada de ver reconhecida ofensa ao artigo 896 da CLT, através do reexame da divergência acostada, encontra o óbice no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que pacificado o entendimento de que inviável, por meio de embargos, reconhecer tal ofensa legal em hipótese como a dos presentes autos. Precedentes: E-RR 88.559/93, Ac. 2.009/96, min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1.929/95, min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1.702/95, min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 120.635/94, Ac. 1.036/95, min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 2.802/90, Ac. 826/95, min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, Decisão por maioria; AGAI 164.489-4-SP, STF-2ª T., min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T., min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

Também não procede a invocação do Enunciado nº 85 do TST, uma vez que o verbete dispõe de hipótese em que o acordo de compensação, apesar de possuir vício, é cumprido pelas partes, e, *in casu*, restou patente que a jornada semanal de 44 horas semanal era habitualmente extrapolada, sem que houvesse comprovação de um acordo de compensação, que não estaria sendo cumprido. Diante disso, não há como caracterizar atrito ou má-aplicação do verbete em questão.

Ileso o artigo 896 da CLT, com fulcro nos artigos 894 da CLT, 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-341.821/97.0 - 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA  
EMBARGADA : NILDA SODRÉ RAPOSO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A. c. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 177/180, complementado a fls. 187/189, não conheceu do recurso de revista do reclamado no pertinente à quitação, às horas extras, à multa do art. 477 da CLT e à exclusão dos dias trabalhados.

Em seus embargos de fls. 191/200, o reclamado arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e sustenta violação do artigo 896 da CLT relativamente aos temas não conhecidos pela Turma. Traz arestos a confronto, indica contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e aponta lesão aos artigos 477, 818, 832 da CLT, 333, I, 535, I, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

Alega o reclamado que a Turma, mesmo instada, via embargos de declaração, não se pronunciou acerca dos arestos transcritos na revista que atestariam o dissídio de teses. *Data venia*, verifica-se que a Turma expressamente emitiu tese sobre os julgados transcritos no pertinente a horas extras (fls. 189) e aplicou o Enunciado nº 126 do TST em relação à quitação, o que, obviamente, afasta a possibilidade de estabelecer conflito de teses, isto é, interpretação de direito, distinta daquela proferida pelo Tribunal *quo*. Portanto, não se vislumbra o vício aduzido, razão pela qual ílesos os artigos 832 da CLT, 535, I, do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Magna, sendo inespecífico o julgado de fl. 193 - porque parte de premissa da configuração da nulidade, que não foi reconhecida pela Turma - e imprestável o despacho transcrito a fls. 194/195, por ser oriundo do STF.

Restou claramente assentado pela decisão embargada que não constou do termo de quitação o pagamento das parcelas objeto da reclamação trabalhista. Ora, a eficácia liberatória de que trata o artigo 477 da CLT e o Enunciado nº 330 do TST diz respeito às parcelas constantes do termo de rescisão homologado e não o objeto de rescisão. Não sendo essa a hipótese dos autos, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da CF e 896 da CLT e atrito ao Enunciado nº 330 do TST.

Os arestos transcritos a esse título à fl. 196 apresentam tese, na verdade, convergente, uma vez que dispõem sobre a eficácia liberatória de parcela constante do termo referido, nada tratando quando não mencionada a verba na rescisão contratual.

No que tange à multa do artigo 477 da CLT, verifica-se que a decisão do Regional, que concluir que, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, devem as verbas resilitórias serem pagas até o décimo dia a partir da comunicação da dispensa, está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial pacífica do TST. Precedentes: E-RR 111.795/94, Ac. 3.674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 129.518/94, Ac. 701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 113.915/94, Ac. 2.942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, Decisão unânime; E-RR 98.165/93, Ac. 2.219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, Decisão unânime; E-RR 100.337/93, Ac. 3.487/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.8.96, Decisão unânime; E-RR 111.935/94, Ac. 2.328/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 109.684/94, Ac. 730/96, Min. Luciano Castilho, DJ 11.10.96, Decisão unânime; E-RR 67.710/93, Ac. 5.091/95, Min. Afonso Celso, DJ 2.2.96, Decisão por maioria; E-RR 67.727/93, Ac. 4.004/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 10.11.95, Decisão por maioria.

Incidente, pois, ao contrário do que alega o reclamado, o verbete 333 do TST, a obstar o recurso. Diante do entendimento pacífico do TST, incólumes os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 477 e 896 da CLT.

Relativamente às horas extras, registrou a Turma que o TRT concluiu, com base em prova testemunhal, o extrapolamento da jornada diária de trabalho e a inveracidade dos registros de ponto.

Defende o reclamado a prevalência da prova documental sobre a oral, procurando elidir a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Essa alegação, contudo, não procede.

Vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, insculpido no artigo 131 do CPC que confere ao julgador liberdade na apreciação das provas, devendo, entretanto, expedir os fundamentos que levaram a sua conclusão. Tendo o TRT observado tal dispositivo, inviável pretender nova valoração da prova, sob a alegação de que uma sobrepeça a outra, pois, esse reexame, implica, necessariamente, reavaliação *probandi*, vedada pelo verbete nº 126 do TST, como entendeu corretamente a Turma.

Por outro lado, consignado ter havido prova do trabalho extra e da inveracidade do controle de horários, impertinentes as teses suscitadas pelo reclamado de falta de prova robusta e de inversão do ônus da prova. Quanto a essa, esclareça-se que somente é pertinente perquirir a quem cabe provar o fato, se nada restou comprovado, hipótese distinta da realidade dos autos.

Diante disso, ílesos os artigos 333, I, do CPC, 818 e 896 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-346.109/97.4 - 9ª Região

EMBARGANTE : MARÍLIA QUINTILIANO ALVES  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 413/416, complementado pelo de fls. 426/428, que conheceu do recurso de revista do segundo reclamado, quanto ao tema "contratação por empresa interposta - vínculo empregatício - relação de trabalho - indenização - responsabilidade" por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade solidária, absolvendo-o da condenação ao pagamento de parcelas inerentes à categoria dos bancários. Ao responder aos declaratórios então opostos, a c. Turma esclareceu que a decisão do Regional limitou-se a estabelecer a responsabilidade solidária pela prática de ato ilícito (art. 1.518 do Código Civil), bem como que a ora embargante, em suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, não fez alusão a pedido sucessivo de atribuição de responsabilidade subsidiária, ressaltando a necessidade de que o órgão julgador aprecie e adote tese explícita acerca da questão, com vista a possibilitar os efeitos do prequestionamento exigido no Enunciado 297, reputando a omissão ali apontada como inovação recursal.

Sustenta a embargante que, em suas contra-razões de recurso de revista, de forma clara e expressa pleiteou, de forma sucessiva, caso fosse reformado o v. acórdão do regional, que o Banco do Estado do Paraná S/A fosse condenado a responder subsidiariamente aos termos da presente ação, nos termos do item IV, do Enunciado 331 do TST. Afirma que a decisão embargada contrariou a jurisprudência cristalizada no Enunciado 331, inciso IV, desta Corte (fls. 433/435).

Impugnação do reclamado a fls. 438/439.

Os embargos são tempestivos (fls. 429, 430 e 433) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 16).

Em que pese à argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma deu provimento ao recurso de revista do 2º reclamado, para afastar a decisão do Regional que, não obstante o reconhecimento da impossibilidade da existência de vínculo empregatício da recorrida diretamente com o recorrente, entidade da administração pública estadual, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, multa convencional, FGTS com o acréscimo correspondente e honorários advocatícios e, também, a atribuição de responsabilidade solidária ao tomador de serviços.

Firmou a c. Turma a tese de que, "de acordo com o Enunciado nº 331, item II, a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, em face da exigência contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de prévia aprovação em concurso público" (fl. 415). Acrescentou, ainda, que, "pelos mesmos fundamentos, o contido no item IV do referido enunciado não se aplica às entidades mencionadas, sob pena de frustrar-se, por outros meios, a vedação constitucional" (fl. 415). Concluiu que não atendido o requisito essencial exigido pela Constituição, não se reconhece a atribuição de responsabilidade pelas obrigações decorrentes da prestação de serviços, que resultou de contratos firmados com empresas prestadoras, que eram as verdadeiras empregadoras da embargante.

Nesse contexto, tem-se que a decisão embargada não contrariou o disposto no inciso IV do Enunciado 331 do TST, observando-se, por relevante, que tal matéria relativa à responsabilidade subsidiária sequer foi objeto de prequestionamento, pelo Regional, a teor do Enunciado 297 desta Corte, como registrado, encontrando-se referida decisão em perfeita consonância com jurisprudência desta Corte, cristalizada no inciso II do referido verbete sumular.

Assim sendo, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Quarta Turma

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-346.128/97.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-  
NIOR  
EMBARGADOS : CLÓVIS RIBEIRO DE CAMARGO E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada". Para tanto, asseverou que o e. TRT não emitiu juízo acerca da questão atinente à existência ou não de turnos ininterruptos de revezamento, pois dirimiu a controvérsia com base na inadimplência patronal quanto ao pagamento das horas extras. Em vista disso, tendo em conta a inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados, aplicou, na hipótese, o óbice previsto no Enunciado nº 296/TST (fl. 130).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 133/136) foram rejeitados mediante aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 144/150). Tem como violados os artigos 896 da CLT, 7º, inciso XIV, da CF e 538 do CPC. Diz haver sido condenada ao pagamento de horas extras a partir da 6ª diária, não obstante estar demonstrado nos autos que os reclamantes laboravam em regime de escala, nos termos da Lei nº 4.860/65. Nesse contexto, alega ser específica a divergência colacionada em sua revista, articulando com a má-aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 296/TST. Sustenta, outrossim, estar configurada a afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em conta o fato de que a jornada especial, prevista no referido dispositivo, somente se verifica quando presente o requisito da ininterruptividade e de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Por fim, insurge-se contra a multa que lhe foi imposta por ocasião da rejeição de seus declaratórios, tendo como violado o artigo 538 do CPC.

Sem razão.

Não há como se ter por configurada a apontada violação do artigo 7º, inciso XIV, da CF, uma vez que referido dispositivo refere-se ao mérito da controvérsia, enquanto que, na presente fase processual, o debate centra-se, exclusivamente, no não-conhecimento do recurso de revista em razão da aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Quanto à alegada vulneração ao artigo 896 da CLT, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, na medida em que, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não viola o referido dispositivo consolidado a decisão de Turma desta Corte que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista, conclui pelo conhecimento ou não daquele recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI).

Não há, outrossim, como se concluir pela alegada má-aplicação do Enunciado nº 296/TST, tendo em vista o quadro fático delineado pelo v. acórdão embargado, que não traz a lume os fundamentos em que se assentam os paradigmas reproduzidos nas razões de recurso de revista. Realmente, limita-se o v. acórdão embargado a consignar a inespecificidade dos arestos com fundamento no fato de que o e. TRT não emitiu juízo acerca da questão atinente à existência ou não de turnos ininterruptos de revezamento.

Por fim, inviável concluir-se pela apontada lesão ao artigo 538 do CPC, na medida em que, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os declaratórios opostos pela reclamada a fls. 133/136, de conteúdo eminentemente infringente, visavam à reforma do julgado, e não ao saneamento de omissão, contradição ou obscuridade. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-349.338/97.4 - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-  
DE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : DAGOBERTO FIRPO DE ANDRADE E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 166/168, que não conheceu do seu recurso de revista por inespecificidade da divergência jurisprudencial cotejada, mediante aplicação dos Enunciados nº 23 e 296 do TST e por não vislumbrar a apontada contrariedade ao Enunciado 164 do TST, sob o fundamento de que o fato incontroverso de não constar na ata da audiência realizada no dia 13/10/93, expressamente, o nome do ilustre procurador que representava o mandatário, inviabilizando cogitar-se da existência de mandato tácito, interpõe a reclamada recurso de embargos.

Insiste na tese da configuração do mandato tácito. Para tanto, sustenta que o subscritor do recurso ordinário, Dr. Ignário Rangel de Castilhos, atuou na audiência de instrução e julgamento, o que se pode perfeitamente constatar à fl. 80. Diz que o reconhecimento do mandato tácito, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, não exige a identificação do nome e/ou número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, mas que o advogado tenha comparecido a uma das audiências realizadas na fase inaugural, instrutória ou de julgamento, fato incontroverso nos autos, o que se pode perfeitamente aferir pela assinatura do causídico lançada à fl. 80 e que confere com a de fl. 90 que subscreve as razões de recurso ordinário do reclamado. Argumenta, em respaldo a sua tese, que o referido advogado atua na presente demanda desde o seu início, participando das fases processuais e recursais. Registrou, ademais, que não há qualquer impugnação da parte contrária em relação à representação, devendo-se somar o fato de que em momento algum a Junta deixou de conhecer dessas peças processuais por falta de procuração, o que confirma a regularidade da representação processual. E, nesse contexto, afirma que o Enunciado nº 164 foi mal-aplicado pela e. Turma, violando o art. 896 da CLT. Colaciona aresto (fls. 170/172).

Não obstante tempestivos (fls. 169/170), subscritos por procurador habilitado nos autos (fls. 160/161) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 173), os embargos não merecem prosseguimento.

O v. acórdão da c. Turma foi claro ao fixar o quadro fático no sentido de não haver referência expressa ao nome ou à inscrição da OAB do ilustre causídico na Ata de Audiência. Ainda, reproduziu parte do acórdão do Regional, no qual restou consignado que "em que pese a semelhança entre as formas de fls. 88 e 90, uma vez inexistindo identificação daquela de fl. 86, inviável entender perfeitamente o mandato tácito" (fl. 167).

Realmente, a existência de mera semelhança entre as formas apostas a fls. 80 e 90, consoante concluiu a e. Turma, não se mostra juridicamente relevante para a identificação do subscritor, sobretudo se considerado que o mandato *apud acta* prescinde da identificação do causídico pelo nome ou pela inscrição na OAB, de modo a identificá-lo e conferir segurança jurídica ao ato praticado.

Nesse contexto, o v. acórdão da c. Turma, ao manter o v. *decisum* do Regional que concluiu pela irregularidade de representação processual do reclamado para atuar em juízo, contrariamente ao alegado, guarda perfeita conformidade com os ditames do entendimento jurisprudencial sufragado pelo Enunciado 164 do TST e, por via de consequência, ao não conhecer da revista da empresa por não vislumbrar a aludida contrariedade, mantém a incolumidade do art. 896 da CLT.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, igualmente sem êxito os embargos.

O paradigma colacionado à fl. 172, ao fixar entendimento no sentido de que "o não-cumprimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo trinta e sete do CPC, importa o não-conhecimento de qualquer recurso por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", afigura-se genérica, não se adequando à hipótese versada nos autos, haja vista não enfrentar as peculiaridades fáticas da presente controvérsia, qual seja, a impossibilidade de identificação da rubrica aposta na ata de instrução e julgamento de fl. 80 como sendo a do ilustre causídico que subscreve as razões de recurso ordinário. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, o fato de guardar a decisão embargada consonância com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, por si só, afasta a possibilidade de cabimento dos embargos pelo prisma da divergência jurisprudencial.

Registre-se que o fato de não haver impugnação da parte contrária nesse sentido não tem o condão de afastar entendimento formado pela e. Turma, mormente porque a regularidade de representação processual é pressuposto extrínseco de admissibilidade, apreciável de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição.

Nesse contexto, mantêm-se incólumes os artigos 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal.

Realmente, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infra-constitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos da apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tampouco viola o princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram

editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado de sacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Com estes fundamentos e com base nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-352.038/97.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-  
NIOR  
EMBARGADO : OSVALDO HENRIQUE  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 281/282, que negou seguimento ao seu recurso de revista, versando sobre os temas: forma de execução, turno ininterrupto de revezamento e diferenças salariais - PUCS, ante o óbice dos Enunciados 333 e 360 desta Corte e da alínea "b" do art. 896 da CLT, respectivamente, reputando-o correto. No concernente à forma de execução, ressaltou o acórdão de Turma que a situação da reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, não foi modificada pela citada Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, continuando tal dispositivo a regular o regime jurídico das entidades que ali indica, consoante o disposto na decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SDI desta Corte, mantendo o entendimento de que a execução aplicável à reclamada é aquela disposta no art. 883 da CLT, tendo em vista que, embora sendo autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica, com autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista e empresas públicas (fls. 293/296).

Irresignada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 103/107), com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, apontando violação dos artigos 100 e 173 da Constituição Federal e 6º da Lei 9.496/97, aduzindo que a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 atribuiu nova redação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, afastando sua incidência sobre autarquias. Sustenta estar sujeita ao regime do precatório, a teor dos arts. 100 da Constituição Federal e 6º da Lei 9.469/97.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo regimental, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, porque relativo ao próprio mérito da revista, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-353.409/97.9 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ISABEL DE BRITO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
TROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
RO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão de fls. 351/353, complementado pelo de fls. 362/363, que não conheceu de seu recurso de revista, sob o fundamento de que não restou configurada a invocada nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e, no tocante ao tema "prescrição", por aplicação do óbice constante no Enunciado 333 do TST, por estar a decisão revisanda em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e de auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

Renova a embargante a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve manifestação acerca da matéria constante nos embargos declaratórios. Insurge-se contra a observância da prescrição bienal, aduzindo que a "apontada decadência" (sic) ao auxílio-funeral não resulta de lei ou de contrato havido entre as partes, mas tão-somente de norma regulamentar interna da empresa reclamada, cujas disposições, a reclamante, viúva de ex-funcionário da empresa, não é obrigada a conhecer. Indica violação dos artigos 894 e 896 da CLT e divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados (fls. 365/371).

Os embargos são tempestivos (fls. 364 e 365) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7, 358 e 359).

Em que pese à argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade invocada, visto que sequer esclarece ou indica qual o ponto da decisão atacada tido por omissão. Registre-se que a c. Turma, ao afastar referida preliminar, deixou assentado que a omissão apontada nos embargos declaratórios opostos perante o Regional, relativa à inaplicabilidade da norma sobre a prescrição inserida no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição (e não inciso XXIV, alínea "a", como constou), sob o fundamento de que a hipótese não trata de pleito movido por empregado contra empregador, mas por viúva de empregado, não restou configurada, uma vez que aquela Corte Regional entendeu que, no caso, incide a prescrição constante no art. 7º.



inciso XXIV, alínea "a", da Constituição Federal, consignando que não há dúvida de que as parcelas em debate decorrem da relação de emprego, devendo ser analisadas segundo as normas trabalhistas.

Nesse contexto, realmente não se vislumbram as violações legais e constitucionais indicadas.

Na questão de fundo, igualmente, os embargos não merecem prosseguimento.

A c. Turma retrata que o Regional manteve sentença originária no tocante ao indeferimento da pretensão da reclamante, relativa a pensão, auxílio-funeral e pecúlio por morte, por entender prescrita a ação respectiva, ante o fato de que o esposo da reclamante faleceu em 6.12.76 e a reclamatória foi proposta em 14.12.95, dezoito anos após o óbito. Concluiu, frente a tais elementos, pelo não-conhecimento da revista, pela incidência do Enunciado 333 de TST, uma vez que referida decisão encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência da c. SDI.

Efetivamente, a c. SDI desta Corte, através de sua Orientação Jurisprudencial nº 129, fixou entendimento de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Precedentes: E-RR 123.695/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 27.2.98; EEDRR 108.873/94, Ac.5076/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.11.97; E-RR 123.670/94, Ac.5079/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 28.11.97; EDERR 137.429/94, Ac.2495/97, Min. Rider de Brito, DJ 20.6.97; E-RR 116.206/94, Ac.2457/97; Min. Moura França, DJ 20.6.97; E-RR 117.742/94, Ac.1855/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97; E-RR 32.460/91, Ac.3625/96, Min. Moura França, DJ 28.2.97.

Assim sendo, o processamento da revista realmente encontra óbice no Enunciado 333 do TST, cuja observância não importou em afronta aos artigos 894 e 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-353.588/97.7 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A - BCN  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : FLORISVALDO DE PAULA CARRAS-COZO  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo banco-reclamado contra o acórdão da e. 5ª Turma de fls. 208/212, complementado pelo acórdão de fls. 223/225, que conheceu do recurso de revista do banco-reclamado, exclusivamente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em suas razões de embargos, alega o reclamado a violação do art. 896 da CLT. Diz que a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da competência desta Justiça especializada para determinar o recolhimento do imposto de renda e dos descontos previdenciários e fiscais. Tem como violados os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713/88; 3º da Lei nº 8.139/90 e 2º da Lei nº 8.218/91, disposições legais estas devidamente prequestionadas no acórdão do Regional, não se lhes aplicando o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista no tema (fls. 227/229).

Os embargos são tempestivos (fls. 342/343), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 319) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 257/258).

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A e. Turma aplicou o Enunciado nº 297 do TST (fl. 211) como óbice ao conhecimento da revista pelo prisma dos artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713/88; 3º da Lei nº 8.139/90 e 2º da Lei nº 8.218/91 e é certo que nos declaratórios que se seguiram (fls. 214/216) limitou-se o embargante a atacar a tese concernente à especificidade dos arestos trazidos para confronto, pretendendo viabilizar o conhecimento do referido recurso pela ótica da divergência jurisprudencial, permanecendo, no entanto, silente quanto ao prequestionamento da matéria legal.

Realmente, trata-se de fundamento não impugnado oportunamente por ocasião da oposição dos referidos declaratórios, circunstância essa, a toda a evidência, inviabilizadora do seu exame em sede de embargos.

Com estes fundamentos, e com base nos arts. 894 da CLT e 6º da Resolução 678/00, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-358.874/97.6 - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : T. LOUREIRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 589/592, que não conheceu do seu recurso de revista, por desfundamentado, em relação à "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria" e quanto ao tema "das férias e da multa de 40% do FGTS", visto que não indicados os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 do TST, bem como por aplicação do óbice constante no Enunciado 126 do TST em relação aos temas "prescrição" e "unicidade contratual", inviabilizando o processamento da revista por violação legal ou divergência jurisprudencial.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado, ao não conhecer da revista, em razão da incidência do Enunciado 126 do TST, vulnerou o art. 896 da CLT, uma vez que inexistiu revisão fático-probatória quando, como na espécie, o aresto paradigmático transcrito no recurso de revista versa a mesmíssima hipótese do acórdão do Regional, visto que, neste caso, nenhum elemento probatório asseverado por aquele é infirmado no recurso de revista, que se limita, através de divergência jurisprudencial, a extrair, dos mesmíssimos aspectos consignados na instância ordinária derradeira, consequência jurídica oposta. Argumenta que, na revista, propugna pela impossibilidade do vínculo empregatício entre pessoas jurídicas e que o acórdão do Regional admite que o reclamante, em determinado período, constituiu empresa para prestação de serviços. Afirma que o paradigma versa sobre as empresas-reclamadas e compreende a mesma hipótese destes autos, isto é, a existência de contratos sucessivos com as mencionadas empresas, celebrados por trabalhador constituído em firma individual durante determinado lapso temporal, concluindo que inexistiu revisão fático-probatória se o recurso de revista está calcado em premissa incontroversa nos autos e reproduz aresto paradigmático que retrata hipótese igual àquela registrada na decisão do Regional (e cuja especificidade sequer é questionada). Acrescenta que não é possível a decretação da nulidade de ato de cuja prática participou o impugnante, como é o caso da constituição da empresa de que é titular o reclamante, que é sob pena de violação dos arts. 102 e 104 do Código Civil, matéria esta veiculada na revista e de cunho eminentemente jurídico. Por fim, diz que afastada a continuidade contratual, emerge a prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 593 e 594), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 564) e o depósito recursal efetuado a contento (fl. 598).

Em que pese à argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Segundo o quadro fático delineado pelo Regional, reproduzido pela c. Turma "mesmo após a constituição de firma individual pelo reclamante, a sua situação na reclamada permaneceu inalterada", circunstância esta que levou aquela Corte a concluir pela configuração de relação de trabalho subordinado, nos moldes do art. 3º consolidado (fl. 590).

De outra parte, como registrado pela c. Turma, o Regional adotou a seguinte fundamentação: A decisão primária é irretocável. A reclamada adotou prática condenável ao simular, através de aparentes rescisões contratuais firmadas com o objetivo de burlar a legislação consolidada, contratos sucessivos de trabalho, resultando nulos esses atos em face da norma profilática estampada no art. 9º da CLT.

Aplicável ao caso o Enunciado nº 20 do c. TST, sendo certo que, diante do princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, o que se colhe dos autos é que o reclamante, mantendo um único contrato de trabalho com a reclamada, veio a ser dispensado sem receber corretamente os direitos que lhe são assegurados pela Constituição e o Estatuto Consolidado, acertadamente reconhecidos e deferidos pela decisão recorrida.

Afasta-se a aplicação das disposições do direito comum acerca da anulação dos atos jurídicos, em face da regra contida no art. 9º da CLT, consoante já referido" (fl. 591).

Assim, diante do quadro fático retratado pelo Regional, em que assentada a decisão revisanda, bem como em razão dos fundamentos por ela adotados, o Enunciado 126 do TST, efetivamente, constituía óbice ao conhecimento da revista. Com efeito, partindo-se da análise dos fatos consignados pelo Regional não há como extrair-se subsunção jurídica diversa daquela constante do acórdão impugnado, como sustentado.

De outra parte, a c. Turma não se pronunciou acerca da divergência colacionada na revista e nem foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, de modo que não se pode estabelecer o confronto de teses para aferir a alegada especificidade do paradigma, sobre o que se assenta a argumentação da embargante.

Por fim, reconhecida a unicidade contratual, não houve afronta ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, pela observância da prescrição quinquenal.

Nesse contexto, não se vislumbra a invocada afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento da revista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-358.916/97.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 138/142, proferido pela c. 3ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação o pagamento simultâneo dos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais, previstos na Lei nº 8.222/91.

Sustenta o embargante a aplicação simultânea dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei 8.222/91, apontando violação dos arts. 1º e 3º, § 1º, do referido diploma legal, e dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A parte contrária apresentou a impugnação de fls. 155/162. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese a argumentação articulada pelo reclamante, os embargos não merecem admissibilidade.

A decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 88, que agasalha o entendimento no sentido da inviabilidade da observância simultânea dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST, não se configurando, outrossim, as violações legais e constitucionais apontadas.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-359.413/97.0 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : MANOEL ARAÚJO DA PENHA  
ADVOGADA : DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição total - cômputo do aviso prévio indenizado", mediante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Para tanto, salientou que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, projetando o dies a quo do prazo prescricional para a data final do seu término (fls. 423/425). Manteve dessa forma as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias que rejeitaram a arguição de prescrição total do direito de ação.

Nos embargos, sustenta a reclamada que o r. acórdão da e. Turma, ao não-conhecer do seu recurso de revista incorreu em vulneração do artigo 896 da CLT. Afirma, outrossim, que o referido recurso foi fundado em nítida violação dos artigos 7º, inciso XXIX, "a", da CF e 487 da CLT, além de divergência jurisprudencial válida ao seu conhecimento, razão pela qual se afigura equivocada a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, na espécie. Diz que o reclamante foi admitido em 1º/7/72, e teve seu contrato de trabalho rescindido em 16/10/91, ou seja, dois anos e vinte e cinco dias antes da propositura da ação. Sustenta que o término do contrato corresponde ao momento em que o empregado deixa de prestar serviços, não havendo que se considerar o prazo de projeção ficta do aviso prévio para efeito de cômputo inicial do fluxo prescricional. Afirma que a matéria em debate já foi decidida inúmeras vezes por este c. Tribunal, em sentido contrário ao da tese fixada no acórdão embargado, o que se infere dos arestos colacionados a fls. 429/430, com o fito de demonstrar o dissenso pretoriano. Alega que nem mesmo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho pode afastar violação constitucional, sendo certo que a última palavra em termos de afronta ao texto constitucional é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, caput, da Constituição Federal, que entende violado. Colaciona aresto da lavra do Exmº Sr. ministro Marco Aurélio de Mello que sintetiza entendimento no sentido de que a norma constitucional não admite interpretação razoável. Nesse contexto, conclui que a aplicação do Enunciado nº 333, como óbice ao conhecimento da revista que versa sobre tema prescricional, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF.

Não obstante tempestivos (fls. 426/427), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 434/435) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 369/370 e 407/408), os embargos não merecem processamento.

Improsperável a pretensão recursal de configurar a violação do artigo 896 da CLT. A matéria em debate nos autos está sedimentada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. Seção de Dissídios Individuais que, interpretando o art. 487, § 1º, da CLT, firmou entendimento no sentido de que "a prescrição para postular direitos oriundos da relação de emprego começa a fluir do final da data do aviso prévio indenizado." Precedentes: E-RR 140405/94, Ac. 2333/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.06.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 146423/94, Ac.086/97, Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 183322/95, Ac. 1074/97, Min. Rider de Brito, DJ 11.04.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 94048/93, Ac. 0526/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 87231/93, Ac. 3332/96, Min. Moacir Tesch, DJ 14.02.97, Decisão unânime (indenizado); E-RR 84759/93, Ac. 2199/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 08.11.96, Decisão unânime (indenizado); E-RR-101942/94, Ac.2165/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.96, Decisão unânime (indenizado) - As verbas pleiteadas não se referiam a direitos que nascem em decorrência da rescisão contratual; E-RR 131954/94,





Ac.1198/96.Min. Luciano Castilho, DJ 08.11.96, Decisão unânime (indenizado).

Quanto à alegação de que a matéria em debate é de natureza constitucional, o que teria o condão de inviabilizar a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, igualmente sem razão o embargante. Isso porque, não obstante tenha raiz constitucional, a discussão em torno da prescrição na Justiça do Trabalho é de natureza infraconstitucional, porquanto para ser solvida depende de ingerência no ordenamento jurídico infraconstitucional, sendo, pois, o Tribunal Superior do Trabalho soberano para pacificar a jurisprudência trabalhista no tema. Nesse sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência em inúmeros precedentes, dos quais cita-se, à guisa meramente ilustrativa, entendimento da lavra do ilustre Ministro Carlos Velloso, proferido nos autos do processo AGRAG-188.769/PR, publicado no DJ de 16/05/97, dado a sua pertinência ao caso em exame, **verbis**:

"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., ART. 7º, INCISO XXIX.

I - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º, da CLT: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."

Incólume, portanto, o artigo 102 da Constituição Federal que fixa a competência do Supremo Tribunal Federal de zelar pelos princípios nela inseridos.

Logo, o exame da divergência jurisprudencial cotejada pelo embargante a fls. 429/430, assim como da violação do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, resta superado pela incidência do Enunciado nº 333 do TST, corretamente invocado pela e. Turma como óbice ao conhecimento do recurso de revista, circunstância essa, à toda evidência, denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 420.000/98.9 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORES : DRS. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO E RICARDO AUGUSTO DE SALES  
 EMBARGADA : MARIA RITA BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. RITACEY LEOTTY

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo Estado-reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 61/62), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com o despacho transitório da revista e a respectiva certidão de publicação.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 64/72). Alega que vedar a possibilidade de exame de questão de ordem pública, envolvendo ente de federação, constitui afronta ao art. 5º, incisos II e LV, da CF, além do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Argumenta, ainda, que deveria o julgador ter, ao menos, convertido o julgamento em diligência, até porque trata-se de discussão sobre a competência desta Justiça Especializada, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo julgador. Por fim, cita decisórios a respeito.

A d. Procuradoria-Geral manifestou-se pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 76/78).

Os embargos são tempestivos (fls. 63/64) e estão subscritos por procurador do Estado (fls. 64 e 72), entretanto, não merecem prosseguir.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 3.10.97, antes, portanto, da Lei nº 9.756/98, que alterou o disposto no art. 897 da CLT, para inserir a obrigatoriedade de o instrumento conter referidas peças. No entanto, estas já se faziam necessárias à formação do instrumento, porque imprescindíveis à compreensão da controvérsia, de acordo com o Enunciado nº 272 do TST e item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/96.

Além disso, a cópia do Diário Oficial de fl. 47, referente à publicação do despacho transitório da revista, não supre a ausência, visto que não contém os fundamentos da decisão agravada e tampouco permite determinar, com segurança, a data em que ocorreu a respectiva intimação.

Cumpra consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST e IN 6/96, XI).

Em relação ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item IX, alínea "a", a instrução com cópia da decisão agravada e da certidão de respectiva intimação, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não apresentadas referidas peças, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Min. Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Os embargos tampouco se credenciam ao prosseguimento, por divergência jurisprudencial.

Isto porque os arestos de fls. 67/68 são provenientes do STJ, e o de fls. 69/70, do STF, e, portanto, deixam de observar o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 433.386/98-0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORAS : DRAS. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA E CHRISTINA AIRES CORREA LIMA  
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS COIMBRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque não preenchido pressuposto previsto no art. 896 da CLT, referente à indicação de dispositivo legal ou constitucional ou, ainda, comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 79/80).

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de embargos à SDI de fls. 82/83, insistindo no processamento da revista.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Segundo o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Verifico, no entanto, que a hipótese não se enquadra na exceção acima prevista, porque o v. acórdão embargado, que ultrapassou a fase de admissibilidade, apreciou o mérito e, assim, inviável o prosseguimento dos embargos, porque não está em exame qualquer pressuposto extrínseco do agravo ou da revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-436.787/98.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR. MAURO BARCELLOS FILHO  
 EMBARGADOS : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO TARELÉ E OUTROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 37/38, proferido pela c. 3ª Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia da petição inicial e das razões do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento nos termos da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, bem como por não estarem devidamente autenticadas as cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento, na forma do art. 830 da CLT.

Indica o agravante violação do art. 24 da Medida Provisória 621-33/98, que dispensou as pessoas jurídicas de direito público de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a decisão da Turma que negou admissibilidade ao agravo de instrumento está alicerçada em dois fundamentos: a ausência de peças essenciais à formação do instrumento e a falta de autenticação das que foram trasladadas. Em seu recurso de embargos, no entanto, o reclamado insurgiu-se apenas quanto ao segundo, pelo que se revela írrito de eficácia o recurso veiculado pela parte, na medida em que o seu provimento por esta e. Corte não conduziria à pretendida admissibilidade do agravo, já que subsiste a irregularidade concernente à observância da Lei nº 9.756/98, notadamente quanto à ausência da juntada das razões do recurso de revista, o que por si só conduz à inadmissibilidade do agravo.

Com este fundamento, e com base na Resolução nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-607.673/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL CARLOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão da c. 1ª Turma desta Corte (fls. 61/64), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Em suas razões de embargos à SDI, o reclamante aponta violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e não-observância da Orientação Jurisprudencial 90/TST e da IN-06/96.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/8/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamante deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Por outro lado, a orientação jurisprudencial e a instrução normativa do TST a que se refere o reclamante foram erigidas com base na redação anterior do art. 897 da CLT, razão pela qual im procedem suas invocações neste momento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR 483.133/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUALTER JOSÉ SOARES  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 166/171, complementado a fls. 182/183, que conheceu e proveu o recurso de revista da reclamada para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, exceto se tal data for ultrapassada, hipótese em que a atualização será devida a partir do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Sustenta o reclamante que a decisão embargada violou os artigos 459, § 1º, 891, 892 e 896 da CLT e o DL 2.322/87. Alega que a decisão confunde atualização monetária com "mora solvendi", sendo que a época própria para atualização monetária é o mês do vencimento e não o mês subsequente. Cita decisões do Tribunal que definem como época própria para a atualização referida outra que não o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Sem razão.

A decisão da Turma mostra-se consonante com o entendimento pacificado do TST que, interpretando o art. 459 da CLT, concluiu que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, ultrapassada essa data, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR 227830/1995, Min. Leonardo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR 285344/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, de-



cisão unânime; E-RR 216762/1995. Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria.

Dessa forma, incidente, na espécie, o Enunciado 333/TST. Os arestos carreados a fls. 188/191 são anteriores à pacificação da jurisprudência, razão pela qual restam superados e, por isso, não se mostram hábil a ensejar o conhecimento do recurso.

Pacificada a questão, considero ílesos os artigos 459, § 1º, 891, 892 e 896 da CLT.

Quanto à indicação de ofensa ao DL 2.322/87, verifica-se que inexistiu indicação expressa do dispositivo tido como vulnerado. Ora, está também cristalizada a orientação de que nos embargos fulcrados em violação legal deve o recorrente indicar expressamente o dispositivo tido como violado: (E-RR 141461/1994, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, decisão unânime; E-RR 265784/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, decisão unânime; E-RR 191899/1995, Min. Rider de Brito, DJ 29.8.97, decisão unânime; E-RR 189291/1995, Min. Rider de Brito, DJ 1º.8.97, Decisão unânime; E-RR 164691/1995, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.97, decisão unânime; E-RR 101804/1994, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, decisão unânime).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-499.900/98.6 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTES : FERNANDO ROSA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 153/155, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, pela aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Para tanto, salientou que o acórdão do Regional não examinou a alegação de que houve pedido de isenção do pagamento das custas processuais, tampouco enfrentou a controvérsia à luz do § 4º do artigo 789 da CLT. Manteve, dessa forma, o r. primeiro juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entendê-lo deserto.

Em embargos, afirma o reclamante que a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 297/TST é equivocada, sob a alegação de que a controvérsia em debate nos autos cuida-se de prescrição do direito de ação e, por isso, desnecessário se torna o questionamento da matéria. Sustenta que a tese versada no recurso de revista foi examinada em todas as instâncias percorridas, além de haver sido colacionado em sua revista arestos específicos oriundos do e. TRT da 2ª Região, hábeis para a demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do artigo 896 da CLT. E nesse contexto, afirma que o acórdão da e. Turma, ao erigir o referido verbete sumular como óbice ao provimento do seu agravo de instrumento, viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos foram indeferidos pelo r. despacho de fls. 160 que, entretanto, mereceram reconsideração pelo despacho de fls. 165.

Parecer do representante do Ministério Público do Trabalho proferindo às fls. 169/172, preconizando pelo não-conhecimento do apelo.

Os embargos são tempestivos (156/157) e estão subscritos por procurador habilitado nos autos (61/61).

Sem razão, contudo.

O embargante, em suas razões recursais, não ataca o conteúdo da decisão embargada, mas, ao contrário, insurge-se contra o tema prescricional - matéria de mérito debatida no recurso de revista -, sequer examinada no acórdão de fls. 153/155, que apreciou o agravo de instrumento, portanto, em manifesto descompasso com a fundamentação da decisão embargada que negou provimento ao referido agravo pela aplicação do Enunciado nº 297 do TST, por entender que a detectada deserção, erigida como óbice ao pagamento das custas, não foi questionada no acórdão do Regional. Realmente, se as razões recursais não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão atacado, inviável se torna a confrontação para efeito de exame.

Nesse contexto, ao não se insurgir contra pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo, os embargos não se enquadram na ressalva contida no Enunciado nº 353 desta Corte, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-504.574/98.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : VALTER GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 141/142, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por lhe faltar pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Para tanto, consignou que o r. despacho de fl. 115, que negou seguimento ao seu recurso de revista, foi publicado no Diário Oficial da Justiça do dia 8.9.98 (terça-feira) - consoante certificado à fl. 116 -, começando, portanto, a fluir o prazo recursal no dia 9.9.98 (quarta-feira) e findando no dia 16.9.98 (quarta-feira). Asseverou que o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 17.9.98 (quinta-feira) fora, portanto, do prazo recursal.

Contra esta decisão, os reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 144/147) apontando a existência de omissão no julgado quanto ao exame da tempestividade do agravo de instrumento, consubstanciado na existência de erro material na certidão de fl. 116, na qual consta como sendo a data de publicação da referida decisão o dia 8.9.98 (terça-feira), quando, em realidade, esta publicação deu-se somente no dia 9.9.98 (quarta-feira), o que, segundam alegam, comprova-se mediante a cópia do Diário de Justiça anexada por ocasião da interposição dos referidos declaratórios, donde se conclui que o oitavo dia para a interposição do agravo de instrumento somente teve seu início em 10.9.98 (quinta-feira), e término em 17.9.98 (quinta-feira) data da interposição do recurso.

Referidos declaratórios, não obstante rejeitados pelo acórdão de fls. 152/153, fixaram tese no sentido de que incumbe aos embargantes o dever de, constatando a existência de erro material na certidão de publicação, juntar aos autos a cópia do Diário Oficial no ato da interposição do recurso, motivo pelo qual a sua juntada na atual fase recursal é intempestiva.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos pelas razões de fls. 155/160. Sustentam que não prospera o óbice erigido pela e. Turma ao conhecimento do agravo de instrumento, quanto à ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, no caso, a certidão de intimação da decisão agravada. Dizem que cabe à Secretaria da Turma providenciar a juntada da referida peça, e, caso contrário, deve-se abrir prazo às partes para que diligenciem no suprimento da deficiência de traslado detectada. Nesse contexto, aduzem que houve a violação do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que prescreve serem de traslado obrigatório algumas peças essenciais na formação do instrumento, sendo da competência do Tribunal "a quo" a correta formação do recurso. Cita, em amparo da sua tese, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 235 do extinto TFR, no sentido de que "a falta de peças do traslado obrigatório será suprimida com a conversão do agravo de instrumento em diligência". Colaciona arestos. Afirmam, por outro lado, que esta certidão consta à fl. 161 dos autos, mas que não foi preenchida pela secretaria da Turma. Apontam violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição e seu parágrafo único, que define a auto-aplicabilidade das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Cientificados, os embargados não apresentaram impugnação (fls. 162).

Não obstante tempestivos (fls. 154 e 155) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 49 e seguintes), os embargos não merecem processamento.

Constata-se, de imediato, que as razões de recurso de embargos mostram-se completamente divorciadas dos fundamentos exarados pela e. 5ª Turma para não conhecer do agravo de instrumento do reclamante.

E isso porque em momento algum o acórdão embargado erigiu como óbice ao conhecimento do agravo a ausência de traslado da certidão publicação do acórdão do Regional, mas, ao contrário, asseverou textualmente que da referida certidão, trasladada à fl. 116 dos autos, infere-se que o recurso foi interposto extemporaneamente, fundamento esse em momento impugnado nas razões de embargos.

Realmente, se as razões recursais não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão atacado, inviável se torna a confrontação para efeito de exame dos embargos pela e. Seção de Dissídios Individuais.

Nesse contexto, as violações constitucionais e legais mostram-se impertinentes para impulsionar o processamento dos embargos, assim como os arestos cotejados a fls. 158/159, ao discorrerem sobre situação jurídica totalmente divorciada daquela debatida nos presentes autos, afiguram-se inespecíficos, nos moldes preconizados pelo Enunciado 296 do TST. Registre-se, ademais, que a indicação de dissonância de teses com súmula do extinto TFR não enseja o cabimento dos embargos, nos termos do art. 894 da CLT.

Com esses fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-511.715/98.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BAILETTA  
EMBARGADOS : SEBASTIÃO LUIZ FURQUIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 109/112, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema URP de abril e maio de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Inconformado, a reclamada interpõe recurso de embargos, a fls. 115/121. Aduz que a determinação de incidência do reajuste sobre os salários dos meses de junho e julho de 1988 afronta a literalidade dos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição de 1967; 5º, II, XXXV, XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República de 1988, além de divergir de julgados de turmas desta Corte, que restringem o seu pagamento apenas a abril e maio daquele ano.

Sem razão.

A Seção de Dissídios individuais deste Tribunal adotou orientação jurisprudencial nos seguintes termos: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, **com reflexos em junho e julho.** Precedentes: E-RR 390.050/97, rel. Min. Rider de Brito, DJ 28.4.00; E-RR 340.056/97, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.4.99; E-RR 264.725/96, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.99; EDROAR 284.251/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.12.98; EDERR 40.115/91, rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 5.2.99. Assim, estando a decisão embargada em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST, o prosseguimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, encontra óbice na incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 894, "b", *in fine*, da CLT.

No tocante ao cabimento dos embargos por violação constitucional, indica a reclamada afronta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da atual Constituição, e 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Constitucional pretérita.

O art. 93, IX, do texto constitucional dispõe acerca da necessidade de fundamentação das decisões dos órgãos do Poder Judiciário. No caso, embora a reclamada indique expressamente afronta ao aludido dispositivo a fls. 118/119, não desenvolve argumentação no sentido de demonstrar ausência de motivação no acórdão recorrido.

Na realidade, todas as alegações veiculadas nos embargos dirigem-se a evidenciar o desacerto da decisão impugnada, quando determina que o reajuste salarial concedido em abril e maio de 1988 incidirá sobre os salários de junho e julho do mesmo ano.

Assim, considerando a natureza extraordinária do recurso de embargos, não basta que a parte aponte o preceito tido como violado, devendo explicitar as razões pelas quais entende que tenha sido afrontado. Dessa forma, não há margem ao conhecimento por ofensa ao art. 93, IX, da Carta Constitucional. Registre-se, ainda assim, que a decisão da 1ª Turma está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação.

Quanto ao que dispõe os arts. 153, §§ 1º e 2º, da Carta Magna de 1967, não há qualquer pronunciamento a respeito do tema na decisão embargada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AL-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa mencionar, outrossim, que o provimento parcial de recurso de revista, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe a operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

No tocante ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional e ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, observa-se que, no exercício de sua função constitucional, como intérprete e guardião da Carta Política, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de direito adquirido dos servidores a 7/30 de 16,19%, previstos no Decreto-Lei nº 2.335/87, alterado em parte pelo Decreto-Lei nº 2.425/88. Precedentes: RE nº 146.749-5-DF, DJ 18.11.94; RE-198.976-9-DF, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 7.6.96, pág. 19.840; RE-201.506-7-Bahia, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.96, pág. 29.316; RE-197.933-0-Amazonas, rel. Min. Sydney Sanchez, DJ 19.4.96. Houve o egrégio Tribunal Superior do Trabalho rever sua posição e, após cancelados seus enunciados relativos à política salarial, inclusive o de nº 323, seguir idêntico posicionamento.



Considerando, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a existência de direito adquirido ao reajuste salarial concedido, inexistem as indicadas violações do texto constitucional.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-535.778/99.2 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : CCA ADMINISTRADORA DE CON-  
SÓRCIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DRª DIANE APARECIDA PINHEIRO  
MAURIZ JAYME  
EMBARGADO : JAIR MARTINS ROSA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST. Para tanto, asseverou ter o e. Regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído pela existência de grupo econômico. Ressaltou, ainda, a ausência de prequestionamento da matéria atinente ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF. Por fim, salientou a imprestabilidade dos arestos transcritos na revista denegada, seja por não se harmonizarem com a orientação sumulada no Enunciado nº 337/TST, seja pelo fato de serem oriundos de turmas desta Corte (fls. 165/167).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 169/175) foram rejeitados pelos fundamentos delineados no v. acórdão de fls. 178/180.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de embargos (fls. 182/213). Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Tem por maculados os artigos 832 da CLT, 460 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Traz arestos a cotejo. No mérito, sustenta a inexistência de grupo econômico e colaciona arestos que entende divergentes.

Os embargos, contudo, não merecem seguimento.

Quanto à alegada nulidade, cabe registrar que a prestação jurisdicional foi integralmente entregue, de maneira absolutamente fundamentada, de modo que não há como se concluir pela configuração das apontadas lesões aos artigos 832 da CLT, 460 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Realmente, o v. acórdão embargado foi claríssimo ao consignar os fundamentos pelos quais manteve o r. despacho denegatório do recurso de revista, tudo em absoluta consonância com os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas embargantes.

No tocante ao mérito, também não assiste razão às reclamadas. E isso porque o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos ora em exame não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-AIRR-558.823/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-  
TRICO DE CANOAS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR  
EMBARGADA : COEMSA ANSALDO S.A.  
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCI-  
MENTO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 40/41, complementado a fls. 51/53 e 61/63, não conheceu do agravo de instrumento do sindicato-autor porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Inconformado, a fls. 65/73, interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional não é elemento suficiente a obstaculizar o seu recurso de revista. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 832, 896 e 897, da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignou os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o embargante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como im-

prescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98, que procurou adotar sistemática capaz de agilizar a prática processual dos recursos. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Afastada a ocorrência do vício, tem-se como inespecíficos os arestos de fls. 67/70 que partem da premissa justamente da configuração da nulidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 10 de fevereiro de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o embargante deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST e ílesos os artigos 896 e 897 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.653/99.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS  
JÚNIOR  
EMBARGADOS : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA  
- COOPERATIVA CENTRAL E JOSÉ  
ROBERTO COSTA  
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 103/105, complementado a fls. 113/115, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

O reclamado, a fls. 117/125 (com cópia a fls. 126/134), interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta em linhas gerais que a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional não é elemento suficiente a obstaculizar o seu recurso de revista. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica arestos à demonstração de dissenso de teses, bem como violação dos artigos 832, 896 e 897 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos da Turma, que consignou os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Além disso, expendeu tese acerca das novas disposições instituídas pela Lei nº 9.756/98, que elencou um maior número de peças necessárias à formação do instrumento. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Afastada a ocorrência do vício, tem-se como inespecíficos os arestos de fls. 119/122, que partem da premissa justamente da configuração da nulidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em 18 de junho de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente analisada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST e ílesos os arts. 896 e 897 da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada afronta aos incisos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela, apenas, não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de velar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-590.995/99.3 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ADOLFO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDI MACHADO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Horas Extras - Não-Concessão do Intervalo Mínimo", mediante aplicação do Enunciado nº 221/TST. Para tanto, asseverou ser razoável a tese do e. Regional, que condenou o banco ao pagamento de 45 minutos extras, com base na norma inscrita no artigo 71 da CLT, tendo em vista a inaplicabilidade da jornada prevista no artigo 224, § 1º, da CLT, em virtude de o reclamante haver trabalhado muito além de seis horas diárias (fls. 343/344).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 348/350). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Tem por impertinente a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte. Diz que sua revista merece ser conhecida por violação dos artigos 224 e 71 da CLT, porque o reclamante, na qualidade de bancário, submeteu-se à jornada de 6 horas diárias, cujo intervalo encontra-se fixado em apenas 15 minutos.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento.

Diante da moldura fática delineada pela e. Turma, a controvérsia, efetivamente, assume contornos interpretativos e, consequentemente, atrai a aplicação do Enunciado nº 221/TST. E isso porque o intervalo de 15 minutos para alimentação, na forma em que previsto no artigo 224, § 1º, da CLT, guarda pertinência com a jornada de seis horas fixada no *caput* daquele dispositivo. Nesse contexto, considerando ser incontroverso que a jornada do reclamante, no período da condenação, excedeu em muito aquela legalmente prevista, afigura-se juridicamente razoável a aplicação da regra inscrita no artigo 71 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-591.332/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
EMBARGADO : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR.  
HÉLIO CARVALHO SANTANA



**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo banco-reclamado, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls.136/139), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.  
Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25.6.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumprir consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

Tampouco os embargos merecem prosseguimento, por divergência jurisprudencial, uma vez que os dois acórdãos transcritos nas razões recursais são anteriores à nova disciplina legal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 595.795/99.4 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls.186/187, complementado a fls. 196/200), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.  
Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 2.7.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumprir consignar, ainda, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-598.683/99.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADOS : DR. GILBERTO DE TOLEDO E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO : WANDERLEY DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
A c. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 62/63, que não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI. Aponta violação dos arts. 5º da LICC; 832, 896 e 897, § 5º, da CLT; 535 do CPC; 5º, II, XXXV, LV, LIV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.  
O agravo de instrumento foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Logo, é imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, restaram plenamente observadas. Incólume, também, o artigo 832 da CLT; 535 do CPC e 93, IX, da CF, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente delineados nos autos, daí por que não se pode falar, *in casu*, em negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se ainda que é insubsistente a alegação de afronta aos arts. 5º da LICC e 896 da CLT, pois esses não têm pertinência com o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, questão decidida pela Turma do TST. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos referidos preceitos, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Não há, pois, como se ter por configurada a violação dos dispositivos de leis e da Constituição da República indicados como não observados para motivar a admissibilidade dos embargos em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, §5º, da CLT; e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 7 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-602.890/99.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : EMERENCIANA XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão proferido pela c. 1ª Turma desta Corte (fls. 103/104, complementado pelo de fls. 113/114), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, pois não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional proferido no recurso ordinário, peça essencial para se aferir a tempestividade da revista, obrigatória, portanto, a teor do art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi proferida pela Lei 9.756/98.

Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação dos arts. 5º, incisos XXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política de 1988. No mérito, argumenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não está relacionada no art. 897, § 5º, da CLT ou na Instrução Normativa nº 6/TST, portanto não poderia constituir óbice ao processamento do agravo, frente ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, indicados como violados. Assevera que a parte contrária não sustentou qualquer irregularidade quanto à formação do instrumento, ocorrendo a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da CLT. Argumenta, ainda, com a Orientação Jurisprudencial nº 90/TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.  
Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 12.7.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Assim sendo, não há que se falar em qualquer ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal/88. Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e do contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional em que alicerçada a decisão proferida pela c. 1ª Turma.

Não se revela pertinente, ainda, a invocação do artigo 795 da CLT. Conforme bem decidido no r. despacho agravado, não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas, sim, a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento, sendo que pelo mesmo fundamento afasta-se a aplicação do princípio contido na máxima *pas de nullité sans grief*.

Não tem qualquer pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-248.626/96.1 - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
EMBARGADOS : PEDRO CINIRO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO  
**DESPACHO**

Por intermédio dos acórdãos de fls. 155/156 e 164, a Quarta Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pela PETROBRÁS quanto às diferenças salariais - URP de fevereiro/89, por entender que não restou demonstrada a violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e à Lei 7.730/89. Consignou, ainda, que a jurisprudência acostada não serviria ao fim pretendido por revelar-se inspecífica, aplicando os Enunciados 23 e 296 do TST.

Inconformada, insurge-se a reclamada mediante EMBARGOS (fls. 166/167), sustentando que teriam sido mal aplicados, neste caso, os Enunciados 23 e 296 do TST, já que o Recurso de Revista deveria ser conhecido por afronta literal a disposição de lei, uma vez que estaria fundamentado em violação à Lei nº 7.730/89 e a dispositivos da Constituição da República.

Verifica-se, no entanto, que o presente Recurso de Embargos não merece prosperar, porquanto não atende ao pressuposto do preparo. Ocorre que, segundo demonstram os elementos dos autos, a condenação foi arbitrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 123), e o depósito efetuado quando da interposição da Revista limitou-se a R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) - valor do depósito recursal exigido à época para aquele recurso -, sem que nenhum outro recolhimento tenha sido efetuado por ocasião da interposição dos Embargos, os quais se encontram, pois, desertos.

Vale ressaltar que o depósito recursal é devido a cada novo recurso interposto até que seja atingido o valor da condenação.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 16 de agosto de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 603.939/99. - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : EDUARDO AUGUSTO BOUDET MACEDO  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 216/217, complementado a fls. 224/225), que não conheceu de seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27.4.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou essa exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Cumpra consignar, também, que a deficiência na formação do instrumento não autoriza a conversão do julgamento em diligência (Enunciado nº 272 do TST, IN 6/96, XI, IN 16/99, X).

Registre-se, ainda, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamante com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF, assim como o art. 93, IX, também da Carta Política, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente delineados nos autos, daí por que não se pode falar, *in casu*, em negativa de prestação jurisdicional.

Não tem qualquer pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Mnistro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-606.036/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NANJI DE SENNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda 4ª Turma, pela decisão prolatada a fls. 99-101, ao examinar o Agravo Regimental interposto em Agravo de Instrumento pela Reclamante, negou-lhe provimento, em face da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional.

Consignou o Colegiado, em síntese, que o art. 897 da CLT, em seu § 5º, é claro ao dispor que o Agravo de Instrumento deve conter todos os elementos necessários a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, a empregada apresenta Embargos, pelas razões de fls. 103-8, com fundamento no art. 894 da CLT, sustentando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT.

Não merece reparos a decisão embargada porque a c. Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do Agravo de Instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. O julgador, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a c. Turma, no caso *sub judice*, proveja o Agravo e tenha condições de analisar os pressupostos da Revista, a cópia da certidão da publicação da decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

De outra maneira, tem-se que o recurso deverá submeter-se aos pressupostos essenciais à sua formação, razão pela qual não há que se falar em infringência a princípios constitucionais.

Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 7 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Mnistro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-326.818/96.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE  
ADVOGADO : DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ  
EMBARGADA : MARIA ERMELINDA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 110/112, complementado pelo de fls. 122/123, que conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "rurícola - horas *in itinere*", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, reputando correta a decisão do Regional que deferiu 34 (trinta e quatro) minutos diários a título de horas *in itinere*, sob o fundamento de que restou demonstrada, em análise probatória, a sua ocorrência, e por serem inaplicáveis à reclamante os instrumentos normativos que eximiam a recorrida do pagamento (fl. 111).

Sustenta a reclamada, ora embargante, o cabimento do recurso apontando violação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Argumenta que a sua principal atividade é a exploração, em escala industrial, da cultura da cana-de-açúcar, exercendo atividade industrial, de natureza urbana. Tal circunstância afasta o enquadramento da reclamante-embargada, como rurícola, uma vez que a sua categoria é legalmente definida pela atividade do empregador, e não pela natureza do serviço prestado, razão pela qual aplicam-se as normas coletivas acostadas aos autos, que excluem o pagamento da aludida vantagem. Afirma que tal atividade não se confunde com a atividade de reflorestamento, em que não há transformação.

Os embargos são tempestivos (fls. 124 e 128), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 32 e 115), custas pagas e depósito efetuado pelo valor da condenação (fl. 98).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem processamento.

A c. Turma limitou-se a afirmar a tese de que "consoante entendimento da Eg. SDI, são rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento, que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no artigo 3º (terceiro), parágrafo primeiro, da Lei 5.889/73. Logo, reconhecida sua condição como rurícola, não merece prosperar o argumento recursal de que os acordos coletivos apresentados eximem a reclamada do pagamento das horas *in itinere*" (fl. 111).

Referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI desta Corte, no sentido de que o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento submete-se à disciplina da Lei 5.889/73.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Anote-se, por relevante, que o acórdão embargado não registra a premissa fática de que a reclamada dedica-se à exploração, em escala industrial, da cultura de cana de açúcar, não emitindo tese a esse respeito, observando-se que, embora a embargante tenha apontado, em seus embargos declaratórios de fls. 117/119, omissão quanto ao exercício de atividade preponderantemente industrial, a c. Turma não enfrentou tal matéria e a embargante não articula com preliminar de nulidade, operando-se a preclusão.

Assim sendo, não tendo a c. Turma enfrentado a questão sob a ótica veiculada nos embargos, não há como aferir-se a apontada violação legal ou a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice constante do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Mnistro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-604.208/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
EMBARGADA : MIRIAN TÁVORA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO RODRIGUES

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 64-6, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de autenticação do documento de fl. 44 (verso) e de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir-se a tempestividade da interposição do Recurso de Revista, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos a fls. 68-75, com fundamento no art. 894, b, da CLT, alegando violação do disposto nos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da Constituição Federal, 897, § 5º, inciso I, e 830 da CLT. Sustenta, inicialmente, que a certidão de autenticação constante do anverso do documento de fl. 44 confere autenticidade também no verso do referido documento. Alega, ainda, que o art. 897, § 5º, da CLT não elenca como peça obrigatória a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Sem razão a ora Embargante.

O reiterado posicionamento desta Corte é no sentido de que, distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Vale citar os seguintes Precedentes: E-AIRR-485.296/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 30/6/2000; E-AIRR-490.340/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 30/6/2000; e E-AIRR 387.187/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 12/11/1999.

Por outro lado, é de se notar que a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão regional impossibilita o imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos exatos termos da nova legislação. Saliente-se que o Agravo de Instrumento em questão fora interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma

legal que estabeleceu nova sistemática ao agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)."

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta egrégia Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 6, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista. (...) III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, o traslado da referida peça é indispensável, de modo a possibilitar a análise imediata da Revista, não podendo o Recorrente se escusar do cumprimento da referida lei, mormente quando o apelo foi apresentado após a edição do novo disciplinamento jurídico.

Pelo exposto, não havendo que se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indigitados, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 10 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Mnistro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-607.374/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : LUIZ CARLOS CRISTALDO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CARMEN MARTIN LOPES

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 74-6, complementado a fls. 95-102, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por aplicação do Enunciado nº 272 desta Corte, ante a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado. Pugna, preliminarmente, pela nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, porquanto considera que este não foi devidamente fundamentado, incorrendo, assim, em afronta aos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. No mérito, sustenta que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estavam presentes no Agravo de Instrumento, acrescentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não era necessária, tendo em vista que não houve questionamento da parte contrária acerca da tempestividade do Recurso de Revista, restando a questão preclusa. Alega, ainda, que deveria ter sido aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte (fls. 104-7).

Não reconheço a invocada nulidade. Isto porque a decisão embargada foi clara ao dispor que a incidência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional decorre da Lei nº 9.576/98, enquanto a Orientação Jurisprudencial nº 90 somente se aplica aos Agravos de Instrumentos interpostos anteriormente à sua vigência, não sendo o caso, posto que o Agravo de Instrumento em questão fora interposto em data bem posterior à entrada em vigor da norma legal que estabeleceu nova sistemática ao agravo de instrumento na Justiça do Trabalho. Dessa forma, verifica-se que a Turma entregou a devida prestação jurisdicional, restando intactos os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, também não se credenciam os Embargos.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)."

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo artigo 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

(...)



III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. A ausência da aludida certidão impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Por outro lado, a alegação de que a tempestividade do Recurso de Revista encontra-se devidamente constatada no despacho denegatório de seu seguimento não socorre a Embargante, tendo em vista que esta matéria não foi objeto de análise pela Turma, a qual tampouco foi instada a pronunciar-se a respeito via Embargos Declaratórios, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-609.128/99.9 - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES  
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES ALMEIDA LOPES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. DAVID MARANHÃO ROCHA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, em face do traslado do despacho agravado apócrifo.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, em razão do que deixo de admitir o apelo de fls. 121/125 como embargos, eis que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto NÃO ADMITO o Agravo, por incabível.

Publique-se.  
Brasília-DF, 17 de agosto de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-609.953/99.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOÃO CARLOS DE ANDRADE BORGONOVÍ  
ADVOGADA : DR. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 74-5, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, tendo em vista a ausência de peças necessárias à sua formação, quais sejam, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional e dos embargos declaratórios.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado. Alega negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, porquanto considera que o julgado cerceou o seu direito de defesa, já que é indiscutível a tempestividade da Revista por presunção *juris tantum*, que somente poderia ser questionada por prova da parte contrária ou por impugnação. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT justamente porque é possível auferir a tempestividade do recurso por outros meios. No mérito, alega violação do artigo 897, § 5º, e contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte, sustentando que a peça exigida não consta do referido artigo como obrigatória à formação do instrumento (fls. 77-9).

**Data venia** das argumentações expendidas pela ora Embargante, o fato é que seu recurso não merece prosperar. Não reconheço a invocada nulidade. Isso porque a decisão embargada foi clara ao dispor que a exigência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional decorre da Lei nº 9.576/98, sendo imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, asseverando que, nos termos da Instrução Normativa nº 6/96, item XI, desta Corte cabe à parte velar pela correta formação do Agravo.

Dessa forma, verifica-se que a Turma entregou a devida prestação jurisdicional, restando imaculado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, também não se credenciam os Embargos.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, **verbis**: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. (...) III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. Embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial, tendo em vista que a sua ausência impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador. Intacto o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, indigitado no apelo.

Por outro lado, ao contrário do que alega a Embargante, a matéria foi decidida em consonância com a orientação inserta no Enunciado nº 272 desta Corte, que impossibilita o conhecimento do Agravo quando ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST- E-AIRR-611.561/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : ROGÉRIO ROCHA DE MELO

**DESPACHO**

A colenda 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Três Poderes S.A. Supermercados, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas (fls. 40-1).

Inconformada, a Agravante interpõe Embargos para a SDI, alegando que a exigência de autenticação importa em formalidade incompatível com os princípios da economia e celeridade processuais. Indica dois arestos para confronto de teses (fls. 43-7).

Não prospera o inconformismo da Agravante. O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece a obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, cumprindo às partes providenciar sua correta formação.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-611.788/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : ADILSON ANTÔNIO DE CERQUEIRA

**DESPACHO**

A colenda 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Auto Viação Vera Cruz Ltda., sob o fundamento de que, em se tratando de documentos distintos fotocopiados no verso e anverso da folha, é necessária a autenticação de ambos os lados (fls. 74-5).

Inconformada, a Agravante interpõe Embargos para a SDI, alegando que a exigência de autenticação importa em formalidade incompatível com os princípios da economia e celeridade processuais. Indica dois arestos para confronto de teses (fls. 77-81).

Não prospera o inconformismo da Agravante. O entendimento consubstanciado nos arestos paradigmáticos está superado pela jurisprudência majoritária da colenda SBDI I, que, consoante consignado na v. decisão embargada, posicionou-se no sentido de que é indispensável a autenticação no verso e anverso da folha que contenha cópias de documentos diversos. Precedentes: E-AIRR-389.607/97, Min. J. L. Vasconcellos, DJU de 5/11/99; E-AIRR-326.396/96, Min. J. L. Vasconcellos, DJU de 1º/10/99; e E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJU de 26/3/99.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-611.795/99.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADO : PAULO CÉSAR BALBINO NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MATUCK DE SOUZA

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos contra a decisão da colenda Quarta Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento em face da ausência do traslado da cópia do acórdão regional, do despacho agravado, da certidão de sua respectiva intimação e da comprovação do pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. O Colegiado observou, na hipótese, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

A Embargante alega, em síntese, que o não-conhecimento do recurso importou em afronta ao direito de ampla defesa. Aduz violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não merece reparo a decisão embargada porque a colenda Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento. As partes deverão juntar as peças dos autos de maneira a propiciar o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 544 do CPC.

No caso, as peças que não foram juntadas ao instrumento estão elencadas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT como obrigatórias, sob pena de não-conhecimento do Agravo.

Assim, não caracteriza violação do princípio constitucional invocado o fato de a Turma decidir de acordo com o disciplinamento jurídico relativo aos pressupostos extrínsecos de conhecimento do Agravo.

Nego seguimento aos Embargos.  
Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-613.006/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C  
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
EMBARGADA : SIEYLA DE CARVALHO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-3, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, tendo em vista a ausência de peças necessárias à sua formação, quais sejam, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado. Alega que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estavam presentes no Agravo de Instrumento, acrescentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não era necessária, tendo em vista que a controvérsia não se referia à intempestividade do Recurso de Revista. Acrescenta, ainda, que a referida peça tida como essencial não se encontra relacionada no § 5º do artigo 897 consolidado e que sua ausência não implicaria impossibilidade de julgamento do recurso denegado, caso provido o Agravo, ante o previsto no § 7º do mesmo artigo de lei. Aduz vulnerado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte (fls. 93-6).

Em que pese os argumentos expendidos pela ora Embargante, o seu Recurso não merece prosperar.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 9.756/98, ficou estabelecido que, **verbis**: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas(...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte: "I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução. (...) III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. Embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial, tendo em vista que a sua ausência impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.



Dessa forma, a conclusão pela c. Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não implica afronta aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-613.047/99.8 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR FAVA  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES  
EMBARGADO : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 67-9, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação, dada a inexistência de autenticação da cópia da sentença originária trasladada, além de ilegível a peça trazida, restando não observados o artigo 830 da CLT, e os itens IX, a, X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Inconformado o Reclamante interpõe os presentes Embargos (fls. 82-6), com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação do artigo 897 da CLT, sustentando que a autenticação da sentença de origem constitui erro material sanável.

Em que pesem os argumentos expendidos o apelo não se viabiliza. Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se verifica é que a c. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 6/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, a), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica (...) deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o Agravante, ora Embargante, formou seu Agravo de Instrumento com cópia desacompanhada da imprescindível chancela de autenticação. O § 1º do artigo 544 do CPC dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 6/96, inciso XI, do TST e Súmula nº 288 do STF). Processo nº TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJU de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Por fim, a conclusão pela d. Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-614.454/99.0 - TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : ALESSANDRA OLIVEIRA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 97-9, não conheceu do Agravo de Instrumento do Banco, tendo em vista a ausência de peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Inconformado, o Banco interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado. Alega negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, porquanto considera que o acórdão fundamentou o não-conhecimento do recurso em dispositivo legal que não demonstra a obrigatoriedade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional. Sustenta que a referida peça é de traslado facultativo, uma vez que não consta do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT como peça obrigatória à formação do instrumento, deixando a Turma de observar o presente no § 7º do mesmo artigo, importando, consequentemente, em vulneração do § 5º, incisos I e II, do artigo 897 consolidado (fls. 101-3).

Data venia das argumentações expandidas pelo ora Embargante, o fato é que seu recurso não merece prosperar.

Não reconheço a invocada nulidade. Isso porque a decisão embargada foi clara ao dispor que, com o advento da Lei nº 9.576/98, de 18 de dezembro de 1998, há possibilidade de se julgar o recurso principal, caso seja provido o instrumento, tornando-se necessária a verificação da tempestividade da Revista. Assim, foi devidamente esclarecido que a exigência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional decorre da própria Lei nº 9.576/98. Dessa forma, verifica-se que a Turma entregou a devida prestação jurisdicional, restando imaculado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, também não se credenciam os Embargos.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

(...)

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. Embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial, tendo em vista que a sua ausência impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Verifica-se que, ao contrário do alegado pelo Embargante, a Turma decidiu a matéria nos exatos limites da Lei nº 9.576/98, prestigiando, assim, a orientação inserta no § 5º, incisos I e II, e § 7º, do artigo 897, da CLT, pelo que restou intacto referido artigo.

Dessa forma, a conclusão pela c. Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não implica afronta aos princípios da prestação jurisdicional, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-614.517/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADA : MARINA LUZIA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 61-3, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, tendo em vista a ausência de peças necessárias à sua formação, quais sejam, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, bem como a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos Embargos de Declaração.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Embargos, com base no artigo 894 consolidado. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional pela Turma porquanto considera que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estavam presentes no Agravo de Instrumento, acrescentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não era necessária, tendo em vista que a controvérsia não se referia à intempestividade do Recurso de Revista. Acrescenta, ainda, que a referida peça tida como essencial não se encontra relacionada no § 5º do artigo 897 consolidado e que sua ausência não implicaria impossibilidade de julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, ante o previsto no § 7º do mesmo artigo de lei. Aduz vulneração do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 272 desta Corte (fls. 68-73).

Data venia das argumentações expandidas pela ora Embargante, o fato é que seu recurso não merece prosperar.

De acordo com o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei 9.756/98, ficou estabelecido que, verbis: 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...).

Nesse sentido, inclusive, encontra-se disposição desta e. Corte Superior que, ao editar a Instrução Normativa nº 16, publicada no DJU de 3/9/99, uniformizando a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu o seguinte:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissis, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

(...)

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

De acordo com a referida legislação, é ônus da parte agravante trasladar todas as peças, de modo a possibilitar o imediato exame do Recurso de Revista, na hipótese de provimento de seu Agravo de Instrumento, nos termos do caput do artigo 897 da CLT. Embora a certidão de publicação do acórdão regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial, tendo em vista que a sua ausência impossibilita a constatação da tempestividade do Recurso de Revista, pressuposto extrínseco que deve ser examinado de ofício pelo julgador.

Verifica-se, assim, que ao contrário do alegado pelo Embargante, a Turma entregou a devida prestação jurisdicional, decidindo a matéria de acordo com a orientação inserta no Enunciado nº 272 desta Corte, que impossibilita o conhecimento do Agravo quando ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Dessa forma, a conclusão pela c. Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não implica afronta aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-616.744/99.4 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO SA (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : PAULO RICARDO NEVES DUARTE  
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. Primeira Turma desta Corte (fls. 82/86), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que do rol de peças essenciais à formação do instrumento, elencadas no artigo 897 da CLT, que é exaustivo, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido. E ao presente agravo de instrumento, interposto em 29.7.99, não se pode aplicar disposição da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 3.9.99. Aponta divergência jurisprudencial, consoante arestos colacionados. Indica violação dos artigos 897, "b" e § 5º, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 525, incisos I e II, e 544, § 1º, do CPC.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumento interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 88; 897 da CLT; 525 e 544, § 1º, do CPC.

Os paradigmas colacionados a fls. 108/110, de outra parte, não ensejam o processamento dos embargos, visto que relativos a agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99, quando o processamento do mencionado recurso estava disciplinado pelo artigo 897, "b", da CLT, em sua redação anterior, pelo Enunciado 272 do TST e pela IN nº 06/96 do TST, respectivamente, não guardando a mesma identidade com a hipótese dos autos, o que atrai a incidência do óbice constante do Enunciado 296 do TST.

Incólume, portanto, o artigo 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-617.284/99.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUIZ ALFREDO FREITAS MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA



**DESPACHO**

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos contra a decisão da colenda Terceira Turma que não conheceu do seu Agravo de Instrumento em face da ausência do traslado da cópia do comprovante do pagamento do recolhimento das custas processuais.

O Embargante alega, em síntese, que o não-conhecimento do Recurso importou em afronta ao direito de ampla defesa. Diz violado os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 830 e 832 da CLT.

O Colegiado observou, na hipótese, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Não merece reparo a decisão embargada, porque a colenda Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento. As partes deverão juntar as peças dos autos de maneira a propiciar o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 544 do CPC.

No caso, a peça que não fora trasladada ao Agravo de Instrumento está elencada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT como obrigatória, sob pena de não-conhecimento do Agravo.

Assim, diferentemente do alegado pelo Reclamante, a v. decisão embargada, ao contrário de atentar contra as disposições legais indicadas, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma de que o Recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Dessa forma, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-313.777/96.5 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO AJ RENNER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, com fundamento na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que proclama a inexistência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para julgar improcedente a reclamação trabalhista, tendo sido invertido o ônus da sucumbência (fls.198/201).

Foram opostos embargos de declaração as fls. 203/206, versando sobre os efeitos da inversão do ônus da sucumbência, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos conforme os termos da fundamentação expendida a fls. 215/217.

Inconformado, o sindicato reclamante interpõe recurso de embargos. Sustenta a existência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 e pretende que lhe seja afastado o ônus da inversão da sucumbência. Para tanto, aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF, faz referência ao art. 87 da Lei nº 8.078/90 e traz arrestos ao confronto de teses.

Registre-se, de imediato, que o aresto de fl. 225 não serve ao fim colimado ante os termos do art. 896 da CLT, pois oriundo do STF.

Os embargos não merecem prosseguir, porquanto o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, ataindo, assim, a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, julgando a ADIN nº 694-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Resolução Administrativa nº 32, de 9.10.91, do egrégio Superior Tribunal Militar, que autorizara o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), no período de fevereiro a outubro de 1989, ementa do acórdão publicado no Diário da Justiça de 11.3.94, ser indevido referido reajuste, proclamando, via de consequência, a constitucionalidade da Lei nº 7.730, de 31.1.89.

Afastou a Suprema Corte, com sua decisão, o argumento, até então vigente nos tribunais, de que referida norma legal teria infringido os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, contidos nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, respectivamente.

Nessa linha de entendimento, a c. Seção de Dissídios Individuais, por meio da Resolução nº 37, publicada no DJ de 25.11.94, cancelou o Enunciado nº 317 e passou reiteradamente a decidir pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, posicionamento que ora adoto, invocando como precedentes: URP de fevereiro de 1989: E-RR-130.869/94.1, AC.872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBD11 1799/97, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR 102.240/94.8, Ac. SBD11 1835/97, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 30.5.97, p. 23488; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBD11 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBD11 1803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23495; E-RR 103.031/94.9; Ac. SBD11 1587/97, Rel. Min. Cneá Moreira, DJ 23.5.97, p. 22152.

Dessa orientação não divergiu o v. acórdão embargado, razão pela qual não há que se falar em qualquer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF.

Quanto à questão da inversão do ônus da sucumbência e dispensa do pagamento das custas processuais, aduz o reclamante que deve ser aplicado à hipótese o disposto no art. 87 da Lei nº 8.078/90. Ocorre, no entanto, como bem demonstrado na decisão dos embargos de declaração a fls. 215/217, que esse preceito não se amolda ao caso em exame, pois sua aplicação restringe-se às ações coletivas de que trata o código de defesa do consumidor, não estabelece norma que

possa ser aplicável no processo do trabalho. Além disso, a hipótese debatida nos autos diz respeito à ação individual plúrima, na qual o sindicato figura como substituto processual. Incólume, portanto, o dispositivo indicado. No mesmo sentido, já foi decidida a questão no âmbito da SDI, conforme depreende-se do processo EDMC-284.299/96, DJ 15.05.98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-317.405/96.1 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
EMBARGADOS : ANTÔNIO CARLOS KESSELI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 388/391, complementado pelo de fls. 403/405, que não conheceu de seu recurso de revista.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, tendo em vista a inequívoca irregularidade de representação processual da reclamada.

Com efeito, os embargos encontram-se subscritos pelo Dr. César Augusto Binder, procurador do Estado do Paraná, cujos poderes advêm da Delegação de Poderes de fl. 386 e da Resolução nº 42/99-PGE (fl. 397), por meio da qual o Procurador-Geral do Estado do Paraná avocou toda a defesa judicial da APPA em matéria trabalhista. Registre-se, entretanto, que esse último documento foi juntado aos autos por meio de fac-símile, sem que o respectivo original, até a presente data, tenha sido apresentado aos autos, na forma prevista no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Nesse contexto, o Procurador-Geral do Estado carece de poderes nos presentes autos, de modo que a delegação de fl. 386 apresenta-se desprovida de validade jurídica.

Registre-se, ademais, que a embargante, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, é entidade autárquica com personalidade jurídica própria, que, de forma alguma, se confunde com a daquele ente da Federação. Nesse contexto, a sua representação em juízo, salvo expressa disposição de lei em sentido contrário, deve ser dar por seus próprios procuradores ou por advogado constituído por meio de instrumento de mandato expedido por seu presidente ou por quem a respectiva lei que a criou designar.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-475.261/98.9 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : GILBERTO WAGNER VALLE SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c.1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao adicional de periculosidade, por estar a decisão proferida pelo e. Regional em harmonia com o Enunciado 361/TST (fls. 280/283).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos. Alega que o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, afirma expressamente que o adicional deve ser pago guardada a proporcionalidade com o tempo de exposição ao risco, razão pela qual a decisão da Turma ofendeu o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e o art. 896 da CLT, pois compete ao Supremo Tribunal Federal se pronunciar de forma definitiva sobre a constitucionalidade de norma legal (fls. 285/288).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 361/TST, esta e. Corte consignou entendimento no sentido do direito à integralidade do pagamento do adicional de periculosidade ao empregado habitualmente exposto ao agente de risco, independentemente do tempo de exposição, pois o dano potencial pode se tornar efetivo a qualquer momento. Estando a decisão proferida pelo e. Regional em conformidade com o posicionamento já pacífico desta Corte, o não-conhecimento do recurso de revista pela c. 1ª Turma está alicerçado no art. 896, § 5º, da CLT.

Ao contrário do que assevera a reclamada, a matéria veiculada no recurso de revista, e ora objeto do recurso de embargos, não envolve qualquer discussão constitucional, pois está adstrita à interpretação da legislação trabalhista infraconstitucional (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), cuja competência jurisdicional foi devidamente exercida por esta e. Corte, ao teor do Enunciado 361/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-600.316/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROLLA TECIDOS E ARMARINHO S.A.  
ADVOGADOS : DRS JAIRO CAMBRAIA DE ABREU E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO : OSWALDO BEZERRA LIMA  
ADVOGADA : DR. CLÁUIA VIRGÍNIA DA ROCHA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 78445/2000.3, subscrita pelo Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, em que a Agravante, Rolla Tecidos e Armário S/A, requer "a desistência do recurso manifestado através das petições de protocolo nº 66.187/00 e 66.746/00", o Exmo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I-Juntar ao autos. II-Não havendo mais nenhum recurso a ser apreciado, porque ao interposto foi negado seguimento, após a publicação do despacho, ante esta petição, baixem os autos.III-Publique-se".

Brasília, 22 de agosto de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-444.555/98.7 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA SUSETE CARVALHO WANDERLEY E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 196 pelo Exmo Sr. Ministro JOAO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Exmo Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AG-E-AIRR-394.997/97.5 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
PROCURADORA : DRA SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
AGRAVADA : ELIZIANE ASSIS SALINO  
ADVOGADA : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALE

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fl. 98 pelo Exmo Sr. Ministro JOAO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuo o processo ao Exmo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-489.278/98.1 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MOSHÉ GRUBERGER  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA G. C. FREITAS  
EMBARGADO : JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

Na petição protocolizada sob o nº 69.408/2000.4, em que Moshé Gruberger, por intermédio de sua advogada, Dra. Maria Fernanda G. C. Freitas, interpõe Embargos para o Pleno - Seção de Dissídios Individuais; o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. O despacho de folhas 85 é apenas no sentido de admitir os Embargos à SDI, que ainda serão julgados, digo, os quais foram julgados com publicação em 30-6-2000. Publique-se. 11-8-2000."

Brasília, 22 de agosto de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-AG-ED-E-RR-274.713/96.7 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MARTINS COSTA PAIVA  
EMBARGADO : GASPAR LOPES ROMÃO  
ADVOGADA : DRª. RACHEL DIAB BARJA ARTEIRO

**DESPACHO**

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 315/316, rejeitou os Embargos Declaratórios do reclamado, ante a inexistência de omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe Agravo Regimental (fls. 381/407), com fulcro no art. 338, "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, buscando a reforma do julgado.

Curiosamente, o recurso foi embasado na alínea "a" do art. 338 do Regimento Interno desta Corte, ocorre que tal dispositivo não prevê o cabimento de Agravo Regimental de decisão proferida em Embargos Declaratórios, mas do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que denegar seguimento a recurso de embargos, o que incorreu no caso vertente.

Inexiste, assim, previsão regimental para o cabimento daquele recurso de decisão proferida em Embargos Declaratórios.

Por outro lado, a providência eleita pelo reclamado (Agravo Regimental) está prevista nos artigos 338 e seguintes do Regimento Interno, sendo que é cabível apenas contra decisão monocrática, o que não é o caso dos autos.

Portanto, é incabível Agravo Regimental em decisão proferida em Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator





## PROC. Nº TST-ED-E-RR-296.013/96.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS E ROSANA MONTEIRO XAVIER  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias, para que, querendo, se manifestem. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 15 de agosto de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-559.868/99.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
 EMBARGADO : PAULO DOS ANJOS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE A. LEITE CARVALHO

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de agosto de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-568.591/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : KEILA BASTOS MENDES FREIRE  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias, para que, querendo, se manifestem. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de agosto de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-E-RR-56.937/92.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA HELENA ABDAL FERREIRA VILLA  
 ADVOGADA : DRª SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

## DESPACHO

Verifica-se uma irregularidade quanto à comprovação da apresentação. Existe uma cadeia de substabelecimentos a qual falta, não obstante, o elo inicial, que é a procuração que autorizaria a sub-rogação dos poderes.

A derradeira petição da reclamante, contudo, saneia tal aspecto, eis que remete aos autos do agravo de instrumento apenso, onde consta a transcrição, por xerocópia autenticada, de instrumento de procuração trasladado dos autos principais, que corresponderia às fls. 05 deste último, e inserida no agravo, por traslado, às fls. 13.

Para que fique nos autos memória do que aqui se despacha, que seja inserida como fls. 05, por determinação deste Relator, uma certidão de que referida folha se encontra extraviada e corresponde ao documento xerocopiado e autenticado de fls. 13 dos autos do agravo de instrumento em apenso.

Providencie a Secretaria, ainda, xerocópia autenticada daquele documento e faça inserir nos autos, como folha subsequente à derradeira que dele consta, com a certificação de que foi feito em cumprimento ao despacho.

A responsabilidade pela guarda dos autos e da sua integridade é da Secretaria. Por isso, a providência de suprimento do ofício.

Outrossim, atendendo ao requerimento da reclamante constante de fls. 278, determino a intimação da reclamada para que proceda juntada de traslado autenticado e legível, correspondente ao que consta de fls. 264.

Cumpra-se.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de junho de 2000.  
 JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

## ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de agosto do ano dois mil, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Ursulino Santos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Luiz da Silva Flores; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo ~~quorum~~ regimento, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 163578/1995-4 da 9ª. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Josué Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 253071/1996-2 da 1ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Cassia Nascimento dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Francisco Antonio Giffoni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e dar-lhes provimento para ajustar a condenação, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que é no sentido de reconhecer a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento com reflexos em junho e julho. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Luiz da Silva Flores, opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta corte.; **Processo: E-RR - 260599/1996-0 da 8ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Brasilino Santos Correa e Outros, Advogado: Dr. Alex Andrey Lourenço Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 263414/1996-4 da 9ª. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Leones Carvalho, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 301533/1996-1 da 1ª. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Thezinhinha Carolina de Sant'Anna, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: E-RR - 311971/1996-7 da 4ª. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de mandar suprir a omissão, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: E-RR - 312130/1996-3 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Embargado(a): Elaine Fonseca Bueno, Advogado: Dr. Silvio José de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 317787/1996-6 da 9ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Jaime Elias Carneiro Filho, Advogado: Dr. José Maria Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 329835/1996-3 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Antônio Bettioli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A., Advogado: Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.; **Processo: E-RR - 334482/1996-9 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Alcides Matias dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 336133/1997-9 da 4ª. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Advogado: Dr. Kátia Elisabeth Wawrick, Embargado(a): Jovelino João Turmina, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 345985/1997-3 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Rider No-

gueira de Brito, Embargante: Banco Brasileiro Comercial S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sandra Cristina Borges, Advogado: Dr. Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 347662/1997-0 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Alcindor Gonçalves Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Katia Giosa Calabrez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o reajuste decorrente da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 352622/1997-7 da 8ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itautec Informática S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ailton César Alves de Aviz, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os títulos salariais, na forma em que se apurou em execução.; **Processo: E-AIRR - 359069/1997-2 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nádia Silva Perea, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 375440/1997-1 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ubirajara Silva Alves, Advogada: Dra. Solange Pradines de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 411748/1997-6 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco BMG S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Barreto Ventura, Advogado: Dr. Gilberto de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à Reclamada BMG Corretora S.A., mas deles conhecer quanto ao Reclamado Banco BMG S.A., por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 458488/1998-9 da 3ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Ana Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 458489/1998-2 da 3ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ana Maria de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 462107/1998-1 da 3ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Arlindo Eustáquio de Melo, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos e condenar a Embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CCP, art. 18, "caput" e § 2º).; **Processo: E-AIRR - 484462/1998-4 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Djanira Gomes de Lima, Advogado: Dr. Avanir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 502345/1998-8 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aparecida Cardoso de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 503613/1998-0 da 3ª. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Paulo Roberto Monteiro de Rezende, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 504484/1998-0 da 15ª. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TRAN-SERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Embargado(a): Jairo Aparecido Hilário, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 506247/1998-5 da 12ª. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Evaldir Cachoeira, Advogado: Dr. Edezio Henrique W. Caon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 507546/1998-4 da 2ª. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Embargado(a): Edson Roberto da Silva, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 522291/1998-5 da 3ª. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Proforte S.A.



Transportes de Valores, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Hilton Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 523683/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Embargado(a): Maria José Teixeira e Almeida, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 525336/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Modo Battistella Reflorestamento S.A. - MOBASA e Outro, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Embargado(a): Maria Cristina Macedo Bertolini Paim, Advogada: Dra. Rita de Cássia Alves, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 526826/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson da Silva Alves e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 529659/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Embargado(a): José Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 533865/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sebastião André Putini, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Embargado(a): S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 542476/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adelino Fernandes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 542776/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Roberto Pereira, Advogado: Dr. Jean D'arc Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 542783/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): José Amaro Fernandes, Advogado: Dr. Maria da Conceição Sousa Silva, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 546775/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Azarias Akio Kumagai, Advogado: Dr. Celso Wolf, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 547648/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Giselda Maria de Oliveira Padilha, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 547710/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Acroglass Brasileira S.A. - Fibras de Vidro, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Embargado(a): Bonfim Rodrigues do Carmo, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 548370/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fibra S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Embargado(a): Elzenir Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 550075/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Robinson Henrique Fernandes, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 552537/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Geotec Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Embargado(a): Elcio Devanir de Souza, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 552547/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Enio Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 552558/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Carlos Alberto Afonso, Advogado: Dr. João Batista de Aguiar Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da ausência da certidão de intimação do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 552667/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Gomes do Carmo, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 552931/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Frezagrro Produtos Agrícolas Ltda., Embargado(a): Wagner Cesar Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Fernandes da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º,

inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 552986/1999-6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. William Antônio de Melo, Embargado(a): Antônio Ricardo Veloso Tavares, Advogada: Dra. Oscarina de Miranda Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 554900/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): José Iran Vieira Lobo, Advogado: Dr. Dilson da Mota Silveira Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 558684/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Valentim dos Santos, Embargado(a): Wagner José Santos Cordeiro, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 560707/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luciano Bendlin, Advogado: Dr. Fabiane Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema: "Não Conhecimento do Agravo de Instrumento por Falta de Algumas Folhas Trasladas", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade apontada na decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 561683/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rhodia Farma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Miguel Osório Silveira, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 563766/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): João Aparecido da Cruz, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 566757/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Marcos Antônio Marques, Advogada: Dra. Ivoneti Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 568985/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Acácio Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 569730/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Mauro Simões Amorim, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 569774/1999-5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Raimundo de Oliveira Reis Filho, Advogado: Dr. Elias da Silva Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 572370/1999-1 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alexandre Vieira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 573854/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Mauri Correa de Camargo, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 573998/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson Vinicius Zanon, Advogado: Dr. Marcos Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 574210/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Aristides de Alencar, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 574216/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Sebastião Alves da Silva, Advogada: Dra. Nilma Regina Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 574225/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Eloi Lacerda Bitencourt, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 574669/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Nilson Rodrigues, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 575972/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jorge Antônio Correa Oliveira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arguida na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado a Dra. Luciana M. Barbosa.; **Processo: E-AIRR - 579172/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Josimar Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Município

de Camaçari, Advogada: Dra. Izabel Batista Urpia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 579728/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antônio Soares dos Santos, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 580331/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gesus Vilana dos Reis, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 580589/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar, Embargado(a): José Belchior Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 582300/1999-7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Abdala Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Ronie Peterson Sant'ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 583191/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): José Maurício Mendes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 583712/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): João Izidoro Calça, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Secondo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 583777/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Embargado(a): José Carolino Filho, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 583779/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Reinaldo José Panhan, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 584170/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Antonio Feliciano Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Suete Marisa de Lima Lanzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 585026/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Economia Crédito Imobiliário S. A. - ECONOMISA (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-AIRR - 585276/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Closmar da Silva Camargo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 585392/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPUBLICOS, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Emcaper, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 585510/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Jair Tornaz da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 585548/1999-4 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Sérgio Luis Pereira, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 585550/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ana Lúcia Aranha Rio Branco, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 586707/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transbrasil Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lídia Leila da Silva, Embargado(a): José Carlos Marques, Advogado: Dr. Francisco Tsuyoshi Numada, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 586731/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Horácio Duarte, Advogado: Dr. João Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 587004/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edson Neves de Jesus, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 587191/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edson Neves de Jesus, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 587191/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Doneval Akives Botlender, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não co-



nhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 587468/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Josias Caetano da Silva, Advogado: Dr. Silvan Antônio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 589472/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Flávio Vargas de Souza, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 589618/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fátima Maria Duarte Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 592832/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maurício dos Santos, Advogada: Dra. Renata Paula da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 594366/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Selma Berger de Melo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 594633/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cássia Cristina Borges de Oliveira, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 594661/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Paulo da Silva, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595082/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Simone Alves da Silva, Advogado: Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595203/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Valdecir Benedito Brugneroto, Advogado: Dr. Cleópatra Fernandes Verechia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595305/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Luiz Ricardo de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595318/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Francisco Romano Gonçalves, Advogado: Dr. Márcio Antônio Camargo Wogel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595354/1999-0 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos José Miliorini, Advogado: Dr. Marta Rosângela da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595386/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Renato Fernandes Beiró e Outros, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595419/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Rosângela Teixeira de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595429/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Maria Goreti de Sena, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 595605/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Polygram do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Salete Aparecida Roasio do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 597406/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): André Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 597435/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Luiz Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Naves Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 597442/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Salvador Tadeu Barcelos, Advogado: Dr. Marcelo Naves Bruno, Decisão: por unanimidade, não

conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 597754/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: EMIT - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho, Embargado(a): Valdir José Rosa, Advogado: Dr. Hamilton Fernandes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.; **Processo: E-AIRR - 598087/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado(a): Marcelo Luís dos Santos e Outro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 599016/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Sérgio Andreolli, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 599738/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Julio Cesar Gomes Vieira, Advogado: Dr. Roberto Espindola Moritz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 599888/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Maria de Lourdes Cardoso, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 600037/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Isaias Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Vosgrau Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 600118/1999-7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Embargado(a): Joaquim de Santana, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 600249/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Cristiane das Graças Cardoso, Advogado: Dr. João Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 600397/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Celso Malhani de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601192/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz Soares, Advogado: Dr. Clayton José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601318/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Sebastião José da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601542/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Ariane Cardoso Claussen da Silva, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601588/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Embargado(a): Karla Viviani da Silva, Advogado: Dr. Sônia Maria Escamilla, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 601597/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto Mecer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601671/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ercílio Faria Tranjan, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): MPM Lintas Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601676/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcelino Dieguez Gago e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601688/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Kubota Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Embargado(a): João Francisco de Falco, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601795/1999-1 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Juvenal Pereira da Silva, Advogado: Dr. Silvan Antônio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601812/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Joaquim Pio da Paz, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601942/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Ad-

vogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Vaismar José Xavier, Advogada: Dra. Cláudia Berardinelli Bernabé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 601962/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valter Manoel da Rosa, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema: "Da Não Autenticação das Peças de fls. 70/126", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastadas as irregularidades apontadas pela decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 602428/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Daniela Resende Passabom, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 602484/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cotriguaçu Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Embargado(a): Paulo Costa Tenório, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 602931/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Benévolo Alves Galindo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 603719/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): José Maurício Teixeira Ferreira, Advogado: Dr. Leonelson José Petermelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604014/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Cláudio Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Willian Chieza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, b, da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 604119/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Marília Lúcia Serenini Prado Vilela e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604120/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alessandro Gomes Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604702/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Lourival Patrício de Lima, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 604976/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Marli Rizzo Genestreti, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Jorge Allan, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 605502/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Christianne Ramos de Oliveira, Embargado(a): Ademair de Souza da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606247/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Abel Pompermyer, Advogado: Dr. Edegar Salvati, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606355/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Akio Hino, Advogado: Dr. José Afonso Dallegre Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606513/1999-9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adegilson de Melo Rocha, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606630/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sônia Pereira Chagas, Advogado: Dr. Mário Sergio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 606643/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Carlos Renato Rodrigues, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607823/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS, Advogado: Dr. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Embargado(a): Vera Maria Sesso de Alencar, Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 607888/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio do Rego Valença, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 609997/1999-0 da**



15a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): José Mauro Lorena, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 170183/1995-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado(s): Gerson Luiz Ferreira, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-RR - 198574/1995-5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado(s): Wilson Vasconcellos de Moraes, Procurador: Dr. Paulo de Araujo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-RR - 251984/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogada: Dra. Carla de Almeida Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-RR - 282633/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Domingos Antônio da Costa Marques, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-RR - 339376/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Federal, Advogado: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Raimunda Passos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 389921/1997-6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Souza Melo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 389923/1997-3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravado(s): José de Souza Melo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 406470/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Pedro Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Milton de Moura França.; **Processo: AG-E-AIRR - 418043/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Clovis Zalaf, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agrav. e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula.; **Processo: AG-E-AIRR - 428710/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas Polícia Militar - PM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Maria Dantas Campos, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 436271/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Diana Ferraz Duarte Porto, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 440610/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado(s): Célio Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 447702/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celso Renato Brasil Duarte, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 448634/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Leonardo Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 449004/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Procurador: Dr. Daniela Allam Giacomet, Agravado(s): Marli Aleluia Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 451941/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Clóvis Zalaf, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-RR - 457977/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 458642/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Paulo Sérgio Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agrav. Regimental, por falta de representação técnica de seu subscritor.; **Processo: AG-E-AIRR - 45941/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 468935/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cristiane Aparecida Cordeiro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 469358/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Oswaldo Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 469896/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Jorge de Lima Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 474907/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Valéria Gazafi, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 476184/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Dias Martins Neto, Agravado(s): Marta Boynard de Vasconcellos, Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 480233/1998-8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Beiratur Turismo Transporte Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): João Antônio Vicente Ferreira, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 481511/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcoa Alumínio do Nordeste S.A. - Alcanor, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Romeu Ferreira Corrêa, Advogado: Dr. Wanderley Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 482392/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): José da Silva Rocha, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 484236/1998-4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 487572/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): André Luiz Athanázio Barreto, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agrav. Regimental para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais.; **Processo: AG-E-AIRR - 490457/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Waldir Nazareno de Amorim Cadete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 491408/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Jane Ornela Monteiro, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 492549/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Antônio Henzel, Advogado: Dr. Marco Aurelio Coimbra, Agravado(s): Tramontina Ferramentas S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 493040/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Costa Melo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 493837/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Dilson Lima da Cruz, Advogado: Dr. Nilton Ramos Inhaquite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 496164/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Walter de Souza França e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 496747/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Massa Falida de Banco do Progresso S/A (Sindicato Osmar Brina Correia de Lima), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Georthon Nascimento Rezende, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 497562/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Veras da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 498695/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TEL-

MA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Agravado(s): José Ribamar Reis Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 501015/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Augusto Storene Bernardo, Advogado: Dr. Dazio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 502311/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Berlitz Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 503443/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado(s): Joel Almeida Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 504029/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Osmário Fernandes da Conceição, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 504397/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A e Outra, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Jair Carlos Teixeira Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 507823/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Marcela Almeida Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 509127/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Acesita Energética S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Agravado(s): José Jorge Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 516767/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Elizabeth Leitão Marinho, Advogado: Dr. Adail de Sousa Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 516865/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Marcelo Eufrásio Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 517526/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Paulo Eustáquio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 519064/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Reale dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Esporte Clube Pinheiros, Advogado: Dr. Nelson Roberto Vinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 519515/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Batista dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): José Vicente Filho Cargas - ME, Advogado: Dr. Edson Fonseca Labuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 524012/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Sérgio de Souza Pinto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agrav. Regimental para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais.; **Processo: AG-E-AIRR - 524171/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Liliã de Luca Brandão de Oliveira Ippolito, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 524260/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rubens Benedito de Moraes Barnabé, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Algodoeira Universo Ltda., Advogado: Dr. Jofir Avalone Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 524363/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Raimundo José dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sarug França Silva, Advogado: Dr. Márcio Nicolosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 524368/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco Aurélio Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Antônio Prudente, Advogado: Dr. Dagoberto Jose Steinmeyer Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 524371/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Domingos Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Benedito Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav.; **Processo: AG-E-AIRR - 525047/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de



Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marcus Vinicius Alves dos Santos, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 526371/1999-4 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Delson Lindoso Gomes e Outros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 527206/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Francisco Carlos de Souza, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 527208/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Francinaldo Florêncio Nunes e Outro, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 528647/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Terezinha de Jesus Ferreira Cortes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 529808/1999-4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luciene Ortega, Advogado: Dr. Julião de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 531018/1999-1 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Agravado(s): Manoel Luiz de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando Macêdo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 532833/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): Ricardo Sérgio Campelo Mata, Advogada: Dra. Elisirene Melo de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais.; **Processo: AG-E-AIRR - 532919/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Zilah Frota S/C. Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Antônio Cláudio de Resende, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 533007/1999-6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Tereza Cândida Pereira, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 533856/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Carlos Fernando Lage Gabão, Advogado: Dr. Luiz Antonio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 533951/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Telmo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 534157/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Reinaldo José Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Lopes, Agravado(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 534301/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Eduardo de Freitas, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 534493/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): José Coelho de Mesquita, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 534684/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Arquivaldo Lemos Soares e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Nonato F. Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 534714/1999-4 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Juarez Dias Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 535872/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Divino Bibicow, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo:**

**AG-E-AIRR - 535874/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Maria Marly Alves da Silva, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 535875/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Gildo Alves de Souza, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 535880/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Sônia de Fátima Angelo, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 535894/1999-2 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Marco Aurélio de Oliveira, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 536038/1999-2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adelmá Rolemberg dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537022/1999-2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CCA Motos Ltda, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Sílvio Correa Gomes, Advogada: Dra. Antonia Telma Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537038/1999-9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Luiz Carlos de Avelar, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537129/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Comercial de Automóveis - CCA, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Heber Messias Gonçalves, Advogado: Dr. João Batista Camargo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 537606/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Níbia Alessandra Almeida de Sousa, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538096/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Arlene de Moura Serpa, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 538335/1999-0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Leide Isabel Silva, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 538791/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Agravado(s): Vera Lúcia Almeida Damásio e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538792/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Agravado(s): José Nazareno Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538793/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Miraci Lopes da Costa e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538806/1999-8 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Maria Salete Silva Caldas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538807/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dalzeir Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 538842/1999-1 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Augusta Santos Maciel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 538844/1999-9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria do Socorro Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR -**

**538846/1999-6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Celso Pereira Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 538847/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Dolores Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 538877/1999-3 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elba Domingos Pereira Viana, Advogada: Dra. Maria Edênia Teixeira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 540721/1999-0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rita Leolinda Chaves Cardoso dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR -**

**540723/1999-7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria José do Nascimento Melo, Advogado: Dr. José Custódio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 540855/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Raimundo Pamplona Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 541522/1999-9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Artemilton Oliveira Lima, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 541525/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Rogério dos Santos Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 541528/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Olindo Pereira de Castro Sá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 541626/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Sebastião Senra Chaves, Advogada: Dra. Jeane D'arc Bernardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-RR - 542146/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista, Agravado(s): Lourenço Pedro de Oliveira, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 542622/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Agravado(s): Carlos Alberto Sczezpanski, Advogado: Dr. Gelson Luis Chaicoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 542624/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Edson Ferreira, Agravado(s): Wilson Casagrande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 542772/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Ladislau Pena, Advogado: Dr. Carmelita Sueli de Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 544408/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Osmar Requejo, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 544847/1999-1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosicleide Maria Silva Portela, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 545031/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Wilmar Guimarães, Advogada: Dra. Crislene Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 545173/1999-9 da 13a. Regi** o, Relator: Ministro João Batista Brito



Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Rogério Simões de Queiroz, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545227/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciano de Souza Branco, Advogado: Dr. Márcio Antônio Camargo Wogel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545418/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio dos Santos de Souza, Advogado: Dr. Emerson Saíd Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545424/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Dejair Inácio da Cunha, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545435/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Fernando de Figueiredo, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545446/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Almiro Vieira de Castro, Advogada: Dra. Adelita R. da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545537/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): José Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. Emerson Saíd Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545550/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Sebastião Coutinho, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545552/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545597/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Altair da Paz Vieira e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 545659/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Renato Novais, Advogado: Dr. Jair Roberto M. P. Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 546502/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Regina Celi de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 546531/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Alves Reguffe, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 546677/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): José Rezende Sobrinho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 546683/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ándria Voni Alencar, Advogado: Dr. Leonardo Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 546759/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. José Edésio de Mattos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hermann Kalletka, Advogado: Dr. Marcos Feldman Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 546760/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Lindaura Moraes Duarte, Advogado: Dr. Angelo Pilatti Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 546773/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado: Dr. Luizimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Charles Everson Reltz da Costa, Advogado: Dr. João Carlos Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 546804/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Ademilson Otero Peres e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 547479/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor

Russomano Júnior, Agravado(s): Ibsen Fernandes de Pulpa Mello, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 547480/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Neusa Frason do Amaral e Outras, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 547486/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Lázaro Valtor Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 547534/1999-9 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogada: Dra. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Elma da Costa, Advogado: Dr. Sílvia Amélia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 547880/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vlademir Almeida de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 548002/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Naíza Santos da Silva, Advogado: Dr. Roberto Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 548230/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Adão Carlos da Silva, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 548296/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ézio Bertin de Camargo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 548322/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Brasil Seven S.A., Advogado: Dr. Haroldo Christian Massaro Santos, Agravado(s): Marcos Vinicius Pereira da Silva, Advogada: Dra. Arlete Inês Aureli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 549834/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Iassuko Sugiura, Advogada: Dra. Edivele Maria Boaretto Belotto, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 550712/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Francisca das Chagas Silva, Advogada: Dra. Regina Coeli Campos de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 550830/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Comercial de Automóveis e Outro, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Neumárcio Balduino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 551590/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Adelaide Thereza Nesci, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 551625/1999-2 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Vitória Martins Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 552539/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Milra Maria Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Esteves Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 552659/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sandra de Carvalho Nunes, Advogado: Dr. Jair Felício de A. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 552799/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ronaldo Vianna Machado, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 553007/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Nedson Elias da Costa, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 553072/1999-4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luciano Muniz Maranhão, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 553079/1999-0 da 13a. Região.** Relator: Ministro

Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Ladjane Vieira da Rocha Gomes, Advogado: Dr. Júlio Severino de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 554115/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Salomão de Paiva Rezende, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 554377/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Onofre Andrade de Souza, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 554378/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Alves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 554380/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adenício Gurgel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 554956/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): João de Almeida Filho e Outro, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 555289/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Luiz Piauhylo de M. M. Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Agravado(s): Pedro Duarte Balasso, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 555338/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rostiane Martins Pereira, Advogado: Dr. Jordan Francisco Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 556517/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Vitor Souza da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 556879/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Claudio Correa César, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 558572/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Rúbia Carla da Silva, Advogado: Dr. Agripino Pinheiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 559842/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto Ananias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 560340/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Goulart Trindade, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 561374/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Ricardi Venâncio, Advogado: Dr. Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 561583/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lourival Campos, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento; **Processo: AG-E-AIRR - 562496/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edson Luiz Costenaro Bordinho, Advogado: Dr. Dilermando Teixeira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de



Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 562576/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudia Moura Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 562930/1999-9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Fernando C. Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Begalles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 562934/1999-3 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Cristina Marcos de Moura, Advogado: Dr. José de Jesus Xavier Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 563622/1999-1 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Alves Ibiapino e Outros, Advogado: Dr. José Rossiter Araújo Braulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 564719/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marinalva Andrea Pereira Faria, Advogado: Dr. Amaury Teixeira Feichas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 564799/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Marcello Lavenere Machado, Agravado(s): S.A. Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Agravado(s): Rochinha Agenciamento de Navios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 565084/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fernando Gama Tenório, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 565702/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Regina Celi de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 565804/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Agência Estado Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Daniela Landim Paes Leme, Agravado(s): Gilson de Souza Passos, Advogado: Dr. Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 566082/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (incorporado do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Francisco Ribeiro de Faria, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 566424/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lúcia Lúlia Ferreira, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 567328/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Agravado(s): José de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 567446/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sílvio Vitor Soares, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 567546/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Prudêncio Santana, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 567550/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Míleide Fernandes, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 567630/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Matusalém Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 568259/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Adeildo Roberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 568405/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de

Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Aluizio Cabral, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 568459/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Janine Queiroz Dias, Advogado: Dr. Orlando Reis da Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 568591/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Nilton Alves, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 568593/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sérgio Augusto Correa Quirino, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 568598/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Eduardo Vilarinho de Carvalho, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 568609/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Francisco Accioli Meirelles e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 568891/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Antônio Agostinho de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 569427/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luciana Maria Rodrigues Maia, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 569476/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Agravado(s): Cézar Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Amélio Gabriel Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 569825/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Maurílio Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 570169/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ilta Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 570349/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Honorato Antunes Nascimento, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 571309/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Raul de Albuquerque Filho e outro, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 571509/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Odair Pereira Ruas, Advogado: Dr. Orlando Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 571536/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 571546/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Wamberg Tavares Novais Campos, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 571654/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor

Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo de Oliveira Fragas, Advogado: Dr. Carlos César Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 572030/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Verbena, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 572037/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Sirlene de Cássia Teixeira Santos, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 572400/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Eurípedes Herculano Rosa (Espólio de), Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 572408/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Eurípedes Herculano Rosa (Espólio de), Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 572461/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Fernando Celidônio de Assis Rocha, Advogado: Dr. Almir de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 573186/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): João Bosco Sirotheau Keuffer, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573377/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Paulino de Andrade, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 573769/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rodrigo Godinho Cunha, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573794/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio José de Jesus, Advogada: Dra. Adriana de Fatima Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573795/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Túlio Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573799/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Wallace Nolasco de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais.; **Processo: AG-E-AIRR - 573890/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 573894/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hugo Agostinho Viegas, Advogada: Dra. Danielle Toscano e Hermida, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573935/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jacy Ancelmo da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573939/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elizete Augusta da Silva, Advogada: Dra. Renata Caldas Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 573941/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Cristina Caixeta, Advogado:



Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 573965/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Fernando Lopes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 573972/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): José Alves da Assunção, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 573982/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Clever Alves Soares, Advogado: Dr. Álvaro Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 573987/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Antônio Ramos, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 573997/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Amauri Gomes Guimarães, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 574262/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Nilton dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 574331/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rolando Antônio Abate Filho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 574643/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Erenildo Alcântara Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 574648/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Koji Yamagata, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 574676/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bilboa Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Teresa Aiko Shigaki Nakasato, Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 574681/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): André Luís Pereira Moço, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 577632/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Walter Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 577634/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva Porfírio, Advogada: Dra. Ângela Viana Lara Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 579636/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Genecy Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Darcy da Conceição Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580158/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Mauro Lúcio Valadares, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 580164/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Fábio José Macciotti Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580188/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bilboa Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Hélio Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na

forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 580208/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ibelino Pereira Campanati, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580220/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Bertoli, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580239/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Enair Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580245/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): ITASIDER - Usina Siderúrgica Itaminas S.A., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado(s): GE-TRAN - Gerais Transportes S.A., Agravado(s): Geraldo Vicente Tibúrcio, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Agravado(s): Itamina Participações e Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 580251/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcília da Silva Barra, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 580310/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bemge Seguradora S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Agravado(s): Flávio Jose de Moura, Advogado: Dr. Darcielo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580316/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Agravado(s): Jairson Kleber Caires Ribeiro, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campidelli Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580588/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Angelo Moreira Inácio, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580707/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Pereira Bragatto, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 580714/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Maria Elisabeth dos Santos Martins, Advogado: Dr. Alfredo Luiz Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580967/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Agravado(s): José Maria Botelho de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580995/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Luiz Humberto Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 580996/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinco, Agravado(s): Célio Maia da Silva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 581512/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aloysio Mattos Martins Júnior, Advogado: Dr. João Roberto Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 582395/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (incorporador do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Neide Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 582423/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Nilson Carlos Viana e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 582477/1999-0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Ceará - SINTTELCE, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 583681/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Ad-

vogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nivaldo de Carmo Vieira, Advogada: Dra. Othília Siqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 583696/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Elaine Cristine Franco, Advogado: Dr. Carlos Aulo Stocco Lordello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 583747/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Jaime Bonjardim, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 584229/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mário Lima Wu Filho, Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 584467/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Ademário Ribeiro Borges e Outros, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 585069/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Frigoprimus Frigorífico Primus Ltda., Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 585095/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Cláudia dos Reis Ramires, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 585287/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luis Miranda Feitosa, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 585288/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rinaldo Antônio de Campos, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 585293/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Jorge Machado Dias, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 585609/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Paulo Nunes de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 586661/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Orlando Aoyagui, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 586886/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Marcial Alexandre Dias da Silva, Advogada: Dra. Adriana Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 587016/1999-9 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eber José de Abreu, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 587021/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Associação Atlética Coopavel, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Maria Ferrari Swistalski, Advogado: Dr. Pablo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 587034/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Adonias Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Roberto Maransaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 587052/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alexandre Dias de Carvalho, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AG-E-AIRR - 587100/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor





Russomano Júnior, Agravado(s): Moisés Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 587216/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Glacimar da Penha de Jesus, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 587294/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Lupércio Luz Guedes, Advogado: Dr. Erlon da Rosa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 587361/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Hermenegildo de Souza, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 587456/1999-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Gerlane da Silva, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 587593/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cintia Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 587615/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Visa Locadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Isvaldir Disedério de Araújo, Advogado: Dr. Georges Tsoulfas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 587786/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Arthur Pomeroy, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 587820/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Daniel de Jesus, Advogada: Dra. Marlene Munhões dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 589540/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Imagem do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Roberto Mario Ferri Merulla, Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 589627/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Carlos Matheus Queiroz e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 589817/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gemilson Gil Gomes, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 589836/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira, Agravado(s): Leonardo Soares de Almeida, Advogado: Dr. Wilson da Silva Nunes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 589903/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Cândido Rodrigues Coelho de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 589911/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Whesley Soares Thomé, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 591137/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cabral, Agravado(s): Bianca Ferro Faria, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 591366/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Paulo Dias, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 591409/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior,

Agravado(s): Valéria Gonçalves Bahia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 593014/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Benito Cláudio de Araújo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 593034/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO S/A (incorporado do Banco Real S/A), Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Emanuel Paulo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 593085/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Benvidio Pedro Cangussu, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 593116/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Agravado(s): Andréa Regina Lima de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 593132/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Luis Barros da Silva, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 593176/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Denise Maria de Melo Assis, Advogado: Dr. José Amaury Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 593193/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sebastião de Melo Filho, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 593198/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eneida Crisculo Gabriel Bueno Silva, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 593386/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Gleteson Souza de Lucena, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 594308/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pecuaría Fluminense Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Luiz Carlos Ventura, Advogado: Dr. Darin José Soares Fares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 594323/1999-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Raimundo Barbosa Acacio, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Melém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 594348/1999-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Francisco Boaventura de Medeiros, Advogado: Dr. Rossana Rangel Figueiredo de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 594424/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Neumar Alberti Wildner e Outros, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 595293/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sebastião Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 595301/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Henrique Matos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 595314/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vanderciúlio Barbosa de Sá, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 595410/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Daurélio Pereira de Castro, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 595411/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo Carlos Bauer de

Melo, Advogado: Dr. Rogério Geraldo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 597436/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Roney Pereira e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 597457/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Willian Vicente Correa, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 597762/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lenita Rocha da Silva, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 597845/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sônia Maria Faleiro Coelho Alves, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 597849/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Helena Frazão Loures, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 597957/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudia Patrícia Ribeiro Araújo, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 597968/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Proquimio Produtos Químicos Opoterápicos Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Washington Luiz Comenale, Advogada: Dra. Maria Constância Galizi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 598093/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Batista, Advogado: Dr. Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 598101/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ailton Lopes Martins, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 598705/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda São Isidro - Agricultura e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Christian Massaro Santos, Agravado(s): Valdevino Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Cícera Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 600048/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Agravado(s): Edson Luiz Fernandes, Advogado: Dr. Mário Sergio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 601441/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Eleivando Soares de Freitas, Advogado: Dr. Samuel Martins Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 601544/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Giovanni Falsia, Advogado: Dr. Cypriano Lopes Feijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 601590/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Nélia Alves Batista Perineto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 601638/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Roselene Cerqueira Alves de Abreu, Advogada: Dra. Izabel Cristina Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais.; **Processo: AG-E-AIRR - 601699/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Benedito Pereira de Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 601872/1999-7 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito



Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tiago Raimundo de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 601877/1999-5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Regileno Luiz de Souza Lima, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-E-AIRR - 601995/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Olímpio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 602537/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogada: Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa, Agravado(s): Luiz Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 161373/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Sidnei de Lopes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 191944/1995-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Acioli Antônio de Olivo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 211283/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eva Dutra de Moraes, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Embargado(a): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 213407/1995-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jair Correia da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 237550/1995-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Tilda Vargas de Souza e Outros, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/ES, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Advogado: Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 280032/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lázaro Cordeiro Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 309570/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telma Rotari Velezo, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 312847/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Instituto de Oftalmologia Tadeu Cvintal S.C. Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Bani Lopes Diegues, Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 313646/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rosa Maria Bianchi, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, tão somente prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 329792/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kássia Maria Silva, Embargado(a): Manoel Raimundo da Costa Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 329891/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sonia Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Laboratório de Análises Clínicas Santa Brígida S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 330111/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio de Santana, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 339928/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União

Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Joaquim da Cunha Borges e Outras, Advogada: Dra. Julia Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 379949/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Alaoir Pereira Pinto de Castro, Advogado: Dr. Rodrigo Peres Torelly, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).; **Processo: ED-AG-E-RR - 483017/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Olga Paula Rodrigues, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 511731/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kássia Maria Silva, Embargado(a): Paulo Lima Pereira e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **AG-E-AIRR - 535868/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: CCA Automotores Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Carlos Antônio Amorim Lopes Piantaga, Advogado: Dr. Divino Donizetti Pereira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, tendo em vista despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator a fl. 224, determinando a baixa dos autos à origem em virtude de acordo.; **Processo: AG-E-AIRR - 551597/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valéria Lambert, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil.

ALMIR PAZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-ROMS-431.338/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO AUTOMOTIVO VIENA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. LÍGIA MARIA MAZZUCATTO  
RECORRIDO : MARCELO PASSOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS  
AUTORIDADE COA- : JUÍZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SANTO ANDRÉ/SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Centro Automotivo Viena Ltda., fundado no artigo 1.046 do CPC, destinado a sustar o mandado de remoção expedido pelo Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Santo André/SP.

As informações de fls. 58/59 certificam, todavia, que foi determinada a notificação do depositário para que, em quarenta e oito horas, apresentasse o bem penhorado ou depositasse o valor avaliado, devidamente atualizado, sob pena de prisão, frisando que o depositário não é o ora impetrante. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-507.892/98.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDILSON GALDINO V. DE SOUZA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

#### DESPACHO

Junte-se.

Reputo configurada a sucessão legal da COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ora Recorrida, pelo ESTADO DA BAHIA, na forma do que dispõe o Decreto Estadual nº 7.418, de 19.05.98 (art. 3º).

Retifique-se a atuação para que figure como Recorrido o Estado da Bahia, sucessor da Recorrente.

Intime-se, doravante, a Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-518.815/98.7

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. JOÃO FRANCISCO ALEXANDRINO NOGUEIRA  
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

Determino a correção da atuação para que conste o nome do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC- 524.974/98.8 - 18ª REGIÃO

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO  
RÉUS : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO E OUTROS SBD/2

#### DESPACHO

1. Determino seja feita a citação do réu Marcos Rochael, nos termos do despacho de fl. 58, observando-se o endereço fornecido à fl. 76.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-575.029/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO  
ADVOGADO : DR. FAUZI AMIM SALMEM  
RECORRIDO : ROBERTO ASSUMPTÃO MOTTA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BENTO  
AUTORIDADE COA- : 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO TORA

#### DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 94, oriunda da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informar o arquivamento dos autos principais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AR-603701/99.9

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RÉUS : ALCINDO GOMES DA ROCHA E OUTROS

#### DESPACHO

1. De acordo com a informação exarada à fl. 140, intime-se o Autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos Réus ALCINDO GOMES DA ROCHA e JORGE LOPES, a fim de que se possa cumprir a citação dos mesmos, ou, se for o caso, postule a citação por edital.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-620.356/1999.3

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉUS : JOSEFINA ALVES CARDOSO E OUTROS

#### DESPACHO

Pela petição de fls. 112/113, a Autora informa que, apesar de ter envidado todos os esforços, não obteve o endereço correto da Ré Leonina Neves da Costa, pelo que solicita a sua citação por edital com base nos arts. 221, III, 231, II, e 232 do CPC.

Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do inciso II, do art. 232 do CPC.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para fins do inciso IV do aludido dispositivo da lei processual civil.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAC-620505/2000.5 - 17ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITA-PEMIRIM  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
 RECORRIDO : JOSÉ FIRMINO  
 ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a jurisprudência desta Eg. SDI, pela qual somente se defere o pedido cautelar de suspensão da execução quando vislumbrada a probabilidade de êxito da rescisória, intime-se o Recorrente para que proceda à juntada de cópia da inicial da ação rescisória sobre a qual a presente cautelar incide. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-638.518/2000.9**

AUTOR : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI  
 RÉU : TEMÍSTOCLES PORTO FILHO

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-638.906/2000.9 - 15ª REGIÃO**

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 RÉU : JOSÉ LINO SILVEIRA LEITE

SBDI2

**DESPACHO**

1. Determino seja efetuada a citação do Réu, por edital, nos termos do Regimento Interno do egrégio TST, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o edital, a teor do art. 232 do CPC, e estipulando-se o prazo determinado no art. 802 do CPC para que seja oferecida contestação à ação cautelar.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-641.057/2000.9**

AGRAVANTES : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO E ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS

**DESPACHO**

Concedo à Universidade Federal de Uberlândia o prazo de 10 (dez) dias para que informe se a ação rescisória cuja cópia da petição inicial encontra-se às fls. 16/26 corresponde àquela cujos autos baixaram ao TRT da 3ª Região em 27/08/96, conforme certificado às fls. 92.

Tal providência se faz necessária ante a constatação de que os réus indicados na referida petição inicial não coincidem com aqueles mencionados no documento de fl. 94 e no despacho que determinou a remessa dos autos ao Regional (fl. 95).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-641.058/00.2**

AUTORA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
 RÉ : SUELI DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Considerando o equívoco do Despacho de fl. 277, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 281/291 (cópias da inicial e do aditamento) e, em seguida, a anexação desses na contracapa do presente processo, a fim de possibilitar posterior citação do réu.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-650194/2000.2**

AUTORES : BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
 RÉUS : MILTON DE PAULA E OUTROS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação constante da petição de fl. 276, cite-se o réu GERALDO COSTA no endereço indicado nesse documento, para, querendo, responder aos termos da Ação, no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da inicial, que se encontra às fls. 279/295.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-652157/2000.8**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

**DESPACHO**

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC, no novo endereço fornecido pela Autora à fl. 51.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-653.345/2000.4 - TRT - 17ª REGIÃO**

AUTORA : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIA, VESTUÁRIO, TECÊLAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TEREZA - ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DESPACHO**

A matéria é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Dou por encerrada a instrução assinando o prazo de 10 dias, sucessivamente, para autor e ré, a fim de que, querendo, apresentarem suas alegações finais.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

À SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-656.705/2000.6**

AUTORA : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizada a representação do Réu.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-656725/2000.5 AÇÃO RESCISÓRIA**

AUTORES : ADEMIR AYRES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR  
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

TST

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação em 20 (vinte) dias, na forma disposta no artigo 491 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AR-668454/2000.9**

AÇÃO RESCISÓRIA  
 AUTORA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
 RÉU : LUIZ FERNANDO GONÇALVES MOREIRA

TST

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação em 20 (vinte) dias, na forma disposta no artigo 491 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-671506/2000.1**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS  
 RÉUS : EDÉZIA MÁRCIA PIVA E OUTROS

**DESPACHO**

A Universidade Federal de Uberlândia postulou a rescisão do v. Acórdão nº TST-RR-50311/92.7, fls. 34/36 (complementado às fls. 39/40), por entender que tal decisão foi a última que tratou do tema URPs de abril e maio.

Nos documentos acostados aos autos não se pode constatar, ao certo, até quando a Reclamada se insurgiu quanto às diferenças salariais deferidas.

Logo, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos as cópias das razões do Recurso de Revista e dos que lhe sucederam, para fins de verificar eventual decadência do direito de propor ação rescisória, com o referido fim.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-677.857/2000.2**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA  
 AUTOR : EXPRESSO RIACHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA  
 RÉUS : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO E MASSA FALIDA DE TRANSAZARÉ

**DESPACHO**

O Expresso Riacho Ltda. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na inicial (fls. 2/11), sem, contudo, instruir devidamente o feito, ensejando a imposição de exigências (despacho de fl. 99), sobre a qual manifestou-se a parte à fl. 102.

Cessada a competência desta Presidência, conferida pelo artigo 42, inciso XXXIII, do RITST, distribua-se a presente ação cautelar inominada na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-AC-678448/2000.6**

AUTOR : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

**DESPACHO**

Banco Bamerindus do Brasil S/A (Em Liquidação Extrajudicial) ajuizou a presente Ação Cautelar, pretendendo a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 174/91, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé - RJ, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 142/95, em curso neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário - nº ROAR-575039/99 -, que versa sobre diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável, pois a liberação dos valores apurados para os Autores da Reclamação Trabalhista que lhe deu origem, antes do final da Ação Rescisória, resultaria na impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição do Acórdão rescindendo.

Ressalta a evidência da fumaça do bom direito, uma vez que foi dado provimento ao Recurso Ordinário.

Requer, ao final, seja concedida liminar, a fim de impedir a execução definitiva da decisão rescindenda.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença, que esteja sendo atacada por ação rescisória.

No caso presente, está demonstrado que a execução está em andamento (fls. 263/266), e negar-se a Liminar será criar grave problema ao Autor.



Desta forma, defiro a Liminar, determinando a suspensão imediata da execução, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 174/91, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé - RJ, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 142/95, em curso neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário - nº ROAR-575039/99.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Magé - RJ.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-682.126/2000.2**

REQUERENTE : ADRIANO MAYNARD DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA  
REQUERIDO : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE

**DESPACHO**

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-685032/00.6**

AUTORAS : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST

**DESPACHO**

1. As Reclamadas-Autoras ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a suspender a execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Nova Venécia-ES, até o julgamento final da Ação Rescisória nº ROAR-578062/99.6, em grau de recurso ordinário perante esta Corte.

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à restrição da legitimidade ativa do Sindicato às demandas que visem à satisfação de reajustes específicos previstos em lei de política salarial, dentre outras (inexistência do vínculo de emprego, prescrição e quitação). O 17º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que não houve obediência ao Enunciado nº 298 do TST, na medida em que a decisão rescindenda não tratou dos temas de que cuidam os dispositivos apontados como violados (fl. 107).

3. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando a matéria objeto do litígio for pacificada no âmbito do Tribunal *ad quem* e o perigo na demora da prestação jurisdicional comprometer a integridade do direito em discussão.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação rescisória principal veio fundamentada no art. 485, V, do CPC, e, aparentemente, não tem condições de prosperar, pois:

a) na petição inicial da ação rescisória, apesar de a Autora mencionar violação dos arts. 18, 20, §1º, e 21 do Código Civil e arts. 13, I, e 460 do CPC, não logrou argumentar em que ponto a decisão rescindenda teria infringido tais dispositivos, nem qual o tema a eles correlacionado, de forma que a exordial, no particular, não apresentou um de seus requisitos indispensáveis, qual seja, o fato e fundamento jurídico do pedido (art. 282, III, do CPC), revelando-se impossível aferir-se a alegada ofensa;

b) os demais dispositivos apontados como violados (art. 6º e 219, §4º, do CPC; arts. 11 e 884, §1º, da CLT; arts. 5º, II, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal; e arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 5.764/71) não foram debatidos na decisão rescindenda (fls. 86-95), o que atrai, em desfavor da procedência do pedido rescisório, o comando da Súmula nº 298 do TST; e

c) por fim, as preliminares constantes do recurso ordinário em ação rescisória (confissão e revelia, litispendência, e nulidade processual) revelam-se absolutamente descabidas, demonstrando, inclusive, o intento procrastinatório do recurso e a litigância de má-fé da Autora.

6. Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni juris*.

7. Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 5 dias.

8. Determino, ainda, que seja procedido o apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, ROAR-578062/99.5, nos termos do art. 809 do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-628825/2000.5**

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, com vistas a desconstituição de acordo celebrado perante a 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Canoas/RS, tema tratado no Enunciado nº 259 desta Corte, o qual encontra-se como matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Luciano Castilho, nos autos do Processo ROAR 268729/96.

A vista do exposto, aguarde-se, em Secretaria, o resultado do Incidente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-511.485/98.2**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RÉU : RODRIGO AYRES FERREIRA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DESPACHO**

Cite-se a ré *Maria Irani de Assis*, mediante edital, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, cujo endereço é ignorado, segundo informa a autora à fl. 649.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-598.599/99.7**

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE  
RÉU : PAULO JOSÉ PRUDENTE DE FONTES

**DESPACHO**

1. Verificando que as partes manifestaram-se nos autos no sentido de não terem interesse em produzir provas, declaro encerrada a instrução.

2. Vista sucessiva ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

3. Após voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-AR-605.078/99.0**

AUTOR : FRANCISCO CÉSAR ESPÍNDOLA LEINIG  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCO CÉSAR ESPÍNDOLA LEINIG, contra o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR com o objetivo de obter a desconstituição do acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-ROAR-237.944/95.1, pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. A petição inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da modalidade processual utilizada.

2. Cite-se o Réu, na forma da lei, para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestar a presente ação, dando-lhe ciência de que sua omissão resultará no reconhecimento dos fatos alegados pelo Autor.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-610.598/1999.2**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO/CE  
PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDO : VALMIR BATISTA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Município do Crato/CE ajuizou ação rescisória em 12.01.99 contra o v. acórdão nº 2.258/95 (fls. 27/29), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.07.95 (fl. 30). Sustentou o ajuizamento tempestivo da ação rescisória tendo em vista o disposto no art. 5º, da Medida Provisória nº 1.703-19, de 27.11.98 (reedição da MP 1.577-1 de 11.06.1997), que teria ampliado em dobro o biênio legal previsto no art. 495, do CPC.

O Eg. TRT da 7ª Região, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, julgou extinto o processo, com pronunciamento de mérito, não aplicando à espécie a Medida Provisória nº 1.703-19 de 27.11.1998, que ampliou inicialmente para quatro anos o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória. Fê-lo sob o fundamento sucinto de que o art. 5º da aludida Medida Provisória encontrava-se com sua eficácia suspensa por medida cautelar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se, portanto, de situação em que, antes de esgotado o biênio aludido no art. 495, do CPC, cujo início se deu em 11.07.95, sobreveio a MP 1.577, de 11.06.97, cujo art. 4º estatuiu a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurasse como Autora a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucedo que sobreveio Ação Direta de Inconstitucionalidade tentada pelo Conselho Federal da OAB (ADIN nº 1910-1), em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória, então já em sua reedição no art. 1º da MP 1798-03, de 08.04.99 (decisão do Plenário do STF de 22.04.99, acórdão publicado no DJU de 03.05.99).

Ora, a ausência de uma declaração definitiva da Suprema Corte acerca da constitucionalidade, ou não, da norma da Medida Provisória que dilatou o prazo decadencial, compromete o julgamento das ações rescisórias cujo trânsito em julgado tenha ocorrido dentro do período de sua vigência.

Por essa razão, o próprio STF possui diretriz no sentido de que *"deve ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta."* (RE 168.277-9-RS, Questão de Ordem, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 29.05.98).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a", do CPC, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1910-1.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-661714/2000.2**

AÇÃO RESCISÓRIA  
AUTORA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO  
RÉU : ARLINDO QUINTINO DE SÁ COSTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DESPACHO**

Consigno à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 150/153.

Decorrido esse, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AC-666.050/2000.0 - 7ª REGIÃO**

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ  
RÉUS : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

**DESPACHO**

1. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ajuizou ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 7ª Região (ROAR-653.341/2000.9), proferida nos autos da ação rescisória ajuizada originariamente no âmbito daquela Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.165/95, em trâmite na MM. 5ª Vara Trabalhista de Fortaleza-CE, pela qual a Requerente foi condenada à reposição de perdas pela não-incidência dos índices de reajustes concernentes à URP de fevereiro de 1989 e aos IPCs de junho de 1987 e março de 1990.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, afirmando que o prosseguimento da execução da sentença rescindenda pode acarretar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.

ajuizou



Requer, ao final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao presente recurso, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST no julgamento do recurso ordinário interposto no processo principal.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm mitigando o rigor do referido comando legal para admitir que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em autos de ação rescisória.

3. No caso dos autos, a matéria discutida na ação rescisória - URP de fevereiro de 1989 e IPCs de junho de 1987 e março de 1990 - é pacífica neste Tribunal, tendo a jurisprudência firmado-se no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais em questão. Por outro lado, verifica-se que a parte cuidou de indicar na petição inicial da ação rescisória o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 como vulnerado, o que demonstra a probabilidade de êxito de sua pretensão rescisória em face da também atual e notória jurisprudência da Corte que condiciona a procedência da ação rescisória à expressa indicação de ofensa do referido dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória.

4. Pode, então, a Requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória, pelo que caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar.

5. Dessa forma, *defiro* a cautela, liminarmente, imprimindo efeito suspensivo ao presente recurso. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.165/95 em tramitação na 5ª Vara Trabalhista de Fortaleza-CE, até o julgamento do ROAR-653.341/2000.9.

6. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz-Presidente da 5ª Vara Trabalhista de Fortaleza-CE do inteiro teor deste despacho.

7. Intime-se o Requerido, via postal, no endereço indicado na exordial, para contestar a presente ação, na forma da lei.

8. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-669.407/2000.3

REQUERENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

#### DESPACHO

BANCO BANDEIRANTES S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos substituídos processualmente pelo Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Aduz o Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Eg. TST, por intermédio da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir elencados: ROAR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; ROAR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; ROAR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; ROAR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

De outro lado, em geral, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 818/89, em trâmite perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Jaboticabal/SP, no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, por intermédio da Presidência do Eg. 1º Regional.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-670.576/2000.7

AUTORA : MARIA CELIA ALENCAR MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RÉ : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela autora da reclamação trabalhista na qual teve origem a decisão rescindenda, visando a obter a desconstituição do Acórdão nº 8.269/96, proferido pela 4ª Turma do TST nos autos do Processo nº RR-205.249/95.8, cuja cópia se encontra anexada às fls. 228/231 destes autos. O pedido vem fundamentado no art. 485, incisos IX e V, do CPC, requerendo-se o exercício cumulativo dos dois juízos, rescindendo e rescisório.

2. A inicial encontra-se devidamente formalizada e acompanhada dos documentos essenciais à propositura da modalidade processual utilizada.

3. Cite-se a ré, UNIÃO FEDERAL, na forma da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação, dando-lhe ciência de que sua omissão implicará o reconhecimento da verdade dos fatos narrados na inicial.

4. Após, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-671.572/2000.9

REQUERENTE : EMBRATUR — INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS  
REQUERIDOS : MYRIAN CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS

#### DESPACHO

FORNEÇA A REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-676.331/2000.8

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

#### DESPACHO

BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos substituídos processualmente pelo Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Aduz o Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Eg. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir elencados: ROAR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; ROAR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; ROAR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; ROAR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 346/89, em trâmite perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 1º Regional.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-676.332/2000.1

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

#### DESPACHO

BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos substituídos processualmente pelo Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Aduz o Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Eg. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais do IPC de junho de 1987, como estampam os precedentes a seguir elencados: AR-142.914/94, Ac.1218/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.02.97; AR-177.666/95, Ac. 636/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; AR-96.986/93.4, Ac. 1.519/95, Rel. Ministro Guimarães Falcão, DJ de 02.06.95; ROAR-61.503/92, Ac.3159/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 03.05.96; ROAR-58.625/92, Ac.2637/95, Rel. Min. Vasconcellos, DJ de 23.08.96; ROAR-111.559/94, Ac.917/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 01.12.95.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 3172/91, em trâmite perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias/RJ, no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 1º Regional.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFMS-396.159/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
IMPETRANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
INTERESSADOS : ANGELINO ALVES TORMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO SOARES APOIATA  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZA-PRESIDENTA DA JCJ DE SANTANA DO LIVRAMENTO

#### DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBD12 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 4ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a Vara do Trabalho de Santana do Livramento/RS informou o arquivamento do processo principal - fl. 84. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento dos autos principais acarretou o perecimento do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-396.944/1997.4 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRÉ MAURÍCIO LEITE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : AURORA - SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO



**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 5ª Região que julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, IX, do CPC, objetivando desconstituir acórdão que excluiu da condenação o pagamento de horas extras ante a incidência do Enunciado nº 338/TST.

Compulsando a inicial, constata-se que o Autor qualifica como erro de fato a circunstância de o Tribunal Regional ter provido o recurso ordinário da Reclamada, por entender aplicável o Enunciado nº 338/TST, sem apreciar a prova testemunhal que seria apta a confirmar a jornada declinada na inicial.

Irrebatível, no entanto, a fragilidade da argumentação do Recorrente, por ser cediço que os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC.

A decisão rescindenda, no entanto, é emblemática ao consignar que não houve nos autos determinação judicial para apresentação dos cartões de ponto, a justificar a condenação imposta na origem com fundamento no art. 74, § 2º. Registrou, em seqüência, que a presunção de veracidade da sobrejornada invocada na inicial reclama, para seu reconhecimento, prova firme e convincente do empregado. Ora, esse registro revela o pronunciamento da Corte sobre a inexistência de prova robusta nos autos da alegação do Reclamante.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, **caput**, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-401.113/97.4**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 29ª JCI TORA DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. 29ª JCI de São Paulo que, em execução dita provisória da sentença proferida na ação de cumprimento nº 942/75, acolhendo impugnação do Exequente, rejeitou o bem nomeado pelo Excutado, determinando que a penhora recaísse sobre numerário.

Sustentou o Impetrante haver cumprido a obrigação decorrente do art. 655, do CPC, nomeando à penhora bem imóvel, em conformidade com o disposto no art. 620, do CPC. Alegou ainda que a impossibilidade de a penhora recair sobre numerário decorreria do fato de que, além de tratar-se o dinheiro de instrumento de trabalho, seria impenhorável, vez que integraria as contas denominadas "reservas bancárias", de acordo com o disposto no art. 68, da Lei nº 9.069/95.

O Eg. 2º Regional (fls. 88/91) **denegou** a segurança, sob o entendimento de que inexistiria direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante, vez que a ordem emanada do art. 655, do CPC, visa ao resultado útil do processo, estando sujeita a nomeação de bem à concordância do credor.

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 92/102), mediante o qual, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, requer a reforma da decisão.

Inicialmente cabe esclarecer que, **conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora** (fls. 40/41), o processo principal se encontra em execução definitiva, e não provisória, como pretende fazer crer o Impetrante, vez que os recursos pendentes são atinentes ao próprio processo de execução.

Assim, o mandado de segurança merece ser analisado sob a ótica de decisão proferida pela autoridade dita coatora que determina a penhora de numerário em execução definitiva.

Vale, então, ressaltar que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, vez que o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exequendo pelo modo mais fácil e célere.

Logo, a gradação legal é ordenada em favor do Exequente e, uma vez impugnada a nomeação de bem feita pelo Excutado, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva.

A jurisprudência desta Eg. Corte, palmilhando nessa direção, sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, vez que obedece à gradação prevista no art. 655, do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-574.989/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478.158/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471.779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317.032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 14.08.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, **caput**, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-403.072/1997.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO SOARES SALLES  
ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN  
RECORRIDO : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra o acórdão de fls. 211/213, complementado pelo de fls. 219/221, que julgou improcedente a sua ação rescisória, ajuizada com fundamento nos incisos V e VII do art. 485 do CPC.

É sabido que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada, rigorosamente, fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado, e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC.

Contudo, do exame da inicial, constata-se que a rescisória se reportou à norma do inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura do preceito ou dos preceitos de lei violados. De tal indicação, no entanto, ressentem-se a inicial, uma vez que o Autor não apontou, expressamente, o dispositivo legal tido por vulnerado pela decisão rescindenda, limitando-se a citar dispositivo referente à distribuição do ônus da prova.

De qualquer sorte, o aspecto de a decisão rescindenda ter negado o vínculo de emprego baseada no contexto probatório diluída ainda a irrazoabilidade da alegação de infringência legal, visto que essa só seria inteligível mediante inadmitida incursão pelo universo das provas, tendo em vista a constatação de a ação rescisória ser refratária ao intuito de reparar-se eventual erro de julgamento.

Diante da peculiaridade da referida norma, resulta ainda inviável a invocação, de ofício, da disposição legal pertinente, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, pois não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, *in casu*, pois não pode ser considerado documento novo aquele oriundo de outro processo em que figurava o Autor como Réu, em ação de alimentos, movida pelo filho menor, por sua flagrante impertinência à reclamatória trabalhista ajuizada com o fim de demonstrar o vínculo empregatício.

Com isso tudo, assoma-se a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente se resumir na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça a empresa, na esteira da pretensa injustiça de que fora vítima, sabidamente refratário ao fim colimado na ação rescisória de desconstituir decisão que tenha eventualmente incorrido nos vícios do art. 485 do CPC.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, ante sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-421.358/1998.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : ÁTILA BONAVITA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ADRIANO R. DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário do Município do Rio de Janeiro contra o acórdão de fls. 261/263, que julgou improcedente a ação rescisória ao fundamento de ter ficado evidenciado o contrato de trabalho entre o Município e a Ré, não tendo havido sequer dispensa, não havendo falar-se em nulidade da contratação.

A ação veio amparada no inciso V do art. 485/CPC sob alegação de que o julgado rescindendo violou o art. 108, § 2º, da Constituição Federal de 1967 *c/c* o artigo 4º, da CLT.

A decisão rescindenda consigna que o Réu era empregado do Município do Rio de Janeiro, para quem prestava serviços e recebia seus salários, conforme documentação dos autos. Registrou ainda que a reintegração determinada pela Junta com base no art. 4º da CLT foi correta, porquanto não houve demissão por parte do Município do Rio de Janeiro, apesar de o empregado continuar a sua disposição, só não trabalhando porque não lhe deixaram.

A relação jurídica havida entre as partes era regida pelas normas trabalhistas, o que afasta a possibilidade de ofensa aos arts. 97, § 1º, e 108, § 2º, da Constituição de 67, que disciplinaram a exigência de concurso público para os servidores submetidos às regras do Direito Administrativo, o que não é a hipótese dos autos. A exigência do aludido concurso para investidura de cargos e empregos públicos foi estabelecida no art. 37, II, de Constituição Federal de 1988.

Fora isso, não é preciso desusada *perspicácia* para concluir que as pretensas ofensas legais remetem aos fatos e provas do processo rescindendo, sabidamente refratários à cognição inerente à rescisória, cujo fim não é a reparação de eventual erro de julgamento, mas a desconstituição da coisa julgada material.

Ante o exposto, e com fundamento no **caput** do art. 557 do CPC, com relação à remessa necessária, confirmo integralmente a decisão recorrida, e **denego seguimento** ao recurso ordinário manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-478.047/1998.0 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DA PAZ SOARES  
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
RECORRIDA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADA : DRª VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário da Ré contra acórdão do TRT da 3ª Região, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela empresa para rescindir o acórdão n. 12385/94, que deixou de analisar seu recurso ordinário sobrestado por entender que seria necessária a renovação do inconformismo deduzido no recurso anteriormente manifestado.

Afasta-se, de plano, a alegação de decadência suscitada nas razões recursais, visto que na forma do Enunciado n. 100/TST "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Pela certidão de fls. 92 verifica-se que o acórdão proferido pelo TRT no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Autora transitou em julgado no dia 18.06.96, e a rescisória foi ajuizada em 02.12.97, a dar o tom da incoerência decadência.

Compulsando a inicial da rescisória, constata-se que a pretensão rescindente se escorou no art. 485, V, do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação precisa e segura, do preceito ou dos preceitos de lei violados.

A empresa autora cuidou de invocar o art. 265, IV, alínea "a", do CPC, como fundamento da ação para justificar o corte rescisório sob a alegação de que o Tribunal não poderia ter deixado de julgar seu recurso que havia sido sobrestado anteriormente em razão de o provimento do recurso do Reclamante ter ensejado o retorno dos autos à JCI de origem.

A decisão recorrida, embora tenha ressaltado que o referido preceito legal não tem pertinência na hipótese por tratar de situação diversa, qual seja, suspensão do processo por prejudicialidade externa, que ocorre quando a prolação da sentença de mérito encontra-se na dependência de solução de questão prejudicial objeto de outro processo, entendeu por bem suscitador de ofício o preceito violado, indicando as normas dos arts. 126 do CPC e 5, LV da Constituição Federal, concluindo que a decisão rescindenda teria se negado a prestar jurisdição, frustrando o devido processo legal.

Ocorre que diante da peculiaridade da norma do art. 485, V, do CPC, resulta inviável a indicação, de ofício, da disposição legal pertinente para justificar o corte rescisório, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, pois não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de carência de ação.

No que se refere à aplicação da multa quando do julgamento dos embargos declaratórios, verifica-se que a interposição da medida não se deu com intuito protelatório, mas sim de buscar maior esclarecimento quanto aos fundamentos que conduziram à procedência da ação. Ademais, tendo o Regional deferido a antecipação da tutela, estando suspensa a execução, não se afigura razoável concluir que a Ré teria interesse em retardar a conclusão da demanda rescisória.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a aplicação da multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios e julgar improcedente a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-500.622/98.1**

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR MIRABELLI  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCI DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO**

JÚLIO CÉSAR MIRABELLI impetrou mandado de segurança contra ato proferido pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que sobrestou o processo de execução até o julgamento do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Autor fundamenta-se no contido no art. 897, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.432/92, segundo o qual o agravo de instrumento não suspenderia a execução. Invoca os arts. 497 e 558 do CPC, sob o argumento de que a suspensão do processo executório deveria ser requerida pela parte que interpôs o agravo de instrumento, com a seqüente comunicação ao juízo da execução, o que não ocorreu na presente hipótese.

O Impetrante defende ainda a tese de que configurado estaria o direito líquido e certo bem como assevera que o *mandamus* constituiria a derradeira medida capaz de afastar a ilegalidade atribuída ao ato inquinado, diante da inexistência de outra medida processual cabível, estando presentes, portanto, os requisitos do art. 1º da Lei nº 1.533/51. Por fim, requer o deferimento de medida liminar, determinando a liberação do valor depositado para garantir o juízo da execução, com o conseqüente prosseguimento do processo, bem como a ratificação da medida quando do julgamento desta ação.

O Eg. 4º Regional denegou a segurança por entender que o ato inquinado não fere direito líquido e certo, sustentando inexistir, outrossim, a prática de qualquer ato ilegal ou abuso de poder, na medida em que não se pode vislumbrar dano irreparável ou de difícil reparação advindo da manutenção do efeito meramente devolutivo (fls. 97/99).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 101/109), reiterando as argumentações por ele já lançadas e transcrevendo arestos desta Eg. SDI no sentido de que o agravo de instrumento, interposto contra despacho que não admite recurso de revista na execução, não suspenderia a execução da sentença.

Sucedendo que, em consulta junto ao Sistema de Informações Judiciárias desta C. Corte, verifica-se que o processo principal a que se refere o mandado de segurança (Processo nº TST-ED-AIRR-338.212/97.4) já restou devidamente julgado por este Tribunal Superior do Trabalho, com a ocorrência do trânsito em julgado em 24.05.99, tendo inclusive os autos sido remetidos ao TRT de origem em 07.06.99.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava a afastar a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, inclusive já julgado, entendo que houve total perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-513062/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COBRASMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

#### DESPACHO

1. A Reclamada, ajuizou ação rescisória com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 2º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 (fls. 2-6).

2. O 2º Regional julgou a ação improcedente, por entender que a matéria era controvertida (Enunciado nº 83 do TST) e que as diferenças salariais objeto da condenação integravam o patrimônio jurídico do Réu (fls. 51-56).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando ser inaplicável o óbice do Enunciado nº 83 do TST, porquanto a matéria objeto da rescisória possui sede constitucional, e reiterando a alegação de que a condenação, baseada em lei infraconstitucional revogada (Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87), ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido (fls. 57-68).

4. Admitido o recurso (fl. 71), foram apresentadas contrarrazões (fls. 72-75), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo provimento do recurso (fls. 81-82).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) encontra-se devidamente preparado, com pagamento de custas (fl. 69). É admissível, nos termos do art. 895, "b", da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 19/05/95 (fl. 28). A ação rescisória foi ajuizada em 14/5/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, na inicial, houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

8. Quanto ao mérito, razão assiste ao Autor. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Lei nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC e URV, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), para o mês de junho/87 e fevereiro/89, respectivamente. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Autor para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória.

10. Publique-se

Brasília, 14 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAC-517465/98.1 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSICÉLIA DO NASCIMENTO RAMOS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação cautelar incidental, com pedido liminar, sustentando a execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 02-10).

2. Deferida a liminar requerida (fl. 49), o 10º Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente, em parte, o pedido cautelar para suspender a execução da decisão transitada em julgado, mantendo, portanto, os efeitos da liminar deferida (fls. 78-80).

3. Irresignada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a ação rescisória principal não tem condições de lograr êxito, uma vez que a jurisprudência sumulada do TST e do STF é no sentido de que não cabe rescisão de decisão cuja matéria era, à época de sua prolação, controvertida nos tribunais, hipótese dos autos (fls. 83-87).

4. Admitido o recurso (fl. 90), foram apresentadas contrarrazões (fls. 92-98), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 102-103).

5. Verifica-se, pelas informações de fl. 106, que o processo principal - ROAR-516136/98.9 - no qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 28 de março de 2000, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Outrossim, certifica a SBDI2 que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 1º/06/00.

6. Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

7. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Recorrente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

8. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

9. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-478124/98.5 - 15ª Região

RECORRENTES : ANTÔNIO APARECIDO RAMOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TERESINHA DE OLIVEIRA  
RECORRIDAS : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAMS ALVES BERLOTTA  
AUTORIDADE COA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

#### DESPACHO

ANTÔNIO APARECIDO RAMOS E OUTROS impetraram Mandado de Segurança, contra ato da Juíza Presidente da JCJ de Campo Limpo Paulista - SP, que determinara a redesignação da praça e leilão para o dia 13/8/97, sem que houvesse determinado a reavaliação do bem construído.

A Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista informa, à fl. 126, que os Impetrantes interpuseram Embargos de Terceiro, aos quais negou-se provimento, já tendo transitado em julgado essa decisão. Informa, ainda, que o momento processual nos autos principais é oportuno para conhecimento e decisão de Embargos de Arrematação interpostos pela Executada.

Concedido prazo aos Recorrentes para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, não se manifestaram, fl. 130.

Diante do exposto, entendo que o presente Mandado perdeu o objeto.

Extingo, assim, o processo, sem julgamento do mérito, art. 267, VI, do CPC.

Custas pelos Impetrantes, já pagas.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro

#### PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-517483/98.3 - TRT 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. JOÃO PEREIRA NETO E PEDRO WANDERLEI VIZU  
EMBARGADO : DELSON JOSÉ DALES HARRIS  
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Considerando que o Embargante-Recorrente postula, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-517486/98.4 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
EMBARGADA : FÁTIMA ALDRIGUETTI EDER

#### DESPACHO

1. Considerando que o Embargante-Recorrente postula, por meio de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-525.533/1999.8 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUVALDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO E NILTON CORREIA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de José Euvaldo de Souza Santos contra o acórdão proferido pela 5ª Corte Regional, que julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda violou os arts. 224, § 2º, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Suscita o Banco-réu a prefalção sob o argumento de que o Autor foi notificado da decisão rescindenda em 5/4/93 e que somente em 14/4/93 protocolizou, intempestivamente, o seu recurso ordinário, o que atraiu para o dia 13/4/93 o trânsito em julgado da sentença rescindenda.

Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo de decadência do art. 495 do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o recurso da parte sucumbente, visto que o será, no âmbito do processo trabalhista, ao fim do oitavo dia legal, época em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, cinge-se à hipótese de o juízo *ad quem* não conhecer do apelo da parte, invocada amiúde para sustentar a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado nº 100 do TST, na medida em que, a despeito de se referir à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, nem sempre esta ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, caracterizada pelo fato de não caber, ou não mais caber, recurso contra a decisão definitiva.

Sendo assim, é de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória.

Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecurribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincidido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso ajuizado.

Na hipótese dos autos, constata-se que a sentença rescindenda foi prolatada em março de 1993. O recurso ordinário interposto dessa decisão não foi conhecido por intempestivo (fls. 83/84) e os embargos declaratórios foram rejeitados. O recurso de revista não foi conhecido. Assim, o trânsito em julgado de decisão rescindenda não ocorreu em 7/5/96, conforme atesta a certidão de fl. 108. Com efeito, a orientação pacificada desta Seção é no sentido de que "o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda



(de mérito) ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão havida (En. 100), admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo, em que o trânsito em julgado ocorre ao término do prazo respectivo, desde que não haja razoável dúvida". Precedentes: ROAR-320.940/96, Red. Min. Moura França, julgado em 24.11.98, Decisão por maioria; ROAG-403.031/97, Red. Min. Moura França, julgado em 24.11.98, Decisão por maioria; RE-97.450-4-RJ - 1ª T., Min. Soares Muñoz, DJ 03.09.82, Decisão unânime; RE-103.049-SP, Min. Aldir Passarinho, julgado em 07.10.86, Decisão unânime". A intempestividade do recurso ordinário fez com que o trânsito em julgado da sentença rescindenda, a qual pretende o autor rescindir, tivesse ocorrido ainda em março de 1993. A partir do momento em que se escoou o octídio legal, prazo alusivo à interposição do recurso ordinário, é que começou a fluir o prazo decadencial. Ajuizada a rescisória em outubro de 1997, não foi observado o biênio decadencial.

Ante o exposto e com base no art. 557 do CPC, acolho a prefacial de decadência do direito de ação e extingo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 265, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-532.635/99.9-8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A  
- TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
SA  
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-534.747/1999.9 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. — CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
RECORRIDO : ADÍLIA DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

#### DECISÃO

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. — CIASC, empresa de economia mista, ajuizou ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 12ª Região (fls. 22/32), que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças relativas a equiparação salarial.

A Autora da ação rescisória alegou que o v. acórdão rescindendo violaria os arts. 37, caput e incisos II e XIII, e 169, parágrafo único e inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O Eg. 12º Regional (fls. 78/89) constatou a ausência de prequestionamento da matéria ora veiculada na presente ação rescisória, preferindo, contudo, julgar improcedente o pedido de rescisão, ante a sujeição da Autora ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme a então redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Inconformada, a Requerente interpõe recurso ordinário (fls. 92/102), por intermédio do qual renova as razões alinhadas na petição inicial, sem, contudo, pronunciar-se a respeito da constatação de ausência do prequestionamento.

Reputo manifestamente contrário à Súmula nº 298 do C. TST o recurso ordinário interposto pela Requerente.

Com efeito, orienta o referido Enunciado: "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 68.639/1993, DJ 06-03-1998, PG: 00241, R EDATOR DESIGNADO: M INISTRO FRANCISCO FAUSTO; ROAR 232.498/1995, DJ 19-09-1997, PG: 45848, R ELATOR: M INISTRO M ANOEL M ENDES DE FREITAS; ROAR 201.842/1995, DJ 27-06-1997, PG: 30601, R ELATOR: M INISTRO J OÃO O RESTE D ALAZEN; ROAR 195.397/1995, DJ 22-08-1997, PG: 38977, R ELATOR: M INISTRO José Z ITO C ALASÁS R ODRIGUES; ROAR 150.620/1994, DJ 02-05-1997, PG: 16879, R EDATOR DESIGNADO: M INISTRO R ONALDO José L OPES L EAL; ROAR 115.407/1994, DJ 09-08-1996, PG: 27273, R ELATOR: M INISTRO G ILVAN B ARRETO (J UIZ C ONVO-CADO); ROAR 126.862/1994, DJ 24-11-1995, PG: 40648, R ELATOR: M INISTRO Indalécio G OMES N ETO.

Cabe salientar que, contemporaneamente, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de exigir o prequestionamento ainda que a matéria objeto da ação rescisória tenha natureza constitucional, como evidenciam os seguintes arestos: AGRAG-252.976/GO, DJ 14-04-00, PP-00037, EMENT. VOL-01987-07, PP-01348, Relator: Ministro NELSON JOBIM; AGRAG-214.446/RJ, DJ 09-04-99, PP-00011, EMENT. VOL-01945-07, PP-01376, Relator: Ministro NELSON JOBIM.

Na espécie, as questões ora trazidas à baila pela Autora — aplicabilidade dos preceitos constitucionais da Administração Pública e consequente aplicabilidade destes à relação de emprego analisada nos autos — não restou apreciada pelo Eg. Regional no v. acórdão rescindendo. Cuidou-se, tão-somente, de manter-se condenação fulcrada no art. 461 da CLT e na diretriz da Súmula nº 68 do C. TST.

Assim, não há como aferir se o pronunciamento judicial rescindendo violaria, ou não, a literal dispositivo legal, simplesmente porque não existe pronunciamento judicial específico a respeito.

Ademais, a própria Recorrente não nega a total ausência de prequestionamento da matéria que vem a suscitar apenas na presente ação rescisória.

Conseqüentemente, impossível afastar a incidência da orientação jurisprudencial contida na Súmula nº 298 do C. TST como óbice ao corte rescisório.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-539.938/1999.0 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE  
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : CREUZENIR BATISTA MONTEIRO FONTES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário e remessa de ofício oriunda da 16ª Corte Regional que, nos autos da ação rescisória ajuizada pelo Município de Amarante com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir decisão que o condenou ao pagamento de verbas rescisórias, não obstante a decretação da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, uma vez que ultrapassado o biênio decadencial do art. 495 do CPC.

Consoante a certidão de fl. 38, a decisão rescindenda de fls. 25/27 (acórdão nº 1.576/94) transitou em julgado em 18/1/95, tendo sido ajuizada a ação rescisória em 27/1/98, quando ultrapassado o biênio decadencial.

O Tribunal Regional assentou o entendimento de que o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.577, que amplia o prazo para a propositura da ação rescisória quando é autora a Fazenda Pública, encontra-se com sua eficácia suspensa, por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1753-2.

Contudo verifica-se, na verdade, que ao tempo da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, ou seja, em 10/7/97, já se havia consumado o lapso decadencial, que se completou em 18/1/97.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário do Autor, por conta de sua manifesta improcedência, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-545710/99.3 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA-CE  
ADVOGADO : DR. ELIEZÉ M. B. TEIXEIRA  
RECORRIDOS : MARCONDES DE LAET DE SOUZA NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. CYNARA MONTEIRO MARIA-NO

#### DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir sentença prolatada pela 1ª JCI de Fortaleza-CE, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 (fls. 2-8).

2. O 7º Regional não conheceu da ação, por entender incabível ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 82-83).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, em face natureza constitucional da questão posta em debate. No mérito, alega que a sentença rescindenda, ao deferir o IPC de junho/87, violou o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, ao argumento de que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.788/89, teve aplicação imediata, restando revogada a legislação que previa a concessão do reajuste questionado, não havendo que se falar em o direito adquirido. Quanto aos honorários advocatícios, alega violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, afirmando não ser possível deferir a verba honorária, porque os Reclamantes não se encontram assistidos pelo Sindicato assistente, conforme proclama os Enunciados nºs 219 e 220 do TST (fls. 85-88).

4. Admitido o recurso (fl. 92), foram apresentadas contra-razões (fls. 96-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo provimento do recurso (fls. 107-108).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e encontra-se devidamente preparado (fl. 89), merecendo, portanto, conhecimento.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 14/01/97 (fl. 10). A ação rescisória foi ajuizada em 11/12/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. No mérito, em relação ao IPC de junho/87, razão assiste ao Autor. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos Lei nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários, denominados IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), para o mês de junho/87. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Quanto aos honorários advocatícios, a sentença rescindenda, ao deferir os honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), violou os arts. 14 e 16 da Lei nº 5.484/70, uma vez que os Reclamantes não se encontram assistidos pelo Sindicato assistente.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Autora, para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a sentença que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e os honorários advocatícios e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória.

10. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-EDROMS-553164/99.2 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADAS : DRAS. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : ARCISIO TAMIASSO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE VI-TÓRIA-ES

#### DESPACHO

O Autor requer desistência do Recurso, em face da transação efetivada pelas partes nos autos da Reclamação, conforme demonstrado documentalmente, fls. 193/199.

Verifica-se a perda do objeto do presente Recurso, dos Embargos Declaratórios e do próprio Mandado de Segurança.

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-557630/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

#### DESPACHO

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e custas pagas. Conheço.

O Recorrente insurgiu-se contra o v. Acórdão proferido pelo 2º Regional, às fls. 254/255, que, examinando a Rescisória por ele proposta, declarou a decadência, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem razão o Recorrente.

A r. Sentença rescindenda foi prolatada em 27/3/95 e o Recurso Ordinário, interposto pelo então Reclamante, ora Autor, teve seu seguimento denegado, por intempestivo, conforme Despacho datado de 20/9/95.

Conquanto não conste dos autos a data de publicação da referida Sentença, é possível inferir que o trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se entre as datas mencionadas, no máximo em 19/9/95, às vésperas do referido Despacho, fluindo, então, o prazo decadencial da Ação Rescisória.

Como a presente Ação foi ajuizada em 17/7/98, após, portanto, o biênio legal, verifica-se correta a decisão regional que declarou a decadência do direito do Autor.

Não se vê aí nenhuma contrariedade ao Enunciado nº 100 desta C. Corte, o qual deve ser compreendido juntamente com o entendimento de que a intempestividade do recurso antecipa o trânsito em julgado da decisão ao termo final de sua interposição.

O Recurso Ordinário é, portanto, manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribuna.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-ROAR-558646/99.0 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONFECÇÕES MALKO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ C. MOSCONI  
 RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

CONFECÇÕES MALKO LTDA. ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição da r. Sentença de fls. 320/329, proferida pela MM. 29ª JCI de Belo Horizonte, que, dentre outros fundamentos, não decretou a prescrição quinquenal.

Apontou a Autora, no particular, violação dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 161 e 162 do CCB.

Indeferido o pedido de rescisão, interpôs a Autora Recurso Ordinário, insurgindo-se apenas quanto ao capítulo relativo à prescrição - violação de lei.

Apelo tempestivo, representação regular (fl. 17), custas pagas (fl. 423).

Tal como reconhecido pela própria Autora-recorrente, não foi alegada a prescrição nos autos do processo principal, restando silente a r. Sentença rescindenda acerca do assunto.

Extrai-se daí que o tema, que se constitui fundamento da presente Ação Rescisória, não mereceu o devido prequestionamento.

A propósito, convém ressaltar que a Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo nos casos em que o vício apontado nasce na própria decisão rescindenda - no caso de julgamento aqum do pedido -, o que não é a hipótese dos autos.

De resto, é sabido que a prescrição, no tocante a direitos patrimoniais, não pode ser declarada de ofício, não havendo, no caso - repita-se -, julgamento "citra petita".

O Recurso, portanto, é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do "caput" do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-567889/99.0 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO  
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA GOMES  
 RECORRIDA : AGAEME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO DAVID RIBEIRO  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCI DE TORÁ BRASÍLIA

**DESPACHO**

HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 20ª JCI de Brasília, que determinara fossem penhoradas as suas cotas na Sociedade Lobo Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., cuja expedição de mandato, posteriormente determinada, consubstanciou-se em penhora de numerário a ser cumprido diretamente no caixa do Bar e Restaurante Bargaço, da referida Sociedade.

Postulou, assim, a desconstituição da penhora ou a suspensão de seus efeitos, para que sejam excutidos, primeiramente, todos os bens da Empresa executada, tudo a pretexto da existência da fumaça do bom direito e do "periculum in mora".

Denegada a Segurança, interpõe o Impetrante o Recurso Ordinário, cujos pressupostos de admissibilidade foram observados (tempestivo, regular a representação, fl. 17, e custas pagas, fl. 246).

O Apelo, contudo, não merece prosperar.

A matéria aqui colocada não é própria de Mandado de Segurança.

Note-se, a propósito, que o Impetrante admite que ajuizou Embargos de Terceiro, onde articulou toda a matéria relativa às sucessivas decisões, objeto da presente Ação.

É esta, pois, a Jurisprudência desta E. SDI que tem se firmado no sentido de que "a via do Mandado de Segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiro."

A rigor, a presente Ação deveria ter sido extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/71.

Ante o exposto, o Recurso se apresenta manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-573813/99.9 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.  
 ADVOGADOS : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : ANA REGINA RUFINO MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

**DESPACHO**

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com pedido de liminar, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando violação dos arts. 153, §2º, da Constituição de 1967 e 5º, II, da Constituição de 1988, 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e Lei nº 8.030/90, visando a desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando-a a pa-

gar diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, dentre outros (fls. 02-11).

2. O 8º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não prospera pedido rescisório, por violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controversa nos tribunais (fls. 75-82).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; e b) não se aplica à hipótese dos autos o disposto nas Súmulas nº 83 e 343 do STF, por se tratar de matéria constitucional (fl. 84-91).

4. Admitido o recurso (fl. 97), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 101-102).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e encontra-se devidamente preparado (fl. 92).

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 28/05/96, conforme certidão de fl. 22. A ação rescisória foi ajuizada em 21/05/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Registre-se, antes de tudo, que a Reclamada não indicou, na petição inicial da ação rescisória, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

8. A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controversa à época da prolação da decisão rescindenda, e não tendo o Autor apontado violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

9. Ora, a jurisprudência desta Corte também é pacífica, no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR -576.880/99.9 - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
 EMBARGADA : SUELY DE OLIVEIRA CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-576.901/1999.1 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : HÉLIO BEZERRA DE MELO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DESPACHO**

Preliminarmente, acolhendo formulação lançada pelo Ministério Público, determino a retificação da autuação, devendo constar apenas o recurso ordinário da Autora, visto que a Empresa-recorrente não é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, não cuidando a hipótese de remessa necessária.

Trata-se de recurso ordinário da Empresa-autora contra acórdão do TRT da 8ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e VII, do CPC.

Deparo, de plano, com o pequeno deslize na inicial, no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a Recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio em violação do arsenal normativo mencionado, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo lacnicamente com o requerimento de "desconstituição do v. acórdão que reformou em parte a sentença de mérito e, por via de consequência, a rescisão da própria sentença de mérito" (fl. 51).

De qualquer forma, mesmo relevando-se esse cochilo, convém ressaltar que surpreende ter a Recorrente invocado a violação dos arts. 62, I, 249, "c" e § 1º, "b", e 250 da CLT, pois, reportando à decisão rescindenda (fls. 36/41)), constata-se que o Colegiado se limitou a focar a controvérsia alusiva às horas extras no recurso ordinário do Reclamante, negando-lhe provimento para confirmar o indeferimento da parcela na instância originária, o que revela a falta de interesse de agir da Autora, indutora da carência de ação, já que inexistente a condenação ao pagamento da parcela.

Quanto aos arts. 787 da CLT, 282 e 283 do CPC, resulta inviável o reconhecimento da alegada infringência legal, ante a orientação consubstanciada no Enunciado nº 298/TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível que se refira a documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-ocorrência porque não há nos autos a explicitação dos motivos que teriam impedido a Autora de utilizar o documento qualificado como novo, consistente no acórdão do Dissídio Coletivo nº 602/79, no qual o sindicato profissional teria renunciado a direitos deferidos na decisão rescindenda, tampouco a demonstração de que este acórdão seria suficiente a determinar julgamento favorável a si em detrimento da motivação condutora do julgado rescindendo.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, caput, denego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-579438/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-591.629/1999.6**

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRª LÚCIA C. C. NOBRE  
 RÉ : CAROLINA LUIZA ZEPPEFELD  
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
 AUTORIDADE COA- : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. Recebo a petição do Hospital de Clínicas de Porto Alegre como pedido de retificação de erro material, no que concerne à isenção das custas, a fim de deferi-la, com respaldo no art. 15 da Lei nº 5.604/70.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-600.098/1999.8 - TRT - 5ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
 ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO  
 RECORRIDO : JOÃO LACERDA DE FREITAS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASÍLIA

**DESPACHO**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação por ente público de dois para quatro anos, foi editada em 11/06/97, não podendo retroagir para alcançar período em que já consumada a decadência.

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município Autor contra acórdão do TRT da 5ª Região que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito.

A ação rescisória foi proposta com o objetivo de rescindir duas decisões: a primeira, com fundamento no art. 485, II e V, do CPC, é o acórdão nº 6.807/93, prolatado no processo de conhecimento. A segunda, a sentença de liquidação, com base no art. 485, IV, do CPC.

Surpreende, de plano, o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional julgou extinto o processo com julgamento do mérito.



Enquanto o Colegiado decretou a decadência, baseando-se na certidão de trânsito em julgado de fls. 08, que se refere à primeira decisão, conforme explicitado às fls. 05 da inicial, o Município recorrente limita-se a fazer referência à certidão de trânsito em julgado de fls. 60, alusiva à sentença de liquidação, conforme assinalado às fls. 06 da inicial, circunstância que não se contrapõe ao fundamento norteador da decisão recorrida.

Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com a decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Em sede de remessa necessária, forçoso reconhecer o acerto da decretação da decadência em relação à primeira decisão rescindenda (acórdão 6.807/93), visto que a certidão de fls. 08 é clara ao consignar que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 19/08/93. Tendo a ação sido ajuizada em 03/12/97, inequívoca a extrapolação do prazo decadencial. A Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação por ente público de dois para quatro anos, foi editada em 11/06/97, quando já decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Registre-se que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar período em que já consumada a decadência.

Já em relação à sentença de liquidação, cumpre frisar a impertinência da invocação do inciso IV, do art. 485, do CPC.

A coisa julgada a que se refere a norma em pauta relaciona-se à coisa julgada material erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo. Daí a irrazoabilidade da sua invocação como fundamento da rescisória, visto que não há qualquer registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação quanto à decisão rescindenda, impondo-se, com isso, a decretação de carência de ação relativamente a este aspecto.

Do exposto, e com base no art. 557 do CPC, **caput**, **denego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente, em sede de remessa necessária, mantenho a decisão regional quanto à decadência em relação à primeira decisão rescindenda e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto à pretensa desconstituição da sentença de liquidação, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-605.789/99.7**

RECORRENTE : LIGIA NOGUEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RIBEIRO COUTO  
RECORRIDO : ANTONIO XAVIER RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. DAMIÃO FERREIRA GOMES  
RECORRIDA : MECÂNICA E CARPINTARIA NAVAL MARAJÓ LTDA.  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 34ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

**D E C I S Ã O**

LIGIA NOGUEIRA E SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 34ª JCJ de Rio de Janeiro que, nos autos da reclamação trabalhista nº 625/92, em que contendem Antônio Xavier Rodrigues e Mecânica e Carpintaria Naval Marajó Ltda., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra Saul de Oliveira e Silva, ex-sócio da Reclamada e marido da ora Impetrante (documento anexado à fl. 17).

Alegou a Impetrante que a penhora realizada não atingiu apenas os bens de seu marido, mas também os bens do casal, vez que casados em regime de comunhão universal, e seus bens particulares, contrariando-se, assim, o disposto no art. 246, parágrafo único, do Código Civil. Argumentou pela impenhorabilidade dos bens móveis relacionados no auto de penhora, em virtude do disposto na Lei nº 8.009/90 e na jurisprudência dos Tribunais. Noticiou ainda a interposição de embargos à execução, embargos de terceiro e agravo de petição pelo seu marido, vez que, em se tratando de ex-sócio da Reclamada, não poderia restar responsabilizado pelas dívidas desta.

O Eg. 1º Regional (fls. 59/64) "denegou o mandado de segurança", sob o fundamento de que seria incabível à espécie.

Irresignada, interpôs a Impetrante recurso ordinário (fls. 66/73), mediante o qual, reiterando as razões expandidas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, realmente incabível o mandado de segurança à espécie, visto que a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — **embargos de terceiro** —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, **caput**, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-AR-614.657/1999.1 - TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE PRIMEIRO DE MAIO  
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON  
RECORRIDA : EDITE BARBOSA DE JESUS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sociedade Primeiro de Maio, autora da rescisória contra decisão monocrática do relator que indeferiu a petição inicial por considerá-la inepta, uma vez que não atendida determinação judicial no sentido de providenciar a sua emenda.

Ressaltada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, **recebo** o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-616.366/1999.9**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FNS  
PROCURADOR : DR. VASCO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDOS : ARMANDO CAMPO DALL ORTO E OUTROS

**D E C I S Ã O**

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — FNS ajuizou ação rescisória (fls. 2/7 dos autos em apenso), com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional que concedeu aos ora Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do **IPC de março de 1990** (fls. 8/11 dos autos em apenso).

A Autora apontou como violados os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 37, **caput**, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8030/90.

O Exmo. Juiz Relator declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista entender "incabível a ação rescisória", à face das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria pelos Tribunais à época da prolação do julgado rescindendo.

Inconformada, a Autora interpôs agravo regimental (fls. 02/05), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

O Eg. Regional negou provimento ao agravo regimental, "por falta interesse/adequação" da petição inicial da ação rescisória (sic, fl. 16), com fundamento no inciso III do art. 295 do CPC e nas Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF.

A Agravante, irresignada, interpôs o presente recurso ordinário. Autou-se indicando, também, o recurso de ofício.

Análise, inicialmente, o **recurso ordinário**.

Constata-se que o recurso ordinário interposto pela Agravante é manifestamente **intempestivo**. De fato, tendo sido publicada a v. decisão recorrida em 31/08/1999, terça-feira (fl. 19), a interposição do recurso ordinário em 22/09/1999 ultrapassa o prazo legal de que trata o art. 6º da Lei 5.584/70 c/c art. 1º, **caput** e § 1º, do Decreto-Lei nº 779/69.

De consequência, com supedâneo no art. 557, **caput**, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao **recurso ordinário**.

Impõe-se, todavia, conhecer do **recurso de ofício**, cabível na espécie.

Procedendo à análise do mérito do recurso de ofício, verifico merecer reforma o v. acórdão recorrido.

Com efeito. Se a decisão recorrida por meio de agravo regimental aprecia a matéria, na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83 do C. TST e 343 do E. STF, constitui **sentença de mérito**, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo "sem julgamento do mérito".

Sujeita-se, assim, à reforma pelo C. TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

A Eg. SDI deste C. Tribunal Superior sedimentou jurisprudência nesse sentido, como exemplificam os seguintes precedentes: ROAG 293320/96, Min. Regina Rezende, DJ 09.10.98; ROAR 201857/95, Ac. 1318/97, Min. Angelo Mário, DJ 01.08.97; ROAG 176910/95, Ac. 1414/96, Min. Manoel Mendes, DJ 13.12.96; ROAG 180727/95, Ac. 1317/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96.

No que tange às diferenças salariais derivantes do **IPC de março de 1990**, o Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados ao respectivo reajuste, entendendo ter havido apenas mera expectativa de direito, por parte dos empregados em obter tais correções salariais.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o **direito adquirido**, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes julgados: ROAR-410.063/97, Min. Rel. Luciano Castilho, DJ 05.02.99; RXOFROAR-283252/96, Min. Rel. JOSÉ L. UCIANO DE C. ASTILHO P. EIREIRA, DJ 26.02.99; RXOFROAR-278399/96, Min. Rel. J. OÁO O. RESTE D. ALAZEN, DJ 30.10.98; ROAR 271169/96, Min. Rel. L. OURENÇO P. RADO, DJ 13.11.98.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento ao recurso de ofício** para desconstituir o v. acórdão, nº 2563/96, de fls. 08/11 dos autos da ação rescisória em apenso e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990.

Custas pelos Recorridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-619.283/1999.0**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
RECORRIDA : MARIA DE ASSUNÇÃO DA SILVA LIMA

**D E C I S Ã O**

MUNICÍPIO DE CHAPADINHA ajuizou ação rescisória (fls. 02/09 — autos em apenso) com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MMª JCJ de Chapadina/MA (fls. 21/24) que se teria declarado "competente para julgar as reclamações trabalhistas contra o Município de Chapadina, atropelando violentamente a Lei Maior, bem como as Lei Municipais nºs 472/78 e 814/93" (sic, fl. 03 dos autos em apenso).

O Exmo. Juiz Relator indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (71/74 — apenso), porquanto considerou que a r. sentença rescindenda restou substituída pelo v. acórdão de fls. 27/29 dos autos apensados, proferido em razão do recurso de ofício que devolveu ao Eg. Tribunal *ad quem* toda a matéria debatida em primeira instância (art. 1º, **caput** e inciso V, do Decreto-lei nº 779/69).

Inconformado, o Autor interpôs agravo regimental (fls. 02/03), renovando argumentos relativos à hipotética ofensa da r. sentença rescindenda à Constituição Federal e às Lei Municipais nºs 472/78 e 814/93.

O Eg. 16º Regional negou provimento ao agravo regimental (fls. 97/101), entendendo que o v. acórdão proferido em decorrência de recurso de ofício substituiu a r. sentença rescindenda, nos termos do art. 512 do CPC.

Irresignado, o Agravante interpôs recurso ordinário (fls. 103/110), renovando as questões de mérito relativas à rescisão da r. sentença impugnada.

**1. RECURSO ORDINÁRIO**

Razão não assiste ao Recorrente.

O recurso ordinário interposto pelo Município-Agravante encontra-se manifestamente desfundamentado.

Com efeito. O recurso ordinário deve expor os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais o Recorrente impugna a decisão recorrida.

Na espécie do v. acórdão recorrido, nota-se que o Eg. Tribunal Regional fulcrou-se no art. 512 do CPC e manteve a r. decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Juiz Relator que extinguiu a ação rescisória sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a r. sentença rescindenda restou substituída por decisão colegiada proferida posteriormente (fls. 27/29).

Contudo, o Recorrente interpôs recurso ordinário sem atacar os fundamentos do v. acórdão recorrido. Apenas renova a postulação de desconstituição da r. sentença de fls. 21/24, por violação a literal dispositivo legal. Por essa razão é que se pode afirmar que o recurso ordinário, tal como interposto, classifica-se como infundado e manifestamente inadmissível.

Diante disso, portanto, com supedâneo no art. 557, **caput**, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário.

**2. RECURSO DE OFÍCIO**

O v. acórdão recorrido não merece reforma.

De fato, a Eg. Seção de Dissídios Individuais dessa C. Corte firmou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, julgado em 02.05.00, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, julgado em 04.04.00, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00, decisão unânime; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99, decisão unânime; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime; ROAR 270.576/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.08.98, decisão unânime.

Assim sendo, como o Autor da ação rescisória pleiteou a rescisão da r. sentença de fls. 21/24, substituída pelo v. acórdão de fls. 27/29 dos autos apensados, não merece reparos o v. acórdão recorrido, que manteve o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso de ofício.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-624.383/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTES : ADÃO GAVLOSKI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. ROSA REGINA MEHL

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

**DESPACHO**

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 951/957, julgou procedente em parte a ação rescisória ajuizada pelo Banco Central do Brasil, objetivando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988.

Os réus interpõem recurso ordinário (fls. 962/967), sustentando a aplicabilidade à hipótese da orientação contida no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na inicial. Compulsando-a, constata-se não ter havido indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que desautoriza o corte rescisório.

Com efeito, versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, julgar improcedente a ação rescisória, ficando prejudicada a remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-645.052/2000.6**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA  
 PROCURADOR : DR. MÁRIO BRAULE PINTO DA SILVA  
 RECORRIDOS : AMAURI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

**DECISÃO**

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 14/16).

O Autor apontou como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; os Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88; e as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90.

O Eg. 11º Regional (fls. 155/159) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria entre os Tribunais.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 161/168), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Assiste-lhe parcial razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter as correções salariais.

Quanto às URPs de abril e maio de 1988, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de integral direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou parcial provimento aos recursos de ofício e ordinário do Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 14/16), expungindo, em juízo rescisório, a condenação às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e restringindo a condenação decorrente das URPs de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), sobre o salário de março, a incidir nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-648849/00.0 - TRT - 8ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA  
 RECORRIDO : ESTERLINDA MORAES LISBOA

**DESPACHO**

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando desconstituir acórdão que manteve a sentença que a condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 (fls. 01-14).

2. O 8º Regional julgou improcedentes os pedidos, por entender incabível ação rescisória fulcra em violação literal de lei, quando a decisão versar sobre matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 20-25).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o Decreto-Lei nº 2.335/87, as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 78-84).

4. Admitido o recurso (fl. 88), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não provimento da remessa oficial e do recurso ordinário (fls. 92-94).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 78 e 15), e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 16/09/97, conforme certidão de fl. 32. A ação rescisória foi ajuizada em 16/09/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Registre-se, de plano, que a Autora argumentou genericamente com a inexistência do direito adquirido, não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Tal invocação somente ocorreu por ocasião da interposição do presente recurso, o que é incabível, por constituir inovação à lide.

8. A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, e, não tendo o Autor apontado oportunamente violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória.

9. Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 23ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 29 de agosto de 2000 às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

<b>PROCESSO</b>	: AC-548783/1999-5.
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AUTORA</b>	: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. TONY MARCOS NASCIMENTO
<b>RÉU</b>	: WILLIAM MATTAR JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILLIAM MATTAR JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-537654/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE</b>	: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. TONY MARCOS NASCIMENTO
<b>RECORRIDO</b>	: WILLIAM MATTAR JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILLIAM MATTAR JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AC-561721/1999-0.
	Corre junto com ROAR-456948/1998-5
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AUTORA</b>	: COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL - CINAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
<b>RÉU</b>	: JOEL TEIXEIRA PINTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-456948/1998-5. TRT DA 19A. REGIÃO.
	Corre junto com AC-561721/1999-0
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL - CINAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
<b>RECORRENTE</b>	: JOEL TEIXEIRA PINTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: AG-AC-535393/1999-1.
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>AGRAVANTE E AUTORA</b>	: N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. TOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
<b>AGRAVADO E RÉU</b>	: MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)
<b>PROCESSO</b>	: AG-AC-656698/2000-2.
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTES E RÉUS</b>	: WILSON BRASILINO DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
<b>AGRAVADA E AUTORA</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
<b>PROCESSO</b>	: CC-588413/1999-6.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>SUSCITANTE</b>	: JCJ DE ALEGRETE - RS
<b>SUSCITADO</b>	: JCJ DE SOBRAL - CE
<b>PROCESSO</b>	: CC-636109/2000-3.
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>SUSCITANTE</b>	: 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
<b>SUSCITADO</b>	: 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b>	: CC-659637/2000-0.
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>SUSCITANTE</b>	: VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
<b>SUSCITADO</b>	: 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
<b>PROCESSO</b>	: AR-390597/1997-8.
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>REVISOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AUTORA</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>PROCURADOR</b>	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>RÉUS</b>	: ADÍLIA DE SOUSA BEZERRA E OUTROS





<b>PROCESSO</b>	: ROAR-527666/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-549351/1999-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-407820/1997-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-DE	RECORRENTE	: MÁRIO ALONSO FUINHAS
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	ADVOGADOS	: DR. DANTE ROSSI E DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DR.ª MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO	: BRADESCOR S. A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADA	: DR.ª CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-531710/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-555208/1999-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 34ª JCJ DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-412757/1997-3. TRT DA 20A. REGIÃO.
RECORRENTE	: OSWALDO COELHO DOS SANTOS	RECORRENTE	: DIONEIA MARA RAYMUNDO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO	ADVOGADA	: DR.ª FÁTIMA MARIA MOTTER	RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDA	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO	: CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU IN-COMPLETO CRISTO REBENTOR	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	: DR.ª ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR.ª LÍRIA DULCINEI RENKE HUGO	RECORRIDA	: RITA DE CÁSSIA LONGO ALVES
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-537648/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-561719/1999-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE ARACAJU
RECORRENTE	: MOTOVILLE COMERCIAL LTDA.	RECORRENTES	: JOSÉ CARLOS SANT'ANNA LIMA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-413507/1997-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. LUIZ GOÑZAGA FREIRE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRIDA	: ADRIANA RICCI FRA BATISTA	RECORRIDO	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE	: COMPONENT - PEÇAS PLASTIMECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RANDOLFO DINIZ NETO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-537649/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO	: JESUS TOUCEDA SAN MIGUEL
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
RECORRENTE	: EVANDRO FONSECA PARANAGUÁ	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-562447/1999-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-413517/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RECORRIDA	: AGÊNCIA ESTADO LTDA.	RECORRENTE	: ATLÂNTICA PESCA LTDA.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-544538/1999-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA MARINHO	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	ADVOGADA	: DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-579432/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 36ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-416421/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ	RECORRENTE	: JALÓVI LIVRARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR. MANOEL MONTEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR. HELY FELIPPE	RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-545702/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA E VOTORANTIM	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-588412/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 36ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO PIVETTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-416421/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRIDA	: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM (FÁBRICA DE TECIDOS)	RECORRENTE	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ SPAGNUOLO	ADVOGADO	: DR. ÉVILAZIO DE MELO ARUEIRA	RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-546155/1999-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDA	: HELENA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DORNELLES O. TORRES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-615989/1999-5. TRT DA 14A. REGIÃO.	RECORRIDO	: ARY JORGE VIANNA FONSECA RAMOS (ESPÓLIO DE)
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOT-FILHO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AUT.COATORA	: JUIZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VOLTA REDONDA
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA MENDES MARTINS	PROCURADOR	: DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-436005/1998-2. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO	: FRANCISCO BATISTA GUEDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-546159/1999-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ELTON JOSÉ ASSIS	RECORRENTE	: FRANCISCO FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDA	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD	ADVOGADO	: DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ELY ROBERTO DE CASTRO	RECORRIDA	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
PROCURADOR	: DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR-623655/2000-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOEL SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO	: VALDEVINO PACHECO QUEIROZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUT.COATORA	: JUIZ RELATOR DA MCI 27/97
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-440003/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RECORRIDO	: GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOARES MORAES DE JESUS	RECORRIDOS	: JOSÉ GERALDO DE MELO E OUTROS	RECORRENTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-546162/1999-7. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR.ª CLÁUDIA VAZ XIMENES
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-354107/1997-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDOS	: WALTER VIEIRA PINTO FILHO E OUTRO
RECORRENTE	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. NILTON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	: DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 31ª JCJ DO RIO JANEIRO/RJ
RECORRIDO	: MARCOS OSCAR FRANKLIN LEITÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: ROMS-445380/1998-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO	: YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR-547467/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AMPARO/SP	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRENTE	: JOFFRE CARVALHO DA SILVA FILHO			RECORRIDO	: MILTON BOHRS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI			ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDA	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP			AUT.COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ITAMARAJU
ADVOGADOS	: DR.ª TÂNIA PETROLLE COSIN E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO				



<b>PROCESSO</b> : ROMS-535330/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-558678/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-547456/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTES</b> : MANOEL BRITO BRANDÃO E OUTROS	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>ADVOGADO</b> : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR. DAISON CARVALHO FLORES	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
<b>RECORRIDOS</b> : ANTÔNIO PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS	<b>RECORRIDA</b> : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	<b>RECORRIDO</b> : VALDER CONCEIÇÃO TORRES
<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : DR. RUBEM DE OLIVEIRA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR. VALDER CONCEIÇÃO TORRES
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PORTO FERREIRA/SP	<b>REMETENTE</b> : TRT 10ª REGIÃO	<b>RECORRIDA</b> : YONE GADELHA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : ROMS-541094/1999-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-517496/1998-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-547459/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>ADVOGADO</b> : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN	<b>PROCURADOR</b> : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDA</b> : EUNICE TEREZINHA VIEIRA	<b>RECORRIDOS</b> : DAVI DA SILVA FIGUEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
<b>AUT.COATORA</b> : JUÍZA PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b> : JOÃO LUIZ FIGUEIRA COSTA
<b>PROCESSO</b> : ROMS-541670/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-523817/1998-0. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : THERMAS DE SÃO PAULO S./C. LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-557624/1999-7. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª PILAR CASARES MORANT	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO</b> : ROGÉRIO DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDOS</b> : ANTÔNIO SOARES BUTTER E OUTROS	<b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
<b>AUT.COATORA</b> : 1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JEFFERSON PEREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : ROMS-557607/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b> : MARIA TEREZINHA FERREIRA DE MELO E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG-573814/1999-2. TRT DA 8A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
<b>RECORRENTE</b> : ELEVADORES OTIS LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RECORRIDA</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b> : DR. EMMANUEL CARLOS	<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	<b>PROCURADOR</b> : DR. ADÃO PAES DA SILVA
<b>RECORRIDOS</b> : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	<b>RECORRIDOS</b> : MARIA IRACILDA DA CUNHA SAMPAIO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-559041/1999-5. TRT DA 11A. REGIÃO.
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SANTOS	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 8ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b> : ROMS-563440/1999-2. TRT DA 19A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-459388/1998-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
<b>RECORRENTE</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRENTE</b> : UNIAO FEDERAL (BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A.-EXTINTO)	<b>RECORRIDA</b> : VALDEIZA ALVES LOPES
<b>ADVOGADO</b> : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	<b>PROCURADOR</b> : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>RECORRIDO</b> : JEFFERSON APARECIDO XAVIER ALMEIDA	<b>RECORRIDA</b> : MARIA CONCEIÇÃO LEAL CAZES	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-562446/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : DR. NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE MACIÓ/AL	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
<b>PROCESSO</b> : ROMS-567890/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-546160/1999-0. TRT DA 13A. REGIÃO.	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDOS</b> : MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>RECORRENTE</b> : SENO SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETEFPB	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª SIMONNE JOVANKA NERY VAZ	<b>RECORRIDOS</b> : HAROLDO FRANÇA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTROS
<b>RECORRIDO</b> : RUBEM SILVA MALAFAIA	<b>RECORRIDA</b> : LEILA LAUREANO TORRES	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. GUILHERME MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-566897/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
<b>AUT.COATORA</b> : JUÍZA PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE RECIFE/PE	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 13ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>PROCESSO</b> : ROMS-619272/1999-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-546163/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	<b>RECORRENTES</b> : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
<b>RECORRENTE</b> : JOSÉ GERARDO DE MEDEIROS	<b>RECORRENTE</b> : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS	<b>RECORRIDOS</b> : DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	<b>RECORRIDOS</b> : DR.ª MARIA SALETE COSTA VIANA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
<b>RECORRIDA</b> : CHAVES ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA.	<b>RECORRIDOS</b> : WALDIR BALTHASAR DE QUEIRÓZ E OUTROS	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA UMBELINA ALEXANDRINO LIMA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª EDNÁ MARIA MAGALHÃES CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-568628/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BRASÍLIA	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b> : ROMS-649426/2000-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-547287/1999-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA
<b>RECORRENTE</b> : MOISÉS LOPES CARLOS	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDOS</b> : CLÁUDIO JOSÉ DE MORAES GUILAUMON E OUTROS
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
<b>RECORRIDA</b> : POLIMIX CONCRETO LTDA.	<b>RECORRIDAS</b> : MARIA DO SOCORRO PINTO DE ALMEIDA E OUTRA	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. LUSMAR ALBERTASSI	<b>RECORRIDAS</b> : DR.ª EDNÁ MARIA MAGALHÃES CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-570776/1999-2. TRT DA 16A. REGIÃO.
<b>AUT.COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VI-TÓRIA/ES	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAC-558679/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR-547287/1999-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
<b>RECORRENTES</b> : MANOEL BRITO BRANDÃO E OUTROS	<b>RECORRENTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDA</b> : MARIA MESSIAS FERREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR. DAISON CARVALHO FLORES	<b>PROCURADORA</b> : DR.ª FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA
<b>RECORRIDA</b> : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	<b>RECORRIDAS</b> : MARIA DO SOCORRO PINTO DE ALMEIDA E OUTRA	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	
<b>REMETENTE</b> : TRT 10ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	



**PROCESSO** : RXOFROAR-570778/1999-0. TRT DA 16A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA  
**RECORRIDA** : MARIA DA PROVIDÊNCIA BARBOSA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA  
**REMETENTE** : TRT DA 16ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-579410/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDOS** : INAI MARIA BARBOSA ROSSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-579439/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR.ª PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-583991/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
**RECORRIDO** : CARLOS TEIXEIRA DE CAMPOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-599175/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO  
**RECORRIDO** : LÁZARO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DR.ª JAÍZA DOMINGAS GONÇALVES  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-603094/1999-2. TRT DA 14A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTES** : LAURINDA VIEIRA LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MARTINI  
**RECORRIDA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-613089/1999-3. TRT DA 19A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
**RECORRIDO** : ENOC DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-615589/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTES** : MARIA HELENA GOMES SANTANA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADOS** : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-616392/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO** : RXOFROAR-618286/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDOS** : CARLOS ALBERTO SACCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR-620471/2000-7. TRT DA 23A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADORA** : DR.ª ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDA** : TEREZINHA DE ALMEIDA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROMS-588417/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA  
**RECORRIDO** : VILMAR ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
**AUT.COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE VITÓRIA/ES  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : AIRO-494912/1998-6. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS HENRIQUE RAFAEL  
**AGRAVADO** : BRANCO PERES CITROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**PROCESSO** : AIRO-651169/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO AKIRA ASADA  
**PROCESSO** : RXOFAR-561735/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTORA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**INTERESSADOS** : AGNALDO ROSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFAR-565169/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTORA** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. HILDEBRANDO AFONSO GOMES SANTANA CARNEIRO  
**INTERESSADO** : JOSÉ COELHO DA ROCHA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFAR-570768/1999-5. TRT DA 10A. REGIÃO.  
 Corre junto com RXOFAC-570769/1999-9  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTORA** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA  
**INTERESSADA** : SUELI LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFAC-570769/1999-9. TRT DA 10A. REGIÃO.  
 Corre junto com RXOFAR-570768/1999-5  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTORA** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA  
**INTERESSADA** : SUELI LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**PROCESSO** : RXOFAR-607569/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AUTORA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO** : JOÃO BATISTA COSTA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFAR-609640/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORES** : DR. LUIS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR E DR.ª MARIA HELENA TAZI-NAFO  
**INTERESSADAS** : CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFAR-611770/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE ITAJU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE TONIN  
**INTERESSADO** : JOÃO LUCIANO FODRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2000  
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO  
 (Com prazo de 30 dias)

O Exmo. SENHOR MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-645.069/2000.6, proposta pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão, proferido pela 5ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-272.949/96.6, em que são partes: UNIÃO FEDERAL e MANOEL FIRMINO DA SILVA E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 1.900/91, tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sendo o presente para CITAR os Senhores CRESO BALDUINO DA SILVA e MANOEL FIRMINO DA SILVA, para CONTESTAREM, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator: "...em razão da impossibilidade de localizar o domicílio atual dos ex-funcionários CRESO BALDUINO DA SILVA e MANOEL FIRMINO DA SILVA, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os Réus supracitados...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de agosto de 2000. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro Relator

### Secretaria da 1ª Turma

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 30 de agosto de 2000 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR - 430123 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EGÍDIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO  
**PROCESSO** : AIRR - 480921 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 480922/1998-8  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**PROCESSO** : AIRR - 513498 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ( SUCESSORA DA FASP)  
**PROCURADOR** : JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VAILZA LUCENA MARINHO E OUTRO  
**PROCESSO** : AIRR - 523254 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)  
**PROCURADOR** : REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR ILITCH TAVARES MARCONDES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : JORGE COUTO DE CARVALHO  
**PROCESSO** : AIRR - 563879 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIZ ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : AZÉLIO BRIGITTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE PAZERO  
**PROCESSO** : AIRR - 609830 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ETEVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADOR** : CLARA CUKIERMAN  
**PROCESSO** : AIRR - 611505 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : MAURILIO ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : MARGARETE DE GODOY RODRIGUES  
**PROCESSO** : AIRR - 611681 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : VICTOR FARJALLA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**PROCESSO** : AIRR - 611682 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA JEVEAUX  
**ADVOGADO** : JOHNNY HENRIQUES  
**PROCESSO** : AIRR - 624788 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSALVO ADRIANO  
**ADVOGADO** : CLAUDINEI BALTAZAR  
**PROCESSO** : AIRR - 630280 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE  
**PROCURADOR** : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON VENCESLAU CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES  
**PROCESSO** : AIRR - 630479 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : EDERSON JOSÉ DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADO** : SUELY DE FÁTIMA CASSEB  
**PROCESSO** : AIRR - 630592 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : IZAURA JOSÉ REINALDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : IZABEL BATISTA URPIA

**PROCESSO** : AIRR - 631675 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DAMIÃO  
**ADVOGADO** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 631698 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : HILTON CARDOSO MARINS  
**ADVOGADO** : TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR COSTEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 631744 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ELZA TEIXEIRA PINTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : EDMAR PERUSSO  
**PROCESSO** : AIRR - 633282 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL LEME  
**ADVOGADO** : ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE GOMES CASTRO  
**PROCESSO** : AIRR - 633283 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ADRIANA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : NAIR GASPAR  
**ADVOGADO** : EDUARDO JANOVIK  
**PROCESSO** : AIRR - 633298 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARLI DO AMARAL ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS PRADO MELQUIADES  
**PROCESSO** : AIRR - 633479 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRA MARIA MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DENISE NEVES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADOR** : ROSA MARIA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CASA SAÚDE ANCHIETA  
**ADVOGADO** : RICARDO WEHBA ESTEVES  
**PROCESSO** : AIRR - 633521 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : JORGE RADI  
**AGRAVADO(S)** : SARAH MARIA RACHID  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 633532 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULINA APARECIDA GOMES MODENA  
**ADVOGADO** : ROMEU TERTULIANO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCESSO** : AIRR - 633923 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WILSON EUSTÁQUIO COSTA  
**ADVOGADO** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : AIRR - 634525 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 634526/2000-0  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : AILTON DALTRO MARTINS

**PROCESSO** : AIRR - 634526 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 634525/2000-7  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL CARLOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : AURÉLIO PIRES  
**PROCESSO** : AIRR - 638013 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSMIR GAINO  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ROBINSON NEVES FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 638672 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARIA VASCONCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO  
**PROCESSO** : AIRR - 654818 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**PROCESSO** : AIRR - 667488 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE ALENCAR BRAGA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITIE  
**PROCESSO** : AIRR - 668856 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : CARLOS MOREIRA DE LUCA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SÉRGIO CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**PROCESSO** : AIRR - 668857 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : NELSON CÂMARA  
**PROCESSO** : AIRR - 668859 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : ÉRICA VIEIRA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERSON ROBERTO BATISTA  
**ADVOGADO** : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : LUÍS CARLOS DE MATOS  
**PROCESSO** : AIRR - 668864 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : LEONARDO AUGUSTO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BATISTA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO SEBASTIÃO M. JÚNIOR





PROCESSO	: AIRR - 668866 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 355428 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362189 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: TEOTÔNIO EVANGELISTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: LUIZA FERNANDES DE CALDAS E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: CZARINA S. A
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTARÉM	RECORRIDO(S)	: IVETE TEREZINHA BOFF
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 361014 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO CÔNSUL MISSEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 362196 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 672873 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: B S F ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA RIBEIRO	ADVOGADO	: JULIO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: GISELA VIEIRA GRANDINI	ADVOGADO	: EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: DILSON RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MALAVOLTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA	PROCESSO	: RR - 362202 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 199781 / 1995-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 361666 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCURADOR	: RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
RECORRENTE(S)	: CARLOS BELTRAMINI	RECORRIDO(S)	: DERCY XAVIER DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA	RECORRIDO(S)	: MARTINHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 361670 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA MADALENA GARCIA QUITES
ADVOGADO	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 262830 / 1996-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE DO RIO	PROCESSO	: RR - 362217 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JAIME DE JESUS SANTOS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	RECORRIDO(S)	: JOÃO DIOGE VERAS	RECORRENTE(S)	: VALDECI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROSE MARY DAS NEVES SANTOS	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA FILHO	PROCESSO	: RR - 361682 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 338513 / 1997-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JAIR ROBERTO GARCIA	PROCESSO	: RR - 375608 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	PROCURADOR	: MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S)	: LAZARINA DOS SANTOS CRUZ	PROCESSO	: RR - 361865 / 1997-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUSCIMAR DA CRUZ
ADVOGADO	: NELSON SAPHÁ KIZEM	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: WILSON COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARAXÁ
PROCESSO	: RR - 346422 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: TEREZA MENDONÇA DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 405240 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIJÓ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: MARIA ANGELINA BARONI	PROCESSO	: RR - 361876 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: DÉCIO SIQUEIRA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA	RECORRIDO(S)	: AMARO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 350751 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO	ADVOGADO	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: RAFAEL DE SOUZA BRITO	PROCESSO	: RR - 461345 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ALMA ADELINA FLORES	PROCESSO	: RR - 361909 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARIIVALDO MUNIZ
RECORRIDO(S)	: MARIA IVANIZE DANN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRENTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: RR - 353459 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ILMA RIBEIRO DO RÊGO	PROCESSO	: RR - 480922 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR	: MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	PROCESSO	: RR - 361948 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 480921/1998-4
RECORRIDO(S)	: SEVERINO PEDRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: ROBERTO JOSÉ MOREIRA DIAS
ADVOGADO	: MATHUSALEM OLIVOTTI	RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE EXTREMA	ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ERLY NUNES MOURA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: RR - 355032 / 1997-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZA HELENA AFFONSO COSTA	PROCESSO	: RR - 481174 / 1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 362011 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCURADOR	: SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DA SILVA	PROCURADOR	: VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	: EMANOEL JESUS DE LIMA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE PAIVA	RECORRIDO(S)	: NILDETE SERAFIM DA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	: CÁCIA ROSA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SERRINHA	ADVOGADO	: MARCELO AROEIRA BRAGA	PROCESSO	: RR - 481886 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MORAES NETO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: RR - 355418 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN			PROCURADOR	: MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA			RECORRIDO(S)	: MARIA DE SALETE SILVA SOUSA
PROCURADOR	: RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA			ADVOGADO	: MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDMILSON LOBATO JÚNIOR				
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA				
RECORRIDO(S)	: FÁTIMA DO ROSÁRIO LOBATO E LOBATO				
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI				



**PROCESSO** : RR - 483829 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : ANTONIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEILA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : HELDER RAIMUNDO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 529548 / 1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : FAUSTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO  
**PROCESSO** : RR - 530113 / 1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADO** : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO ARMANDO SOUZA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 567046 / 1999-8 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GONÇALVES PACHECO  
**ADVOGADO** : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO  
**PROCESSO** : RR - 572513 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIAN AFFONSO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : ATAÍDE VIEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**PROCESSO** : RR - 590143 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ GASTÃO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG  
**ADVOGADO** : ROBERTO CORREDEIRA  
**PROCESSO** : RR - 591752 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR VIZZIOLI  
**ADVOGADO** : GUILHERME BELÉM QUERNE  
**PROCESSO** : RR - 607242 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : IRAN BAYMA DE MELO  
**PROCESSO** : RR - 629106 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DA CUNHA SEGUI  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**PROCESSO** : RR - 655019 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : RR - 665146 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S. A.  
**ADVOGADO** : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NÉLSON GIANTIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

**PROCESSO** : RR - 674417 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : BRAZ THOMAZ  
**ADVOGADO** : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**PROCESSO** : AG-RR - 503663 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIR CARVALHO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da 2ª Turma

#### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-631707/2000.7 - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

#### DESPACHO

Ante a celebração de Acordo entre as partes e sua homologação pela 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, consoante noticiado pelo Ofício nº 1.303, de 19/7/2000 (fl. 106), expedido por aquele Juízo, determino a devolução do presente Agravo de Instrumento à MM. Junta de origem, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. TST-ED-RR-340.002/97.5 - 5ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADOS** : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS  
**EMBARGADOS** : JOSÉ ALVES DAMASCENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL BORRILORRI

#### DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal vem entendendo que, objetivando-se, em declaratórios, a atribuição de efeito modificativo ao provimento da decisão embargada, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como a embargante pleiteia seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo ao embargado para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Assim sendo, concedo vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-602480/99.9

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO** : JOSÉ FERNANDES CUNHA DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA SOLEDADE LEMOS

#### 1ª Região

#### DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração (fl. 184), efeito modificativo ao julgado (fls. 181/182), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao Embargado - JOSÉ FERNANDES CUNHA DE AZEVEDO, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2000.  
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

### Secretaria da 5ª Turma

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-614.551/99.4 - TRT 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO** : ADILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU

#### DESPACHO

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da SDI/TST. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 22 de agosto de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-618.939/99.1 - TRT 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO** : CARLOS CARMELO CESTARI  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO

#### DESPACHO

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios (Enunciado nº 278/TST), dê-se vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da SDI/TST. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 18 de agosto de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-446.753/98.3 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**RECORRIDOS** : DEVANIR ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

#### DESPACHO

Mediante expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 68423/2000-5, juntado às fls. 317/329, onde se noticia a composição amigável ocorrida entre as partes, determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.  
Registre-se.  
Brasília, 17 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-560063/99.1 - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**AGRAVADO** : EDUARDO PEREIRA REIS

#### DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 46, decidiu a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por entender que a discussão pretendida envolve o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de Revista, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Insatisfeito, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 2/5.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, bem como a procuração outorgada pelo agravado. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e regularidade do Recurso, prejudicando o imediato julgamento da Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que este fosse provido e que preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade.



Na lacuna da lei, cabe ao julgador complementar o seu sentido, de acordo com o seu respectivo propósito instrumental. E, uma vez sendo a intenção do referido diploma legal julgar a Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-622.326/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
AGRAVADOS : CRISTIANE JUSTINO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DILAIR CAETANO DAROS

#### DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da Décima Sétima Região, por meio do despacho de fls. 53/54, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por ter sido interposto contra decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado 214 do TST.

Insatisfeito, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 2/5.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e o imediato julgamento do Recurso de Revista. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde de que fosse provido e preenchesse todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dessa forma conferir-se-iam ao feito economia e agilidade. E, uma vez nos próprios autos do Agravo de Instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/99, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*:

*"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."*

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ademais, de acordo com o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 (e o item IX da Instrução Normativa nº 06/96, então em vigor na época da apresentação do presente Agravo de Instrumento), cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-626.823/00.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
EMBARGADO : FLÁVIO BATISTA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Seção de Dissídios Individuais (fls. 179/181), interpostos contra o despacho de fls. 177, da lavra da Exma. Sra. Juíza Convocada Anelia Li Chum, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Embargos à SDI são previstas no art. 894 da CLT, no qual não consta a possibilidade de interposição contra decisões monocráticas - decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida, ao passo que o agravo regimental busca, em linha gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de agravo regimental, em razão do que deixo de admitir o remédio processual de fls. 179/181, visto que este caso não comporta a aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO os Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-637.210/00.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ LOPES BRITO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRª MARIA DA PENHA BOA

#### DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 78/80, o Recurso de Revista do reclamado, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária, por verificar no primeiro caso, que as alegações adentram o campo fático-probatório, nos termos do Enunciado 126 do TST, e no segundo, que a decisão Regional harmoniza-se com o disposto no Enunciado 331 do TST.

Inconformado, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 02/06.

O presente Agravo não merece prosperar, uma vez que a parte não cuidou de trasladar, de forma legível, o protocolo relativo ao dia em que foi interposto o Recurso de Revista, conforme verifica-se a fls. 69. Assim, torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista nos autos do próprio Agravo de Instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao agravo de instrumento, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*: *O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Cumpra às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-636.793/00.5 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÉIA  
AGRAVADO : JESUIL CONCEIÇÃO PIMENTA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

#### DESPACHO

Mediante expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 76123/2000-0, juntado às fls. 168/169, no qual a Exma. Sra. Juíza da Junta de origem noticia ter a executada Companhia Vale do Rio Doce efetuado o pagamento de seu débito e desistido do Agravo de Instrumento, e conforme autoriza o art. 78, IV, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Registre-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-638.188/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSELITA CALIXTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ROMILDA ALVES  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ

#### DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 52, o Recurso de Revista dos reclamantes teve seu processamento denegado, quanto ao tema reajuste salarial, por verificar que a matéria além de interpretativa, os empregados não cuidaram de colacionar paradigmas servíveis ao fim colimado, ante os termos da alínea "a", do art. 896 da CLT.

Inconformados, os reclamantes apresentam o Agravo de Instrumento de fls. 02/08.

Como bem observou o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, a fls. 65, o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, ante a ausência de peças obrigatórias à sua formação, quais sejam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, bem como a certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e regularidade do Recurso de Revista, prejudicando o seu imediato julgamento (incidência da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98).

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista nos autos do próprio Agravo de Instrumento, acaso provido este.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao agravo de instrumento, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*: *O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*

Ademais, cumpre a parte velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-638.198/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
AGRAVADO : ALTAIR ALMINDO LACERDA  
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

#### DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 65, o Recurso de Revista do reclamado teve seu processamento denegado, quanto ao tema descontos fiscais, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 02/06.

Diante da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja a certidão de intimação da decisão agravada. Assim, torna-se inviável a aferição da regularidade do Recurso de Revista, prejudicando o seu imediato julgamento (incidência da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98).

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi viabilizar o julgamento da Revista nos autos do próprio Agravo de Instrumento, acaso provido este.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao agravo de instrumento, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*: *O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.*



Ademais, cumpre à parte velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-638.209/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRª MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
AGRAVADO : PEDRO BENEVENUTO FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

#### DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 07, o Recurso de Revista da reclamada teve seu processamento denegado, quanto ao tema correção monetária, por verificar a ausência do prequestionamento da matéria, ante os termos do Enunciado 297 do TST.

Inconformada, a reclamada apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 02-06.

Como bem observou o douto Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, a fls. 66, o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário. Assim, torna-se inviável a aferição da tempestividade e regularidade do Recurso de Revista, prejudicando o seu imediato julgamento. Pertinente, pois, invocar os termos da Instrução Normativa nº 16/99, item III, e da Lei nº 9.756/98.

O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento da Revista nos autos do próprio Agravo de Instrumento, caso provido este.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao agravo de instrumento, disciplina o caso específico em seu inciso III, considerando obrigatória a presença da referida certidão no traslado, *in verbis*: O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a juntada de peça necessária ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do Instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal, notadamente a tempestividade. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.941/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALZEMIRO JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.  
ADVOGADA : DRª. VERA HELENA R. C. FRANCISCO  
AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
ADVOGADA : DRª. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL  
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 06, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressalto que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-663.754/00.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : HÉLIO ANTÔNIO LINO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

#### DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 105, o Recurso de Revista da reclamada teve seu processamento indeferido, no tocante ao tema "pagamento da ajuda de custo", por ser a discussão interpretativa, e os restos colacionados inservíveis, por não atender a alínea "b" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 2-8.

O presente Agravo não prospera, ante a ausência de autenticação de todas as procurações dos agravados, já que a parte se limitou a autenticar apenas a primeira (Sr. Hélio Antônio Lino, a fls. 15) e a última procurações (Sr. Valter A. da Silva a fls. 31). Saliente-se, que a autenticação das peças colacionadas é condição essencial para análise do agravo de instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa 16/99, que soa: *As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Ademais, cumpre à parte velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Desatendida essa exigência, o traslado apresenta deficiente, a impedir o prosseguimento do Agravo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-664.182/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES BRAGA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 45, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressalto que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-665.504/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADA : LÉA MAIA SAMPAIO LOPES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 66, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Ressalte, ainda, que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual entre os princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-665.642/00.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL  
AGRAVADO : MÁRCIO GUIMARÃES PERDIGÃO  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

#### DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 82, decidiu o Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, por deserto.

Inconformado, o reclamado apresenta o Agravo de Instrumento de fls. 02/09.

O presente Agravo não tem conhecimento, eis que seu traslado apresenta-se deficiente, por falta de autenticação. A autenticação das peças trasladadas é condição essencial para análise do Agravo de Instrumento, o que não ocorreu, não sendo atendidos os termos do item IX, da Instrução Normativa 16/99, que foi criada com o intuito de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756, de 17/12/98, com relação ao Agravo de Instrumento, e que revogou a Instrução Normativa nº 06/96, *in verbis*: *As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ora, ao negligenciar a autenticação de peças necessárias ao julgamento do Recurso de Revista, em caso de provimento do agravo, conforme prevê o § 7º do artigo 897 consolidado, a parte interessada também deixou de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele Recurso principal. Portanto, restam inafastáveis os óbices da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 5º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-665.846/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOL S/A  
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE  
AGRAVADOS : DIONÍSIO VIANA DE SOUZA E MASSA FALIDA DE EMBAUBA S/A - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 16, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.



Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual entre os princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-676.505/00.0 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUVESA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA DAS NEVES  
 AGRAVADOS : JOSILDO R. CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ R. XAVIER

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 89, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressaltar que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-319.124/96.9 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CIA. VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA  
 EMBARGADOS : HERTZ GUILHERME MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

#### DESPACHO

Em face da petição protocolizada nesta Corte sob o nº TST-71821/2000, juntada a fls. 1414/1415, no qual se noticia o acordo celebrado entre as partes, determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de agosto 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. TST-AIRR-407665/97.0 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 AGRAVADO : IRACEMA PINHEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à f. 105 pelo Exmº Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da Turma

#### PROC. Nº TST-ED-RR-524.508/98.9 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : JOÃO JOSÉ SANTOS BARROS  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

A Empregadora opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 8 agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-620.270/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORA : DRA. CANDICE LA VOCAT GALVÃO JOBIM  
 AGRAVADO : AMARÍLIO CARLOS FILHO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

#### DESPACHO

Esta Turma, pelo acórdão de fls. 98/100, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal por irregularidade de traslado, não tendo sido interposto recurso contra essa decisão, conforme certificado à fl. 102.

Por meio da petição de fl. 103/104, o Estado da Bahia comunicou que a Reclamada, Companhia de Navegação Bahiana, sociedade de economia mista estadual, que se encontrava em processo de dissolução e liquidação, teve extinção autorizada pelo Decreto nº 7.418, DOE de 20.08.98, conforme documentação anexa. Por outro lado, mediante decisão tomada em assembleia-geral extraordinária, ocorrida em dezembro de 1999, o Estado da Bahia tornou-se sucessor da Reclamada, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive incorporando o patrimônio da empresa extinta. Em face do exposto, requereu a sua habilitação no feito como parte reclamada.

O Reclamante manifestou-se à fl. 116, reconhecendo o Estado da Bahia como sucessor da Companhia de Navegação Bahiana.

Determino, pois, a reatuação do processo, para que conste o ESTADO DA BAHIA como parte reclamada, sendo procuradora a Dra. CANDICE LA VOCAT GALVÃO JOBIM.

O Estado da Bahia receberá os autos no estado em que se encontram.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da turma

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

#### Atas de Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 76/00 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE AGOSTO DE 2000

PRESIDENTE O EXMº SR. MINISTRO SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Às 14:36 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos através do Sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

#### APELAÇÃO (FE)

Nº 048535-1/RJ

APELANTE: FÁBIO PAULINO CHAVES, Sd FN, condenado a pena de 04 meses de prisão, como incurso no artigo 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade, ex vi do art. 527 do CPPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 5ª Auditoria da 1ª CJM, de 25/05/2000.

ADVOGADA: Drª Ana Maria David Cortez

RELATOR: Min. Alte Esq DOMINGOS ALFREDO SILVA

REVISOR: Min. Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

Nº 048536-0/RJ

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 6ª Auditoria da 1ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 13/04/2000, que absolveu o Cb FN ALEXANDRE PEREIRA LEMOS do crime previsto no art. 187 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Josemar Leal Santana

RELATOR: Min. Gen Ex JOSÉ SAMPAIO MAIA

REVISOR: Min. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Nº 048541-6/RJ

APELANTE: MÁRCIO IGOR CARARA, Sd Ex, condenado a pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade, ex vi do art. 527 do CPPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 31/05/2000.

ADVOGADO: Dr. Carlos Menegat Filho

RELATOR: Min. Gen Ex JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA

REVISOR: Min. Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Nº 048542-4/AM

APELANTE: MAGNO SARAIVA DA SILVA, Sd Ex, condenado a pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, e 69, § 2º, tudo do CPM, com o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB, e o direito de apelar em liberdade, ex vi do art. 527 do CPPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 24/05/2000.

ADVOGADO: Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares

RELATOR: Min. Ten Brig do Ar MARCUS HERNDL

REVISOR: Min. Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Nº 048544-0/DF

APELANTE: WILLIANS SILVA PEDROSO ARAÚJO, Sd Ex, condenado a pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 06/06/2000.

ADVOGADO: Dr. Adhemar Marcondes de Moura

RELATOR: Min. Ten Brig do Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR

REVISOR: Min. Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Nº 048545-9/DF

APELANTE: WELLINGTON CARLOS CORRÊA MENDES, Sd Ex, condenado a pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, parte final, do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 06/06/2000.

ADVOGADO: Dr. Adhemar Marcondes de Moura

RELATOR: Min. Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA

REVISOR: Min. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Nº 048548-3/RJ

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 6ª Auditoria da 1ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/04/2000, que absolveu o Cb Mar AMADEU LOPES PEREIRA JUNIOR do crime previsto no art. 190, § 2º, do CPM.

ADVOGADO: Dr. Josemar Leal Santana

RELATOR: Min. Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE

REVISOR: Min. Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

#### APELAÇÃO (FO)

Nº 048533-3/RJ

APELANTE: SIDNEY DA SILVA SANTOS, Sd Ex, condenado a pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 210, § 2º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, com fulcro no art. 527 do CPPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 5ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/05/2000.

ADVOGADOS: Drs. Brás Fernando Sant'Anna e Luiz Carlos Torres da Silva

RELATOR: Min. Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE (por prevenção, Recurso Criminal (FO) nº 06483-0)

REVISOR: Min. Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Nº 048534-1/BA

APELANTE: JORGE OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, Sd Aer, condenado a pena de 05 meses de prisão, como incurso nos arts. 209 e 210 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 18/05/2000.

ADVOGADOS: Drs. Luiz Humberto Agle e Sérgio Alexandre Meneses Habib

RELATOR: Min. Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA

REVISOR: Min. Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

Nº 048537-6/SP

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 1ª Auditoria da 2ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 17/05/2000, que absolveu o 3º Sgt Ex EDSON AREVALO DOS SANTOS, por desclassificação, do crime previsto no art. 240 do CPM, considerando o fato como infração disciplinar, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

ADVOGADA: Drª Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti

RELATOR: Min. Ten Brig do Ar MARCUS HERNDL

REVISOR: Min. Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Nº 048538-4/RJ

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto a 6ª Auditoria da 1ª CJM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/04/2000, que absolveu o Cb FN RRm LEONIDAS DO NASCIMENTO do crime previsto no art. 251 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Josemar Leal Santana

RELATOR: Min. Alte Esq DOMINGOS ALFREDO SILVA

REVISOR: Min. Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR